

A **perícia psicológica** forense é uma atividade em expansão.

Apesar da crescente demanda, há pouca literatura a este respeito em nosso País.

Para atuar como **perito**, o psicólogo necessita revisar seus conhecimentos adquiridos na área clínica e adaptá-los ao sistema jurídico em que vai operar.

Este livro propõe-se a discutir os aspectos técnicos e éticos envolvidos nessa atividade, por meio de uma revisão atualizada da literatura e de sua adaptação à realidade brasileira.

SERRO

FUNDAMENTOS DA PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE

Sonia Liane Reichert Rovinski

ISBN 978-85-7585-227-9



9 788575 852279

5

N.Cham. 343.95 P974f 2.ed.

Autor: Rovinski, Sonia Liane Reichert

Título: Fundamentos da perícia psicológica



2791219

Ac. 410188

PUC Minas SE

Nº Pat.:2011

 **VETOR**
EDITORA

Sonia Liane Reichert Rovinski

FUNDAMENTOS DA PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE

2ª Edição
Revisada e atualizada
2007



VETOR[®]
EDITORA PSICO-PEDAGÓGICA LTDA.
Rua Cubatão, 48 – CEP 04013-000 – SP
Tel. (11) 3146-0333 – Fax. (11) 3146-0340

www.vetoreditora.com.br vendas@vetoreditora.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Rovinski, Sonia Liane Reichert
Fundamentos da perícia psicológica forense /
Sonia Liane Reichert Rovinski. — 2ª ed. São Paulo : Vetor, 2007.

Bibliografia

1. Prova pericial 2. Psicologia forense I. Título.

07-9470

CDU-34:15

Índices para catálogo sistemático:

1. Psicologia jurídica 34:15

ISBN: 978-85-7585-227-9

Projeto gráfico e diagramação: Patricia Figueiredo

Capa: Tânia Menini

Revisão: Lou Zanetti

*Ao Marcos
e minhas filhas Cíntia e Denise
pela paciência e incentivo.*

© 2004/2007 – Vetor Editora Psico-Pedagógica Ltda.

É proibida a reprodução total ou parcial desta publicação, por qualquer meio existente e para qualquer finalidade, sem autorização por escrito dos editores.

SUMÁRIO

Prefácio	9
Apresentação à segunda edição	11
Introdução	13
Parte I: Fundamentos da perícia	17
1. Perícia psicológica forense	19
1.1. A perícia judicial	19
1.2. Regulamentação legal da perícia judicial	20
1.2.1. Da legitimação do perito	21
1.2.2. Da prova pericial	25
1.2.3. O papel do perito oficial e do assistente técnico	27
1.3. Legitimação do psicólogo na função de perito por órgão de classe	30
2. O contexto do trabalho pericial	33
2.1. A relação entre Psicologia e Direito	33
2.2. Características do contexto da avaliação forense	39
2.2.1. Objetivo da avaliação forense	40
2.2.2. A relação com o periciado	43
2.2.3. Características da metodologia	45
2.2.4. Formação técnica do psicólogo forense	47
2.3. Ética e perícia psicológica	47
3. Metodologia da perícia psicológica	55
3.1. Iniciação do caso	55
3.2. Preparação do expediente	59
3.3. Avaliação de necessidades e coleta de dados	61
3.4. Seleção de estratégias	62

3.5. O laudo pericial.....	64
4. Competências legais.....	71
5. Técnicas e instrumentos de avaliação.....	77
5.1. A entrevista clínica forense.....	77
5.2. Testes psicológicos.....	82
5.2.1. Guia para o uso de testes no âmbito jurídico.....	85
6. Simulação e dissimulação.....	89
6.1. Conceitos.....	89
6.2. Avaliação da simulação.....	94
6.2.1. Na entrevista clínica.....	94
6.2.2. Nos testes psicológicos.....	96
Parte II: Temas sobre perícia psicológica forense.....	105
7. Avaliação do comportamento violento em perícias criminais.....	107
8. Avaliação da competência parental e guarda de filhos.....	119
9. Avaliação da credibilidade do testemunho de crianças.....	135
10. Avaliação do dano psíquico.....	149
Referências bibliográficas.....	159

PREFÁCIO

Este livro vem ocupar uma lacuna na literatura técnica do país, no que se refere à psicologia forense. A atividade pericial, especialmente na área psicológica, tem apresentado um vertiginoso crescimento nos últimos anos. Isto tem se dado não apenas pelo aumento quantitativo de demandas judiciais, mas, também, pela percepção da complexidade de alguns temas trazidos para análise e decisão. Comportamento violento, guarda de filhos, falso testemunho e dano psíquico estão entre as principais questões que não só os operadores do Direito, mas a sociedade em geral, já reconhece como tendo um envolvimento de aspectos técnicos especializados.

No campo da Psicologia, da mesma forma a área forense tem se feito presente cada vez mais junto àquelas já tradicionalmente conhecidas, como a clínica ou a organizacional. Ainda que não sejam muitos os psicólogos que hoje atuam diretamente como peritos, têm sido cada vez mais freqüentes as solicitações judiciais aos profissionais não ligados à área. Isto ocorre seja por envolvimento contextual do psicólogo com as partes do processo (pacientes em tratamento, pessoas de alguma forma vinculadas a uma instituição onde este trabalha), seja por inexistência de um psicólogo forense na comunidade (em geral a regra fora dos grandes centros urbanos).

Além de abordar alguns temas especializados de relevância (Parte II) a autora apresenta de forma sistematizada os fundamentos básicos do trabalho pericial (Parte I). Por sua abordagem interdisciplinar, o livro constitui-se num referencial não apenas para os psicólogos, mas, também, para os profissionais do Direito. Outros especialistas que costumam ser chamados à cena jurídica, como psiquiatras e assistentes sociais, julgarão especialmente útil a seção inicial, pelas similaridades existentes entre as três áreas.

Como um todo, este estudo decorre da articulação entre uma cuidadosa revisão bibliográfica e a experiência profissional de mais de vinte anos da autora. Sonia Rovinski desenvolveu atividades como psicóloga junto a diversas instituições prisionais como funcionária da Secretaria de Justiça e Segurança Pública por onze anos e atualmente é Perita Psicóloga do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do RS desde 1993. Formada pela PUC-RS, tem especializações em Criminologia e Psicologia Criminal, além de Mestrado em Psicologia Social e da Personalidade. É Doutora em Psicologia Clínica e da Saúde pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha. Foi professora universitária por mais de dez anos, com vários artigos publicados na área da psicologia forense.

Possivelmente, tais credenciais já seriam suficientes para tranquilizar o leitor quanto à consistência do livro; entretanto, esta apresentação seria injusta se não mencionasse a dedicação, a responsabilidade e o excelente nível técnico do trabalho de Sonia, qualidades que têm lhe valido um merecido reconhecimento entre os colegas de instituição.

Enio F. Felzke

Perito Psiquiatra

Tribunal de Justiça do Estado

APRESENTAÇÃO À SEGUNDA EDIÇÃO

A necessidade de publicar a segunda edição do livro “Fundamentos da perícia psicológica” vem demonstrar que o mesmo tem atendido às demandas referentes à área da avaliação psicológica forense em nosso país. Apesar do número de publicações que já surgiram desde seu lançamento, o livro tem mantido seu espaço de contribuição para a formação dos psicólogos que se interessam por esta área de conhecimento. Este motivo fez com que se optasse em não alterar sua estrutura nesta nova edição, mas apenas atualizar aspectos relacionados à legislação que foi modificada desde o seu lançamento. O capítulo que apresentou maiores mudanças foi aquele que trata dos aspectos práticos relacionados ao Novo Código de Ética Profissional dos Psicólogos, modificado em 2005. Também se atualizaram aspectos relacionados ao Manual de elaboração de documentos do Conselho Federal de Psicologia, em relação à elaboração de laudos e pareceres. Com estas mudanças espera-se que o livro continue a se manter como uma obra útil a todos os psicólogos que estiverem se iniciando na área da avaliação forense.

A perícia psicológica forense é uma atividade que tem crescido significativamente nos últimos anos. Porém, observa-se uma defasagem entre o desenvolvimento da demanda

e a produção de livros técnicos que auxiliem os profissionais, ainda iniciantes, na sua qualificação para a tarefa. Apenas nos últimos anos tem-se observado o lançamento mais sistemático de publicações sobre a matéria que, considerando-se as dimensões do Brasil e o número de profissionais que trabalham na área da perícia psicológica forense, é, ainda, incipiente.

Este livro vem com o objetivo de diminuir esse vazio, contribuindo para a formação dos profissionais psicólogos que estão se iniciando nessa área. A proposta, aqui, não é a de um manual que possa dar conta de todos os temas envolvidos nessa tarefa, mas de servir como orientação prática para o exercício profissional, quanto à técnica e à ética, da perícia psicológica. Sua estrutura foi montada a partir da experiência de mais de 20 anos na qualidade de docente, em cursos de graduação e pós-graduação, e pela experiência da autora na função de perita na área criminal e cível.

Os leitores encontrarão um texto repleto de referências estrangeiras decorrentes da escassez de estudos nacionais, mas com a preocupação de adaptá-las à realidade brasileira. Todos os capítulos foram montados com a expectativa de trazer fundamentações teóricas que justificassem a técnica e, ao mesmo tempo, oferecessem um panorama atual do que se tem mais utilizado nessa área em outros países, de modo a estimular os leitores a darem continuidade a sua formação.

Enfim, a presente obra representa a síntese atual de um percurso profissional, compartilhado com alunos, colegas, profissionais de outras áreas do conhecimento e periciados. Não tem a pretensão de constituir-se em um conhecimento revestido de certeza ou verdade, mas de servir como ponto de partida para a discussão do exercício de uma atividade profissional que tem crescido cada vez mais em importância e repercussão social.

INTRODUÇÃO

PSICOLOGIA E DIREITO... RELAÇÃO POSSÍVEL?

Psicologia e Direito, mesmo constituindo-se disciplinas distintas, possuem como ponto de intersecção o interesse pelo comportamento humano. Para Carson e Bull (1995), ambas procuram compreender, prever e controlar a conduta humana, influenciando-se mutuamente enquanto ciências aplicadas.

Riveros (1995) salienta que, embora ambas possuam o mesmo objeto material, diferem quanto ao seu objeto formal – o Direito é voltado ao mundo do *dever ser* e a psicologia volta-se ao mundo do *ser*. Assim, conforme Garrido (1994), a noção de compreensão e controle da conduta humana difere substancialmente quando utilizada por um psicólogo e quando utilizada por um legislador. Enquanto o primeiro tem seu ponto de análise nos processos que governam a natureza humana, o segundo supõe essas regularidades e legisla em função do que considera certo ou errado para a convivência humana.

Essas diferenças, que a princípio parecem criar uma ruptura epistemológica entre as duas ciências, já foram explicadas de maneiras distintas. Enquanto autores, entre os

quais Howard (apud Kirby, 1978) e Ellison e Buckhout (1981), procuravam salientar os pontos de confluência entre as duas áreas de conhecimento, outros, por exemplo, King (1984), buscavam enfatizar as diferenças, negando, quase de modo absoluto, possíveis relações entre as disciplinas – chegando a afirmar que o mundo das leis científicas da conduta nada teria em comum com a aplicação concreta, circunstancial e individual da lei positiva.

Atualmente, autores da área da Psicologia Social têm demonstrado que o argumento da incompatibilidade entre Psicologia e Direito não resiste a uma discussão teórica mais profunda. Questões sobre “quem determina a quem?”, como se existissem mundos de naturezas distintas, nos levam a perguntar sobre as relações de poder e influência entre as ciências sociais e as superestruturas sociais existentes. Para Garrido (1994), se partirmos em busca de uma relação de causalidade poderemos chegar a uma rua sem saída, pois, se a Psicologia influencia a Lei, esta também exerce determinismos sobre o ser (objeto de estudo da psicologia) e sobre o fazer dos próprios psicólogos.

Sobral (1995) sintetiza de forma clara essa questão dizendo que o mundo legal não deve ser visto apenas, em seu plano prescritivo-normativo, como elemento exógeno imposto à natureza humana, mas, antes, como o próprio magma cultural de onde emerge o indivíduo, tendo um papel na formação de sua natureza. Assim, conclui que o plano do *ser* e do *dever ser* se justapõem e se entrelaçam de maneira inextricável, em que um não pode ser compreendido sem o outro. Não poderíamos entender o mundo da lei sem o recurso de todos os modelos psicológicos que, de maneira mais ou menos explícita, o inspiraram. E, muito menos, poderíamos compreender o comportamento humano (individual, grupal, organizacional) sem intuir como a lei transpassa nossas fronteiras interiores, sem entender como o direito positivo, as tradições e os costumes

chegam a constituir o nosso próprio *self*, nossa identidade, nosso ser social.

Dentro da estreita relação existente entre esses dois campos de saber é que surge a Psicologia Forense. Esta é apenas uma das áreas aplicadas da Psicologia em relação à Lei, mas, sem dúvida, aquela que se encontra mais desenvolvida e reconhecida em nossa realidade.

A Psicologia Forense está ligada à função de julgar do magistrado, em que o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do mesmo, assessorando-o em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, trazendo aos autos a realidade psicológica dos agentes envolvidos que, sem a sua atuação, jamais chegaria ao conhecimento do julgador (Ribeiro, 1998).

Conforme Urra (2002), podemos definir a Psicologia Forense como aquela que utiliza todas as áreas de saber da psicologia para fazer frente aos questionamentos formulados pela Justiça, cooperando, a todo o momento, com a administração da mesma, atuando no Foro (Tribunal), qualificando o exercício do Direito. Seus limites são estabelecidos pelos requerimentos da lei e pelo vasto campo de conhecimento da Psicologia.

Garrido (1994) descreve os tipos de ajuda que geralmente são solicitados ao psicólogo forense em três grandes áreas. Primeiro, cita a ajuda no *esclarecimento dos fatos* sobre os quais a lei será aplicada. Esse trabalho centra-se, basicamente, em procedimentos periciais que visam avaliar a veracidade e a validade das provas apresentadas (avaliação de testemunhos) e, provados os fatos, avaliar a capacidade de responsabilidade dos agentes envolvidos. Também a ajuda é solicitada para encontrar o melhor *modo de proceder* na busca dos fatos, como no caso de procedimentos de interrogatórios. Por fim, cita os casos de *predição de conduta* que podem ocorrer nas mais diversas áreas do Direito, como para definir saídas da prisão, custódia e definição de horário da

visita de filhos, medidas socioeducativas para adolescentes, entre outros.

Em todos esses casos, o trabalho do psicólogo tem sido feito mediante avaliações psicológicas, que têm como fim a coleta de dados, o exame e a apresentação de evidências aos propósitos judiciais. A realização dessas avaliações psicológicas parte de conhecimentos básicos da psicologia, mas, também, necessita que se faça uma adaptação desses conhecimentos junto às normas legais. Para Grisso (1986), é fundamental à Psicologia Forense estabelecer modelos conceituais diferenciados dos utilizados na área clínica para que possam produzir conhecimento relevante do ponto de vista legal.

O psicólogo que for atuar nesse marco teórico deve possuir conhecimentos não apenas da área psicológica que está investigando, mas, também, do sistema jurídico em que vai operar. Deve conhecer as jurisdições e instâncias com as quais se relaciona, a legislação vigente relacionada ao seu objeto de estudo e as normas estabelecidas quanto à sua atividade. Deve, também, familiarizar-se com a terminologia da área jurídica, pois, será constantemente interrogado sob o ponto de vista legal, o que poderá acarretar inúmeras dificuldades na “tradução” dos questionamentos jurídicos e, conseqüentemente, na definição dos objetivos de seu trabalho (Lösel, 1992).

Os capítulos a seguir buscam trazer ao leitor conteúdos básicos, mas essenciais para a prática da perícia psicológica na área forense. Baseiam-se, principalmente, na literatura estrangeira, em função do pequeno número de trabalhos publicados por autores brasileiros, mas associados à prática da autora junto à realidade nacional, respeitando a legislação vigente.

PARTE I

Fundamentos da perícia psicológica

PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE

1.1 A PERÍCIA JUDICIAL

A palavra **perícia** vem do latim (*peritia*), que significa: destreza, habilidade. Como adjetivo refere-se a douto, versado, hábil, experimentado, prático. A palavra também procede do latim (*peritus*) e significa erudito, capaz (Ferreira, 1986).

Na concepção genérica, podemos dizer que a perícia é o “exame de situações ou fatos relacionados a coisas e pessoas, praticado por especialista na matéria que lhe é submetida, com o objetivo de elucidar determinados aspectos técnicos” (Brandimiller, 1996, p.25). À medida que é realizada por um *expert*, são utilizados conhecimentos científicos para explicitar as causas de um fato.

Na área judicial, a perícia é considerada um meio de prova, diferenciando-se das demais por ser realizada por um especialista. Essa prova pericial permite incluir nos autos informações técnicas que, não raro, o juiz desconhece, por ultrapassarem seu conhecimento técnico-jurídico. Para Jesus (2000), particularmente com o incremento na velocidade das informações, os juizes têm buscado, cada vez mais, o apoio de peritos para justificarem, de forma científica, suas decisões, evitando fundamentos baseados em opiniões pessoais, facili-

tando-lhes chegar o mais próximo possível da justiça plena. O autor afirma que as partes envolvidas em um processo judicial podem sugerir a necessidade de uma perícia como forma de elucidar o problema, mas cabe ao juiz determinar a realização da mesma. Assim, complementa Brandimiller (1996), o que caracteriza a perícia é sua requisição formal. O objeto da investigação da perícia judicial passa a ser a elucidação de situações e fatos controversos, decorrentes de conflitos de interesses em relação a um direito pleiteado, ou mesmo anteriores a estes, por ação do Ministério Público que busca a apuração de responsabilidades por atos ilícitos.

A perícia, como meio de prova, não se constitui em uma verdade soberana. Ao ser anexada aos autos deverá ser objeto de uma análise minuciosa por parte dos agentes envolvidos na questão litigiosa, que devem apresentar, de forma clara e lógica, seus achados e conclusões. O resultado do trabalho pericial precisa ser apresentado por meio de um laudo técnico sucinto, mas com seus achados descritos com precisão e analisados de forma a fundamentar cada conclusão (Taborda, 2004).

1.2 REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA PERÍCIA JUDICIAL

As determinações legais sobre a realização dos procedimentos periciais encontram-se explicitadas em duas grandes áreas jurisdicionais: a cível e a criminal.

Na área cível, a perícia judicial está regulamentada pelo Código de Processo Civil de 1973 (CPC, Lei n. 5.869/73), parcialmente alterado pela Lei 8.455 de 24/08/92. Neste Código, encontram-se dispositivos tanto em relação à atividade do perito quanto da prova pericial propriamente dita. Os artigos mais relevantes encontram-se no Livro I, sendo o Capítulo V, do Título IV – Dos auxiliares da justiça (artigos 139 e 145

a 147), direcionado às determinações quanto à atividade dos peritos, e o Capítulo VI, do Título VIII – Das provas, Seção VII – Da prova pericial (artigos 420 a 439), com determinações específicas aos procedimentos e produto do trabalho pericial.

Na área criminal, há determinações importantes para a prática da perícia em saúde mental junto ao Código de Processo Penal, mais especificamente no capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado (artigos 149 a 154) e no Título V- Da execução das Medidas de Segurança (art. 775). Também são relevantes informações do Código Penal, de 1940 (atualizado em 1984), e a Lei de Execução Penal, de 1984 (alterada pela Lei 10.792 de dezembro de 2003, quanto aos procedimentos de avaliação do preso para troca de regime).

Especificamente em relação ao trabalho de avaliações periciais do psicólogo junto à Justiça deve ser, ainda, revista a legislação quanto ao porte de arma de fogo (Decreto 2.222, de 8 de maio de 1997) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069, 1990).

1.2.1 Da legitimação do perito

No Código de Processo Civil encontram-se as determinações que especificam quem pode exercer as atividades de perito. Diz o artigo:

ART.145 “ Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitando o disposto no capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre o que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Considerando-se estas especificações, pode-se dizer que todos aqueles psicólogos que se encontram devidamente regulamentados junto a seu órgão de classe (Conselho Regional de Psicologia) e que possuem capacidade técnica para responder às questões formuladas em juízo sobre a matéria de psicologia, estarão aptos a assumir o papel de peritos. Não há, aqui, nenhuma especificação quanto à necessidade de formação específica na área forense, ainda que esta possa trazer maior credibilidade ao relatório do *expert*.

Sempre que o perito for indicado pelo juiz para determinada perícia terá, a princípio, a obrigatoriedade de aceitar o compromisso. Segundo Tabora (2004), a lei possibilitaria algumas situações de escusa: a falta de conhecimento técnico do profissional, os impedimentos, as suspeições e o “motivo legítimo”. Conforme o art. 146 (CPC), o perito terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para apresentar sua justificativa e poder se eximir de seu compromisso.

As situações de impedimento a que o perito está sujeito são as mesmas apresentadas aos juizes no art. 134 (CPC) e têm a função de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade do perito. Fica vedada a participação do profissional perito em processos nos quais: for parte na ação; já houver prestado depoimento como testemunha; quando o advogado da parte for seu cônjuge ou com ele ter relacionamento de consangüinidade ou afinidade em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau; as mesmas condições se o relacionamento for diretamente com a parte, chegando na linha colateral até o terceiro grau; e, se for membro de algum órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, que tiver parte na causa.

Quanto à suspeição da imparcialidade do perito, devem ser citadas as determinações do artigo 135 (CPC). O perito não poderá exercer suas atividades se: for amigo íntimo ou amigo capital de uma das partes; alguma das partes for credora ou devedora em relação a sua pessoa, ao seu cônjuge ou a algum parente seu em linha direta ou colateral até o terceiro grau; for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer uma das partes; houver recebido presentes das partes, aconselhado quanto à causa ou auxiliado financeiramente nas despesas do processo; estiver interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

A possibilidade de escusar-se por “motivo legítimo” está prevista no artigo 146 do CPC, porém, sem maiores especificações. Entende-se que a confirmação da legitimidade da justificativa apresentada pelo perito será dada pelo juiz responsável pelo processo. Tabora (2004), ao revisar este tema em trabalhos de juristas famosos, descreve algumas situações que poderiam preencher esse critério: ocorrência de força maior impeditiva de que aceite o encargo; perícia que versa sobre questões que, ao serem respondidas, podem pôr em risco a vida do perito ou de seus familiares; estar demasiadamente ocupado com outras perícias; e, por fim, uma situação típica de profissionais da saúde mental – a do sigilo profissional (quando profissionais são requisitados para realizar perícias em sujeitos com os quais mantêm ou mantiveram uma relação terapêutica). Esta última situação deve ser justificada através do Código de Ética Profissional dos Psicólogos (CFP, 2005), como será visto mais tarde.

É importante ressaltar que a falta de conhecimento técnico também pode ser motivo de escusa por parte do profissional. Devido a grande diversidade do objeto de estudo da Psicologia, o psicólogo pode não se sentir capacitado para realizar determinado tipo de avaliação. Uma avaliação neuropsicológica, exigida nos casos de danos pessoais, difere substancialmente

de uma avaliação sobre a determinação da guarda de filhos ou regulamentação de visitas. O psicólogo que tiver sua formação voltada para apenas uma destas áreas e sentir-se incapacitado para opinar sobre a matéria que será o foco de sua perícia, deve solicitar o seu afastamento do caso, sob pena de prestar informações inverídicas, conforme previsto no CPC:

Art.147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Na área das perícias criminais, as determinações quanto aos peritos e os procedimentos necessários à construção da prova ficam definidos pelo Código de Processo Penal (CPP). Neste Código, de forma diferente ao seu equivalente na área cível, fica estabelecida a necessidade de que a perícia oficial seja realizada por dois peritos que atuem de forma concomitante, sem a menção da figura do assistente técnico. As partes não intervirão na nomeação do perito, mas poderão argüir motivo de impedimento (art. 276 e 112). Quanto aos impedimentos, são citados a interdição de direitos (art. 69, I e IV) e o fato de já se ter prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia (art. 279). Também são referidos motivos de suspeição, conforme previsto para os juízes (art. 254).

Em relação às perícias da área criminal que envolvam a avaliação da saúde mental, por exemplo, nos casos de avaliação da responsabilidade ou imputabilidade penal, o Código de Processo Penal faz referências à necessidade do “exame médico-legal” (art. 149). Esse mesmo exame é também determinado nos casos de avaliação da cessação da periculosidade para os sujeitos que foram anteriormente considerados inimputáveis (art. 775). Tal determinação é reforçada pela Lei de

Execução Penal (LEP) que exige o laudo psiquiátrico (art. 175, LEP) e pelo Código Penal que determina o exame médico (art.97, CP), sempre com o objetivo de avaliar a cessação de periculosidade nos casos de medida de segurança.

Essas diferenças encontradas na comparação da legislação da área cível e da penal, quanto à qualificação dos peritos, faz com que, muitas vezes, os psicólogos sejam inquiridos sobre sua legitimação para atuarem na área das perícias. Como foi descrito acima, as restrições dizem respeito apenas à área da avaliação da responsabilidade penal e cessação de periculosidade, ainda que, sob solicitação expressa do juiz, o psicólogo possa realizar tal trabalho. Cabe lembrar que, apesar de o psicólogo, por lei, não poder assumir a responsabilidade da realização de tal perícia, esse profissional tem sido requisitado, com frequência, para a realização de avaliações psicológicas como complementação de perícias psiquiátricas – principalmente nos casos para diagnóstico de deficiência mental, quando a testagem das condições cognitivas tem caráter essencial.

1.2.2 Da prova pericial

No Livro I do CPC, o Capítulo VI, do Título VIII, Seção VII, trata da prova pericial (art. 420 a 439). Nesta seção, a perícia fica definida como um “exame, vistoria ou avaliação”. O juiz, ao nomear o perito, deve, de imediato, estabelecer o prazo da entrega do laudo, que deve ser respeitado. Sempre que ocorrerem fatores intervenientes ao processo pericial e que impeçam a entrega do laudo dentro do tempo previsto (por exemplo, a internação de um paciente por surto psicótico), o perito deve informar ao juízo os motivos de seu impedimento e solicitar novo prazo para a entrega do relatório. O não-cumprimento dos prazos previstos pode acarretar a substituição do perito e punição através de multa e denúncia junto ao órgão de classe, no caso ao Conselho Regional de Psicologia (art. 424, CPC).

De acordo com Brandimiller (1996), a perícia judicial difere dos demais tipos de perícia por três características básicas. Em primeiro lugar, a perícia é realizada sob a ordem do juiz, que tem o poder de deferir ou indeferir a prova pericial, além de determiná-la por sua própria iniciativa. Segundo, tem a participação das partes (autor e réu) em sua produção, as quais podem impugnar a nomeação de perito (justificativas discutidas na seção anterior), orientar a prova através de quesitos, acompanhar as diligências realizadas, questionar o laudo do perito e formular quesitos complementares para elucidá-lo. Por último, lembra que esse tipo de perícia tem por objetivo o convencimento do juiz, que pode solicitar o comparecimento do perito em juízo para novos esclarecimentos ou determinar a realização de nova perícia se achar que a matéria não foi suficientemente esclarecida (art. 426 e 437, CPC). Sobre essas afirmações do autor, cabe comentar que a expressão “acompanhar as diligências realizadas”, no sentido de descrever uma das atividades desenvolvidas pelo assistente técnico, na verdade não se encontra prevista junto à legislação pertinente. No Código de Processo Civil, define-se, apenas, como parte do rito processual, a necessidade de informar às partes a data e o local da perícia, sem referir-se, especificamente, às atividades do assistente técnico durante o processo de avaliação pericial.

No caso de ser determinada nova perícia, esta deverá ter por objetivo “os mesmos fatos sobre o que recaiu a primeira e destina-se a corrigir a eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu” (art. 438, CPC). A segunda perícia rege-se pelas mesmas disposições estabelecidas para a primeira, mas “não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra” (art. 439- parágrafo único, CPC). Silva (2003) afirma que, na área da Psicologia, a segunda perícia tem sido justificada pela primeira não oferecer conclusões suficientes para auxiliar o juiz em

sua decisão, muitas vezes decorrente da falta de capacitação técnica do perito. Porém, salienta que, quando a deficiência repete-se na avaliação seguinte, é muito provável que as falhas encontrem-se mais nas circunstâncias dos fatos do que na qualificação técnica do primeiro perito.

Cabe lembrar que a perícia é um meio especial de prova, que pode se valer de diferentes fontes para obter as informações que se fizerem necessárias. O art. 429 (CPC) prevê que, para o desempenho de sua função, o perito e o assistente técnico podem, entre outras atividades, ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos que se encontram em poder da parte ou em repartições públicas. Nesse último caso, o perito deve fazer uma solicitação por escrito ao juiz, justificando seus motivos, para que os documentos sejam liberados através do processo judicial.

1.2.3 O papel do perito oficial e do assistente técnico

A estrutura do atual sistema pericial, com a definição das atividades do perito oficial e do assistente técnico, está definida pelo Código de Processo Civil de 1973 e pelas alterações trazidas a este pela Lei 8.455 (1992).

Conforme Brandimiller (1996), a atual estrutura é resultante de uma evolução iniciada com o Código de Processo Civil de 1939, na qual se buscou aprimorar procedimentos que traziam constantes conflitos na produção da prova. Diz o autor que, inicialmente, existia apenas a figura de um perito que era nomeado pelo juiz. Pelo Decreto-lei de 1942, foi facultado às partes que houvesse um acordo na indicação do perito. Porém, considerada a natural divergência entre réu e autor, este acordo quase nunca ocorria, permanecendo sob a responsabilidade do juiz a indicação do perito único. Mantidas as dificuldades desses procedimentos, em 1946, pelo Decreto-

lei 8.570, estabelecia-se um sistema de tríplice perícia – e, se não houvesse consenso, cada parte poderia indicar seu perito, e, na divergência de seus laudos, o juiz poderia determinar um terceiro, denominado de “perito desempatador”. Devido à forma como os peritos das partes eram designados, tendiam a realizar seus trabalhos voltados à defesa de seus clientes (e não como auxiliares do juiz), resultando na freqüente nomeação desse terceiro perito. Ao final, o juiz defrontava-se com laudos totalmente distintos, apesar de referirem-se a um mesmo assunto técnico.

A partir de 1973, com as mudanças no Código de Processo Civil, a perícia passou a ser realizada por um perito nomeado pelo juiz e de exclusiva confiança deste, ainda que as partes pudessem argüir suspeição de sua parcialidade e requererem sua substituição. Assim, no momento da nomeação do perito (art. 421), fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes possam indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos. O perito elabora seu laudo e o apresenta no prazo estipulado pelo juiz, no mínimo 20 dias antes da próxima audiência, cabendo aos assistentes técnicos realizarem seus pareceres críticos a respeito deste trabalho em até 10 dias após a entrega do laudo (art. 433, CPC).

Novas mudanças foram realizadas a partir da Lei 8.455 (1992), com o objetivo de distinguir de forma mais evidente o trabalho do perito oficial, como auxiliar do juiz, e do assistente técnico, como de confiança das partes litigantes. Para tanto, foram revogados os seguintes artigos do CPC, que prescreviam a necessidade de alguma atividade comum entre esses dois técnicos. São eles:

ART. 430 – O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime. (REVOGADO)

Parágrafo único. O laudo será escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos. (REVOGADO)
ART. 431 – Se houver divergências entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar. (REVOGADO)

Com esta mudança passou-se a instituir o *laudo pericial* único, elaborado pelo perito de confiança do juiz, cabendo aos assistentes técnicos o trabalho de comentá-lo, através da exposição de suas divergências e concordâncias, em um *parecer crítico*. Extingue-se a necessidade do conhecimento do conteúdo do laudo por parte dos assistentes técnicos, antes de ser entregue em juízo. O perito deve realizar seu trabalho de forma independente, enquanto que cabe ao assistente técnico a atividade posterior de crítica ao laudo. Com estas mudanças ficam bem definidas as atividades de cada técnico, devendo este último evitar que seu trabalho se constitua em um novo laudo, perdendo a função de crítica ao trabalho do perito.

Resumindo, de forma didática, podemos distinguir as atividades do seguinte modo:

Essas mudanças na legislação vieram com o objetivo de definir, de forma mais clara, o papel de cada técnico, porém, observa-se, ainda, na prática da perícia psicológica, certa tensão no relacionamento entre perito oficial e assistentes técnicos. Caires (2003), ao avaliar as perícias psicológicas do Sistema Judiciário Brasileiro, salienta a importância de respeitarem-se as premissas técnicas que priorizem o *setting* e a relação do periciado com o examinador. Para tanto, propõe que o trabalho do assistente técnico se restrinja à análise do exame pericial já realizado, discutindo, em seu parecer, os procedimentos utilizados e os achados encontrados.

A observação, aqui, é de que parte dos conflitos resulta, em primeiro lugar, de um grande desconhecimento das mudanças

Perito	Assistente Técnico
É de confiança do juiz, sujeito a impedimento e suspeição.	É de confiança da parte, não-sujeito a impedimento e suspeição.
Auxilia o juiz em suas decisões.	Auxilia a parte naquilo que achar certo.
Examina, verifica e comprova os fatos de uma determinada questão.	Analisa os procedimentos e os achados do perito.
Elabora um laudo.	Redige um parecer crítico.

nas normas processuais, procurando-se manter condutas prescritas antes das mudanças no Código de Processo Civil de 1973. Por outro lado, observa-se que o psicólogo não se sente preparado para realizar a tarefa de crítica ao trabalho de seu colega. Tanto o perito psicólogo quanto o assistente técnico sentem-se constrangidos com essa atividade de avaliação dos procedimentos periciais, levando à área pessoal o que é estritamente técnico. Salienta-se que assistentes técnicos e peritos devem ter relações amistosas, a fim de facilitar o trabalho de cada um, sem, com isso, descaracterizar suas atividades. Deve-se ter o cuidado de que o parecer crítico do assistente técnico seja sempre voltado à técnica utilizada na realização do laudo. Falhas éticas devem ser dirigidas ao foro dos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia.

1.3 LEGITIMAÇÃO DO PSICÓLOGO NA FUNÇÃO DE PERITO POR ÓRGÃO DE CLASSE

A atividade do psicólogo na função de perito também fica legitimada através de seu órgão de classe – o Conselho

Federal de Psicologia (CFP). No Decreto 53.464 (21.01.64), que regulamenta a Lei 4.119, responsável pela criação da profissão de psicólogo, já está prevista, entre outras situações, a de “realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia”.

Em 1992, esse Conselho remeteu ao Ministério do Trabalho uma descrição mais completa das atividades que caracterizam o trabalho do psicólogo, e entre as quais se destacam:

4. Avaliar as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos jurídicos, seja por deficiência mental e insanidade, testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, posse e guarda de crianças ou determinação da responsabilidade legal por atos criminosos.
5. Atuar como perito judicial nas varas cíveis, criminais, justiça do trabalho, da família, da criança e do adolescente, elaborando laudos, pareceres e perícias a serem anexados aos processos (Conselho Federal de Psicologia, 1995).

Assim, pode-se observar que a atividade de perícia é prevista para o psicólogo desde a regulamentação de sua profissão, com previsão de sua atuação em diversas áreas de jurisdição. Na prática, observa-se que os profissionais têm ocupado esses espaços, com trabalhos de repercussão social, fazendo com que haja uma demanda crescente por parte do Poder Judiciário.

O CONTEXTO DO TRABALHO PERICIAL

2.1 A RELAÇÃO ENTRE PSICOLOGIA E DIREITO

A literatura tem demonstrado que, na discussão sobre a relação entre Psicologia e Direito, os autores tendem a compartilhar a idéia de que essas disciplinas têm em comum seu objeto de intervenção – a conduta humana (Urra, 2002), ainda que diverjam quanto à complexidade e à possibilidade de integração desses conhecimentos.

Para Urra (2002), ao se ultrapassar as diferenças metodológicas das duas disciplinas, ver-se-á que ambas são confluentes e mutuamente enriquecedoras de seu objeto de interesse. O autor afirma que Psicologia e Direito partem do indivíduo como sujeito único, responsável por seus atos e condutas e com capacidade para modificá-los. As propostas de intervenção frente a este objeto de estudo deveriam ser ecológicas, com o foco da atenção dirigida à relação e às trocas do homem com seu meio.

Outros autores, no entanto, mesmo reconhecendo a preocupação comum com a compreensão e a predição do comportamento humano, salientam a importância das diferenças entre essas duas disciplinas – quanto aos valores, premissas básicas e métodos de aproximação e compreensão

– que justificariam a maior parte dos problemas enfrentados pelos profissionais que necessitam trabalhar nessa área interdisciplinar.

Melton e colaboradores (1997) concluem que essas diferenças epistemológicas e de visão de mundo não teriam como ser eliminadas, mas seu reconhecimento possibilitaria maior definição dos papéis e limites de cada profissional, facilitando a interação. Ressaltam a importância do psicólogo ser treinado para trabalhar no contexto forense, de modo a compreender melhor certas premissas jurídicas que não teriam correspondência na ciência psicológica (por exemplo, a noção de livre arbítrio). Por outro lado, lembram que, independente da formação dos profissionais, a possibilidade maior ou menor de colaboração entre os representantes de cada área de estudo também é determinada pela estrutura do poder judiciário existente em cada país, fator que pode intensificar ou amenizar os conflitos.

Os estudos que tratam das diferenças entre Psicologia e Direito levantam dois pontos controversos, como os de maior importância, indicando incompatibilidades em relação aos paradigmas. Esses pontos dizem respeito à concepção de homem e à natureza dos fatos abordados.

Na primeira questão encontra-se a controvérsia do *livre arbítrio versus determinismo*. O Direito, à medida que busca estabelecer responsabilidades individuais sobre determinada conduta, utiliza-se do pressuposto de que o homem é livre por natureza, podendo decidir sobre suas ações. Só é possível aplicar-se uma pena a um sujeito que poderia, a princípio, ter tido a opção de realizar ou não sua conduta ilícita. Assim, a ajuda solicitada à ciência psicológica geralmente diz respeito a esclarecimentos quanto à presença de fatores psicopatológicos que pudessem impedir o sujeito de avaliar e controlar sua conduta. A Psicologia, de modo contrário, está dirigida para a explicação ou previsão dos fatores que determinam

o comportamento – está em sua essência definir os determinismos da conduta. Tanto no caso das teorias psicológicas comportamentais, que justificam ser a conduta o resultado da história pessoal de punições e recompensas, como no caso das teorias de base psicanalítica, que explicam o comportamento por determinismos intrapsíquicos, não se poderia identificar qualquer tipo de comportamento que fosse considerado “voluntário”. Essas diferenças conceituais, quanto à compreensão do ser humano, vão resultar em diferenças intransponíveis para psicólogos e agentes jurídicos, quanto à compreensão de motivação e liberdade (Melton et al., 1997).

Esse tipo de conflito ficaria amenizado nos casos em que uma causa psicopatológica pudesse ser identificada para explicar a conduta. Por exemplo, se uma pessoa cometesse algum tipo de delito durante um ataque epilético, em que sua conduta passasse a ser justificada diretamente pela doença, o sujeito não necessitaria assumir a responsabilidade por tais atos. Nesses casos, concebe o Direito que a pessoa não estaria de posse de suas faculdades mentais normais e não poderia ser responsabilizada por sua conduta. No entanto, a prática mostra que, raramente, surge uma situação em que uma condição orgânica possa explicar completamente o comportamento. Na maior parte dos casos, ocorrem situações em que o determinismo genético exerce apenas uma função de predisposição à conduta psicopatológica, que só vai ser ativada em circunstâncias especiais do meio ambiente, geralmente em condições de maior estresse.

Os autores continuam afirmando que essa questão não deve paralisar os profissionais da saúde mental que trabalham na área forense. A solução, ainda que parcial, estaria no cuidado em evitar que opiniões fossem emitidas sobre a questão final da matéria legal. Isto é, o psicólogo deveria resistir em fornecer conclusões causais quanto aos conceitos de voluntariedade e responsabilidade, sempre que essas conclusões não

tiverem sentido quanto aos paradigmas próprios da psicologia. Os dados encontrados nas avaliações realizadas devem ser fornecidos aos agentes jurídicos de forma a que façam sentido e que possam ser analisados dentro de um esquema legal – para que estes últimos possam fazer o julgamento moral.

Lösel (1992) acrescenta a necessidade de cuidados no momento da redação do laudo. Diz que, em função das diferenças paradigmáticas, muitos termos psicológicos podem ser mal-interpretados pela área jurídica. Direito e Psicologia possuem culturas diferenciadas, nas quais termos idênticos podem ter significados muito diferentes.

Novos problemas epistemológicos são encontrados quando se discute a questão da *natureza dos fatos*, em outras palavras, como cada disciplina constrói a noção do que é um “fato”. A ciência psicológica trata os fatos com o pressuposto da probabilidade, enquanto a lei, por suas decisões irrevogáveis, necessita trabalhar com “nível de certeza”. Para Lösel (1992), juristas nem sempre são sensíveis a essa perspectiva. Muitos psicólogos são pressionados a expor seus achados com níveis de certeza (apresentando conclusões categoriais da possibilidade ou não de determinado fato acontecer) que não poderiam precisar, sob pena de não serem valorizados de forma adequada pela justiça. Para Melton e colaboradores (1997), a ética obrigaria os psicólogos a serem explícitos quanto aos níveis de certeza obtidos em seus achados, mesmo que seus trabalhos perdessem peso, como prova, nos tribunais. Lembram que estudos têm demonstrado que, mesmo quando técnicos referem “razoável certeza médica ou psicológica”, estaria envolvido um julgamento subjetivo do autor.

Desta forma, o trabalho dos psicólogos, na área da Psicologia Forense, deveria ser sempre dirigido no sentido de pre-ocupar-se em aumentar o grau de certeza de suas hipóteses mediante pesquisas empíricas, e de sensibilizar os juristas quanto aos problemas básicos de predição e flexibilidade da conduta humana (Lösel, 1992).

Outro problema relacionado à natureza dos fatos diz respeito à produção dos dados empíricos pela ciência. Na Psicologia, a produção dos dados científicos geralmente surge da comparação de grupos quanto à determinada variável. Isto faz com que, ao aplicarem-se estes achados a um sujeito especial (individual), surjam dificuldades para afirmar se as variáveis vão se manifestar perfeitamente iguais ao estudo que baseou a conclusão sobre os achados. O peso das variáveis para determinar um fato pode variar, resultando, novamente, em compreensão probabilística.

Em relação à ciência psicológica, Lösel (1992) acrescenta a questão do pluralismo da Psicologia contrário à busca de uniformidade pelo Direito. Diz que a multiplicidade de teorias e perspectivas que caracterizam a própria psicologia, resultante da complexidade de seus objetos de pesquisa, não é compreendido pelo Direito, que possui como objetivo intrínseco a uniformidade e a evitação da desigualdade. Para os juristas, a multiplicidade de pontos de vista da Psicologia é entendida como uma ciência não-confiável ou contraditória.

Por fim, a comparação entre as duas disciplinas não poderia deixar de salientar questões importantes que dizem respeito ao propósito de cada uma delas. Como já foi descrito anteriormente, a Psicologia, como ciência, busca a descrição, explicação, compreensão e predição da conduta humana, através de estudos empíricos (Clifford, 1995), enquanto o Direito tem por fim último a busca da “justiça” – seja para seu cliente especificamente ou, no sentido mais amplo, de proteção à sociedade (Carson, 1995). Esta diferença faz com que surjam, no mínimo, dois tipos de problemas distintos que merecem ser citados.

Primeiro, o tipo de propósito faz com que cada uma das áreas de conhecimento utilize-se de métodos de abordagem diferenciados para a compreensão e demonstração dos fenômenos estudados. A ciência psicológica utiliza-se da lógica

formal, mediante o uso de métodos científicos de pesquisa. Para o Direito, a necessidade de garantir um resultado mais justo, faz com os agentes jurídicos utilizem diferentes discursos lógicos, de forma a elaborar uma demonstração dos fatos que leve ao convencimento ou à persuasão da vontade para a tomada de decisão por parte de um auditório qualificado (magistratura) (Cappi & Cappi, 2004). Enquanto a primeira segue uma lógica de demonstração formal de seus achados, mediante pesquisas empíricas, a outra aplica a lógica da argumentação, principalmente no uso de provas dialéticas e persuasivas.

Aos agentes jurídicos não basta apresentar a “verdade” dos fatos, pois necessitam chegar à “justiça”. Assim, nos procedimentos utilizados, procuram mostrar apenas as evidências que lhes são favoráveis, muitas vezes distorcendo os dados levantados pelos agentes de saúde. Nesta linha de ação, podem fazer com que os dados que são apresentados pelos técnicos, durante o processo de avaliação, sejam distorcidos ou, depois, questionados de forma agressiva, em relacionamentos tensos que geram conflitos (Melton et al., 1997).

O segundo ponto de controvérsia, decorrente das diferenças de propósitos, diz respeito à função social de cada disciplina. De acordo com Lösel (1992), as determinações das normas jurídicas possuem uma justaposição de objetivos: a compensação da culpa, a prevenção social e a proteção da ordem pública. Por isso, utiliza-se uma abordagem normativa, com prescrições que podem se tornar problemáticas frente ao enfoque empírico da Psicologia. Os efeitos da punição ou a idade mínima para a responsabilidade penal, por exemplo, podem não corresponder ao desenvolvimento individual do sujeito avaliado. Da mesma forma, muitas questões na Psicologia Forense requerem modelos de programas flexíveis que não podem ser implementados pela necessidade do tratamento equitativo e da jurisdição fixa utilizados pelo Sistema de Justiça.

Considerando-se todos esses problemas relacionados à intersecção dessas duas áreas de conhecimento, a pergunta que surge é se os profissionais da saúde poderiam ser considerados peritos. Segundo Melton e colaboradores (1997), a resposta está no *tipo* de conhecimento que será apresentado e no *limite* de seu uso. O perito deve oferecer, com seu trabalho, um conhecimento especializado, técnico, que ajudará a compreender as evidências existentes no processo.

Em relação ao relatório final do perito, as conclusões devem ser oferecidas considerando sua probabilidade, sua possibilidade de generalização e de inferência. Ainda que os resultados das avaliações tendam a ficar em níveis baixos de certeza do que o judiciário gostaria, o corpo de conhecimento nas ciências do comportamento pode trazer conhecimento e esclarecimento ao judiciário.

Para finalizar, pode-se dizer que profissionais da saúde mental que exageram seus achados, quanto ao estado de conhecimento da matéria, bem como suas próprias capacidades ou aquelas do campo em que trabalham, ou ainda, ignoram os problemas na transmissão dos conhecimentos científicos para a matéria legal, não estariam prestando um serviço ao Sistema de Justiça.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO CONTEXTO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA FORENSE

O processo da avaliação psicológica no marco legal não difere, de forma substancial, quanto às técnicas utilizadas, daquele que caracteriza o trabalho do psicólogo na clínica. Porém, é necessário que se façam adaptações dos procedimentos às normas e ao contexto do trabalho forense. É óbvio que não podem ser considerados iguais, o processo de uma avaliação em um consultório – em que o paciente apresenta-se

por vontade própria – e aquele feito dentro das instituições jurídicas – em que o *status* de “cliente” surge pela sua relação de dependência com o marco legal.

Tem-se observado que, na prática, os psicólogos que ingressam nessa área de trabalho tendem a repetir um padrão de relacionamento, com os periciados, típico dos marcos estabelecidos para a clínica terapêutica, geralmente o único recebido em sua formação acadêmica. Esse tipo de conduta termina por produzir uma série de conflitos, gerando procedimentos não-éticos. Caires (2003), ao discutir as implicações conceituais da perícia psicológica, salienta que a transposição direta do modelo clínico para atender indagações judiciais pode levar tanto a erros essenciais, em relação a futuras decisões dos magistrados, como, também, levantar descrédito quanto ao alcance do que é informado.

Para exercer o papel de psicólogo na área forense é fundamental que o profissional tenha estabelecido as distinções de seu trabalho daquele exercido pelo terapeuta na clínica. Mais do que definir procedimentos e executá-los de modo mecânico, é importante que o psicólogo compreenda as especificidades de seu papel e de seu relacionamento com o periciado, agindo de modo mais independente na solução de impasses que surgem com frequência. Com o propósito de ajudar a esclarecer essas especificidades, discutem-se, a seguir, algumas das diferenças mais importantes relacionadas às seguintes dimensões do processo de avaliação forense: objetivos da avaliação forense, tipo de relacionamento com o periciado, características da metodologia e o preparo do profissional para responder às demandas da área jurídica.

2.2.1 Objetivo da avaliação forense

A avaliação forense, frequentemente, dirige-se a eventos definidos de forma mais restrita ou a interações de natureza

não-clínica, relacionadas a um foco determinado pelo sistema legal. O objetivo final da avaliação será, sempre, através da compreensão psicológica do caso, responder a uma questão legal expressa pelo juiz ou por outro agente jurídico. Conforme Melton e colaboradores (1997), pode-se dizer que alguns aspectos clínicos – como diagnóstico ou necessidade de tratamento – ficam em segundo plano, em relação a outros aspectos de relevância legal no caso.

Assim, observa-se, na realidade brasileira, que o agente jurídico, ao solicitar a avaliação, pergunta sobre determinada capacidade da pessoa, prevista pelas normas legais, para responder a demandas específicas relacionadas a situações da vida real, como manter os cuidados com o filho, responder por atos da vida civil ou desenvolver atividades laborativas remuneradas. O diagnóstico e a necessidade de tratamento psicológico, que podem ser elementos importantes para a compreensão do caso, não são a resposta final do trabalho, pois devem ser direcionados quanto às suas repercussões para a matéria legal e exigem que o psicólogo seja capaz de relacionar seus achados clínicos com os construtos legais que a eles estão relacionados.

Mesmo na perícia de dano psíquico, em que o objetivo é avaliar os prejuízos emocionais decorrentes de um evento traumático, o foco deve se restringir à verificação da presença e da intensidade dos sintomas emocionais com a determinação do nexo de causalidade. Nesse caso, determinar a necessidade de tratamento psicoterápico pode ser um elemento necessário, mas terá a única função de prever uma possível evolução do caso e os custos financeiros que a pessoa deverá despende para obter seu novo equilíbrio emocional.

Melton e colaboradores (1997) salientam que, talvez, seja esse o maior desafio para os profissionais acostumados ao trabalho na área terapêutica – deslocar o foco das necessidades de seus clientes para outros de repercussão legal. Os autores

lembram, porém, que não há necessidade de abandonar totalmente a preocupação com aquele que é objeto da perícia, pois é possível fazer recomendações sobre a necessidade de tratamento junto às conclusões finais ou orientar de maneira informal. O importante é não transformar o processo de avaliação forense em um contexto terapêutico.

Na experiência pessoal da autora da presente obra, com supervisão de casos de perícia, essa mudança de postura é um verdadeiro desafio para os psicólogos que receberam apenas uma visão clínica dentro das universidades. Há uma tendência desses profissionais procurarem, durante o processo de perícia, exercer um papel terapêutico, mediante intervenções que procuram gerar mudanças no periciado. Com isso, perdem o referencial de seu trabalho e a possibilidade de construir um conjunto de dados consistente para fundamentar suas conclusões, criando situações de conflitos éticos de difícil solução, principalmente quanto ao nível de confidencialidade.

Para Grisso (1986), é nessa atividade, de relacionar as observações clínicas com as questões jurídicas, que se encontram as maiores críticas aos peritos psicólogos forenses. Grisso afirma que essas críticas referem-se a três categorias básicas: ignorância ou irrelevância, intromissão na matéria legal e insuficiência ou incredibilidade das informações prestadas. No primeiro caso, o perito justificaria suas conclusões por um critério legal errado, por exemplo, afirmando que, por ser incapaz ao trabalho, o periciado deveria ser interdito (não poder responder por suas capacidades civis). Aqui, observa-se uma confusão de construtos legais, pois, a incapacidade em determinada competência não pode justificar a incapacidade para outra. Há a necessidade de buscarem-se as justificativas específicas para cada uma das competências na descrição das funções cognitivas e emocionais exigidas pela matéria legal.

No caso da intromissão, haveria, por parte do técnico, uma tentativa de impor teorias psicológicas para reformular

construtos jurídicos, “psicologizando” as normas legais. Os psicólogos devem lembrar que participar da discussão da política de direitos civis e penais é uma atividade importante, em que a própria Psicologia tem muito a contribuir. No entanto, não parece ser adequado utilizar-se do momento da avaliação psicológica para tentar modificar as normas existentes. No caso da insuficiência ou incredibilidade das informações, o perito deixaria de oferecer evidências suficientes quanto às suas conclusões. A quantidade e qualidade da informação, o uso de teorias atualizadas e uma interpretação de dados baseada em pesquisas ligadas ao tema legal são fundamentais para evitar tais problemas.

2.2.2 A relação com o periciado

Uma questão inicial, que se expõe ao psicólogo, é saber quem é seu cliente. Ainda que seu trabalho esteja centrado na avaliação de determinado sujeito, esta relação encontra-se intermediada pela solicitação de um agente jurídico. O sujeito da avaliação surge por meio de um encaminhamento realizado pelo juiz (perícia oficial) ou por seu advogado (assistência técnica) e, portanto, esse sujeito é, antes, um cliente do profissional que está encaminhando o processo, com objetivos distintos do tratamento de sua saúde mental (Greenberg & Schuman, 1997).

Essa característica tem repercussões importantes em vários momentos do processo avaliativo. Primeiro, na forma de pagamento do serviço, em que os valores do trabalho são, muitas vezes, propostos e aceitos através de informações prestadas ao juiz (nos autos do processo) ou com o advogado da parte, dependendo de quem solicitou a participação do psicólogo. No final, o resultado da avaliação, expresso em um laudo ou parecer, também deve ser entregue à parte que o solicitou, principalmente em se tratando da perícia oficial

quando, necessariamente, o informe deve ser entregue ao juiz, que o tornará público às partes interessadas nos prazos legais.

A determinação da avaliação pelo agente jurídico, também faz com que os periciados da avaliação forense diferenciem-se daqueles que buscam voluntariamente um tratamento de saúde mental. De acordo com Melton e colaboradores (1997), costuma-se dizer que as pessoas “*passam*” por uma avaliação forense, pois não a fariam se não tivessem uma questão legal para resolver. A motivação do periciado é, antes de tudo, a de obter resultados que satisfaçam seus interesses envolvidos, resultando em maior possibilidade de encontrarem-se pessoas não-cooperativas, resistentes, neste último tipo de avaliação.

Nesse processo de investigação, o examinador não só ocupa um espaço mais distante do periciado, como também necessita questioná-lo com mais frequência e de modo mais incisivo quanto às informações dúbias ou inconscientes. Com isso, a percepção que o periciado tem do examinador nem sempre é de alguém que está num papel de ajuda. Características como a lealdade dividida, os limites da confidencialidade e a preocupação com a manipulação das informações, em um contexto adverso, determina maior distanciamento emocional entre o perito e o periciado.

Enquanto os esforços do psicólogo clínico são dirigidos para beneficiar o paciente, mediante relação terapêutica, o psicólogo forense busca o esclarecimento de questões propostas pela situação de litígio judicial. A atitude do primeiro profissional deve ser de suporte, aceitação e empatia, enquanto que o segundo deve procurar manter uma atitude de maior afastamento, ser mais objetivo e procurar manter sua neutralidade. Para Greenberg e Schuman (1997), essa mudança de atitude não deve trazer preocupações ao psicólogo, pois, uma postura mais crítica na avaliação forense não trará, necessariamente,

prejuízos emocionais ao periciado, considerando que a base da relação é do tipo avaliativo e não-sustentado pela aliança terapêutica do tratamento clínico. Ainda assim, Ackerman (1999) lembra a importância de evitar-se a iatrogenia, e que os psicólogos forenses precisam estar seguros das práticas que exercem e dos serviços que oferecem, evitando que se produzam danos nas pessoas avaliadas.

2.2.3 Características da metodologia

A repercussão mais imediata desse tipo de relação é a preocupação que o psicólogo deve ter com a validade das informações que recebe. No contexto forense, em função da natureza coercitiva e da importância final do resultado do trabalho, os periciados são incentivados a distorcer a verdade. Ainda que a distorção inconsciente da informação seja uma ameaça à validade, em todos os contextos de avaliação, a ameaça da distorção consciente e intencional é substancialmente maior no contexto forense. No contexto clínico, a distorção se relaciona mais com fatores de timidez ou falta de consciência do paciente sobre seus problemas, enquanto que a resistência frente à avaliação forense é determinada por, pelo menos, uma das seguintes razões: o periciado pode estar temeroso quanto ao resultado final ou desejoso do resultado da avaliação e pode se sentir ressentido pela intromissão em sua autonomia (Melton et al., 1997).

A precisão da informação passa a ser uma questão fundamental para a garantia da qualidade do relatório final. O foco do tratamento clínico terapêutico, que era a compreensão da visão particular do cliente sobre o problema, passa a ser relativo, em função de outras informações, tornando a avaliação “mais objetiva”. O examinador forense deve sempre se preocupar com a exatidão da informação. Ainda que a visão do periciado seja importante, pode se tornar secundária para

os objetivos propostos. Um exemplo dessa distinção pode ser o de uma avaliação das capacidades de uma mãe quanto ao cuidado de seu filho. É importante para o avaliador forense conhecer a perspectiva da própria mãe frente à criança (fantasias, impulsos...), mas será de fundamental relevância para suas conclusões conhecer as condutas concretas dessa mãe no cotidiano, por meio de outras fontes de informação.

Assim, é característica da avaliação forense que a coleta de dados não se restrinja ao discurso do periciado, mas a todas as fontes consideradas relevantes. Conforme Ávila Espada (1986), é recomendada a solicitação de outros informes como aqueles obtidos junto a hospitais, escolas, clínicas especializadas ou locais de trabalho. No entanto, cabe lembrar que sempre que terceiros são chamados para fornecer dados sobre o examinando também podem estar fornecendo informações distorcidas, à medida que estejam envolvidos com o primeiro (parentes, trabalhadores de saúde mental, amigos..):

Quanto aos melhores métodos, Grisso (apud Ackerman, 1999) sugere que o psicólogo deve dar preferência a procedimentos padronizados, mesmo que não sejam “testes”. O uso de entrevistas padronizadas ou outras técnicas que possam ser passadas de um caso a outro já resultariam em dados mais objetivos. Para Greenberg e Schuman (1997), outra característica importante é que as entrevistas, na avaliação forense, devem ser mais estruturadas do que na clínica, e o examinador deve exercer um papel mais ativo na organização das mesmas.

Um último aspecto a ser salientado diz respeito ao tempo disponível para o processo avaliativo. No contexto terapêutico, a avaliação tende a se processar num ritmo mais lento. O diagnóstico pode ser reconsiderado durante todo o curso do tratamento e revisado muito além das entrevistas iniciais. Na avaliação forense, uma variedade de fatores, incluindo a pauta do foro e os limites dos recursos, pode reduzir as oportunidades para o contato com o periciado. Esta redução do

tempo repercute diretamente numa coerção ao fechamento do caso e na diminuição da possibilidade de reconsiderar as formulações feitas. Ao mesmo tempo, enfatiza-se a precisão da conclusão quanto à finalidade das disposições legais, pois o resultado da avaliação torna-se um produto e passa a fazer parte dos registros do caso jurídico. Aqui, a prática demonstra a necessidade de salientarem-se os limites da avaliação quanto ao período em que ela se realizou e aos dados que foram coletados (Melton et al., 1997).

2.2.4 Formação técnica do psicólogo forense

Na realidade brasileira já existe o reconhecimento da área de Especialização em Psicologia Jurídica. Contudo, como já foi referido no capítulo 1, não se exige esse título para poder atuar em atividades periciais, basta que o psicólogo esteja devidamente regulamentado pelo Conselho Regional de Psicologia do qual faz parte. Os cursos de especialização são poucos e existe uma tendência dos profissionais a ingressarem no campo de trabalho e só depois partirem para a busca de uma formação específica.

Apesar das limitações quanto aos recursos existentes, é importante que o psicólogo saiba que, quando for atuar na área da Psicologia Forense, precisa buscar conhecimentos tanto da área psicológica que está investigando (família, abuso sexual, periculosidade), como também do sistema jurídico em que vai operar; deve conhecer as jurisdições e instâncias com as quais se relaciona, a legislação vigente relacionada ao seu objeto de estudo e as normas estabelecidas quanto à sua atividade.

2.3 ÉTICA E PERÍCIA PSICOLÓGICA

Toda a prática da psicologia deve ser baseada em princípios éticos. A realização da perícia psicológica exige, igualmente,

o respeito a estes princípios, de modo que a atividade em questão traga apenas benefícios aos seus usuários.

No ano de 2005 o Conselho Federal de Psicologia editou o novo Código de Ética Profissional do Psicólogo, que difere do anterior por não trazer nenhuma seção específica que trate das relações com a Justiça. Existem alguns poucos artigos que se relacionam especificamente com a atividade de perícia, mas de maneira geral as orientações devem ser buscadas nas determinações genéricas do Código.

Quanto à capacitação do psicólogo para a realização da perícia devem ser citados os seguintes artigos:

Art.1º São deveres fundamentais do psicólogo:

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente.

Art.2 Ao psicólogo é vedado:

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação.

Estes artigos não só orientam quanto à decisão do psicólogo em assumir o papel de perito em determinado processo judicial como auxiliam ao profissional justificar situações de impedimento para a realização da perícia, seja porque não possui formação profissional adequada para esta atividade ou porque a demanda solicitada se relaciona a pessoas com as quais teve ou tem relacionamento terapêutico. Esta recomendação é apresentada também em outros países onde diversos autores (Ávila Espada, 1986; Melton et al.,1997; Sánchez-Pescador, 2002) salientam a importância do psicólogo avaliar os limites de sua competência e de suas técnicas. Esta competência fica relacionada ao tipo de perícia que deve realizar (seja de família, trabalho ou saúde) e ao conhecimento das características operacionais do sistema jurídico que vai atuar. Deve-se

acrescentar, ainda, a possibilidade da repercussão de casos hediondos na estrutura emocional dos peritos com efeito desestabilizador (Caíres, 2003). Nestes momentos, é imprescindível a reflexão crítica, tanto para manter-se restrito ao papel de técnico quanto para perscrutar e conhecer os limites internos diante da demanda judicial.

Quanto às questões de sigilo devem ser considerados os seguintes artigos:

Art.9 – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art.10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no art.9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único – Em caso de quebra de sigilo previsto no *caput* deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art.11 – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Apesar da atividade pericial não se encontrar expressa nestes artigos, como era referida no Código anterior, pode ser associada à atividade descrita como “depor em juízo”, quando fica o profissional compromissado em informar ao juiz todos os dados pertinentes a questão legal. Ainda assim, a comunicação destes dados levantados na avaliação pericial deve respeitar normas éticas, de modo a preservar dentro do possível o sigilo das informações. Diz o Código quanto à comunicação com profissionais não psicólogos:

Art.6 b) – Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter

confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

No caso do laudo pericial, as informações relatadas devem seguir o princípio da pertinência, constando apenas os dados relevantes para a matéria legal. Silva (2003) lembra que nos casos de violência à criança, esta questão deve ser bem avaliada, pois, além de se respeitar o sigilo ético, as informações devem ser suficientes para mobilizar as autoridades competentes em sua ação de prevenção de novas violências e de manutenção da integridade psíquica e física da mesma.

Para Ávila Espada (1986) o ideal seria que existisse o mesmo nível de confidencialidade entre os contextos clínico e forense ou, em outras palavras, entre os contextos voluntários e não-voluntários. No entanto, o propósito da avaliação forense já coloca limitações quanto à possibilidade de se manter sigilo – à medida que tem como função trazer aos autos uma realidade relacionada aos problemas emocionais associados à questão jurídica. Neste caso, uma forma de manterem-se os procedimentos éticos é o estabelecimento prévio de um contrato, em que os níveis desta confidencialidade sejam bem esclarecidos. Entende-se que, ao serem estabelecidos os parâmetros do relacionamento, mediante consentimento informado, a relação tende a fluir de forma mais espontânea, pois, os papéis são claramente definidos. A preocupação básica de todo psicólogo quanto à impossibilidade de manter os níveis de confidencialidade existente dentro da relação terapêutica é amenizada, pois, estando o periciado ciente desta limitação, pode decidir livremente sobre as informações que deseja passar ao avaliador. Nenhum tipo de manipulação deve ser feito para se obter maior número de dados, sob o risco de incorrer-se em procedimentos antiéticos (Ackerman, 1999).

Um artigo que deve ser acrescentado a esta discussão é aquele que se refere ao relacionamento com os meios de comunicação. Diz o Código:

Art.2 – Ao psicólogo é vedado:

q) Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações.

O psicólogo deve tomar muito cuidado com casos de repercussão social onde pode ser requisitado, ou mesmo pressionado, a participar de discussões públicas. Esta situação é muito comum de ocorrer em crimes que mobilizam a comunidade. Mesmo que tenha realizado um trabalho pericial com determinado sujeito e que este trabalho venha a se tornar público por descaso das autoridades, não cabe ser comentado nos meios de comunicação. Sempre que o psicólogo participar de discussões públicas deve referir suas informações em teses e nunca em casos concretos, que possam ser identificados.

A devolução dos resultados fica fundamentada no Artigo 1 das responsabilidades do psicólogo, nos seguintes parágrafos:

- f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;
- g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;
- h) Orientar, a quem de direito, sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;

Os parágrafos que tratam deste assunto referem-se sempre a devolução para aquele que “de direito” deve receber as informações. Cunha (1993) entende, de maneira geral, que a devolução é de responsabilidade de quem encaminhou o processo, isto é, se o pedido de uma avaliação for feito pelo

médico ou juiz, é a eles que os resultados devem ser remetidos, cabendo-lhes a comunicação aos avaliados. Neste caso, não estaria o psicólogo se abstendo da devolução, mas apenas encaminhando a mesma a quem seria o receptor do processo. Na visão de Ávila Espada e Rodriguez-Sutil (1995), o psicólogo forense teria a obrigação de comunicar diretamente a seus periciados as informações colhidas na avaliação sobre seus aspectos psicológicos. Só permitem certo relativismo a esta posição ao salientar o princípio da pertinência, em função do qual se deve comunicar ao examinando aquilo que pode lhe ser de utilidade e em linguagem acessível.

Uma posição intermediária foi discutida por Rovinski (2000), considerando os diversos aspectos envolvidos nesse tipo de avaliação. É temerário o psicólogo oferecer ao sujeito uma devolução antes de encaminhar ao juiz os resultados levantados, tendo em vista que este fato poderia interferir no andamento do processo judicial que inclui o momento de ciência das partes do resultado da perícia e o prazo normal de contestação.

A prática sugere que seria de bom senso o psicólogo colocar-se à disposição do periciado para esclarecimento de dúvidas, em relação ao laudo, depois de o mesmo tornar-se público em audiência com o juiz. Deve-se tomar cuidado para não criar uma via de comunicação independente ao processo judicial, quando, o psicólogo deixaria seu papel de assessor dos agentes jurídicos para assumir a coordenação do próprio processo. Este tipo de atitude extrapolaria a função da perícia e colocaria o profissional frente a situações que não poderia manejar.

Como se pode observar, ainda que a perícia psicológica diferencie-se substancialmente das avaliações realizadas em contextos clínicos, seus princípios éticos devem ser respeitados. Para garantir estes procedimentos, Melton e colaboradores (1997) propuseram alguns passos que deveriam ser observados nas diferentes etapas da perícia. Estes passos serão aqui apresentados de forma adaptada à realidade brasileira:

Pré-avaliação – clarificar determinações ambíguas ou excessivamente genéricas, certificar-se de que o periciado foi informado de sua avaliação por seu advogado, avaliar a própria competência para realizar a avaliação, avaliar os conflitos de interesses envolvidos na questão, estabelecer a forma de pagamento, negar-se a tomar ciência de informações que foram obtidas de maneira ilegal e que poriam em risco a validade do laudo.

Durante a avaliação clínica – informar ao periciado de todas as questões legais envolvidas no processo de avaliação e os limites da confidencialidade, esclarecê-lo sobre os papéis estabelecidos na avaliação (desmistificando qualquer imagem de terapia), solicitar a participação do periciado na avaliação, respeitar sua privacidade dentro dos limites possíveis da perícia (manter a investigação clínica dentro dos limites da questão legal, orientá-lo quanto à impropriedade de revelações não-pertinentes ao caso).

Pós-avaliação – a relevância dos dados para a questão jurídica deve orientar o relatório (evitar detalhes que possam embaraçar o periciado ou por em risco seus direitos, evitar conclusões valorativas que são pertinentes aos agentes jurídicos), informar ao periciado se existirem fatores de risco (principalmente no caso de crianças e adolescentes).

METODOLOGIA DA PERÍCIA PSICOLÓGICA

O psicólogo que vai desenvolver atividades na função de perito ou assistente técnico em processos judiciais deve ter conhecimentos suficientes sobre as características do sistema jurídico em que vai atuar, e de certas generalidades da mecânica processual.

O presente capítulo, que tem por objetivo descrever os principais passos do processo pericial, foi baseado em uma estrutura proposta por Blau (apud Rodríguez Sutil e Ávila Espada, 1999), mas adaptados à realidade brasileira, a partir da experiência da autora da presente obra.

3.1 INICIAÇÃO DO CASO

A forma de iniciar o caso dependerá da origem do contato com o psicólogo. Se ele for contratado pela parte litigante (como assistente técnico), através de um advogado que esteja cuidando do caso, deverá manter contato com o mesmo de modo a tomar ciência dos objetivos do processo, ainda que seja o periciado o primeiro a procurá-lo. É recomendável que se solicite cópia dos autos processuais. No caso de ser designado pelo juiz (como perito oficial), deverá solicitar esses autos (“em carga”) para análise e conhecimento dos quesitos formulados. O contato

com o juiz poderá ocorrer, ainda que não seja a prática mais freqüente.

O primeiro contato com o advogado ou a leitura inicial do processo judicial deverá fornecer as seguintes informações:

- os principais fatos que levaram à solicitação da intervenção do psicólogo, definindo se o caso é da competência do profissional;
- a data provável da entrega dos resultados, que pode estar relacionada a uma próxima audiência; se não houver audiência marcada, deve-se procurar não ultrapassar o prazo de 30 dias (podendo ser prorrogado por mais 30 dias por solicitação do perito);
- os quesitos que terá de responder como perito;
- as características e disponibilidades do sujeito demandante, de modo a apreciar a existência de condições adversas de avaliação que poderão inviabilizar a investigação e levar à renúncia do caso;
- a necessidade de solicitação de outros informes (interações hospitalares, vida escolar ou de trabalho, exames psicológicos realizados anteriormente); aqui também é importante avaliar o tempo de intervalo das avaliações psicológicas prévias, a fim de evitar a contaminação do parecer do psicólogo com o de outros peritos;
- a complexidade do caso, para o estabelecimento dos honorários e a forma de pagamento (devem ser consideradas aqui todas as etapas do processo, inclusive a disponibilidade para comparecer em juízo).

Da posse desses elementos, o psicólogo deverá, em primeiro lugar, avaliar se está em condições de assumir tal perícia. Sendo a resposta negativa, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para apresentar sua justificativa e poder eximir-se de seu compromisso oficial junto ao juiz que lhe encaminhou o caso. A justificativa deverá ser feita por escrito, com a apresentação

dos motivos e entregue ao respectivo cartório. É adequado que toda a documentação entregue em juízo seja feita em duas vias, ficando uma delas de posse do perito, com o registro da data da entrega. Quando o contato inicial for feito com o objetivo de contratar o serviço de assistente técnico, a resposta poderá ser dada de maneira informal (comunicação verbal) à parte ou ao advogado da mesma.

No caso da resposta ser afirmativa, no sentido de aceitar a proposta de trabalho dentro das normas éticas de sua profissão, o perito deverá dar início ao contrato de trabalho. Se for chamado pela parte litigante deverá propor seus honorários diretamente a esta, especificando as atividades pelas quais se responsabilizará. Na função de assistente técnico, o psicólogo poderá ser chamado para realizar uma avaliação inicial do litigante, poderá apenas acompanhar a avaliação oficial que será pedida em juízo ou participar na formulação dos quesitos.

No caso do perito oficial, este deverá entregar, em cartório, uma estimativa por escrito sobre seus honorários. Sugere-se que o pagamento seja solicitado em forma de depósito judicial, com liberação programada para quando for realizada a entrega do laudo. Essa é a forma mais segura de pagamento (pois, o perito inicia seu trabalho após o depósito), além de evitar situações que possam gerar a idéia de vínculos de lealdade com a parte que realiza o pagamento. Porém, não há impedimentos legais para que o perito seja pago diretamente pelas partes. O juiz encaminhará a proposta aos litigantes e, uma vez aceita, com o pagamento depositado, o perito será novamente contatado para determinar a data e o horário de início da avaliação. Atualmente, algumas varas ainda têm solicitado que o perito assine o termo de compromisso, conforme legislação anterior, quando poderá, a partir deste momento, ser responsabilizado penalmente pela não-realização da perícia. Em muitos casos, esse procedimento não tem

sido mais utilizado, estando o perito compromissado desde o momento em que, ao ser contatado, não rejeitou a proposta dentro do tempo hábil.

Quando o valor estipulado para a perícia não for aceito pelo réu, o juiz pode solicitar que o perito se manifeste em relação a essa contestação. De maneira geral, a resposta dos peritos tem sido no sentido de facilitar o pagamento, considerando que a estimativa tenha sido feita de forma realística. Eventualmente, o juiz pode arbitrar o valor da perícia. Se o perito já se encontra compromissado deve acatar a determinação, podendo eximir-se, apenas, de futuros compromissos.

Quanto ao valor que deve ser cobrado pela perícia, deve-se fazer uma estimativa do número de horas que será empregado neste processo multiplicado pelo valor da hora de trabalho do psicólogo. Para o cálculo do número de horas deve-se considerar o tempo gasto nas idas e vindas ao Foro, na leitura do processo, nas entrevistas realizadas com o litigante (ou litigantes), na aplicação da testagem e seu levantamento, realização do laudo (lembrando que o mesmo deve conter uma fundamentação teórica sobre os achados) e a possível solicitação de comparecimento em audiência. A complexidade dos elementos envolvidos e a intensidade do litígio, quanto a possíveis repercussões sociais, também podem ser considerados para o cálculo do valor da perícia. A estimativa de honorários não necessita conter uma especificação de cada atividade que se realizará, mas é adequado referir o tipo de trabalho que será desenvolvido (entrevistas, testagem...) e em que sujeitos. Deve-se lembrar que, após estipulados os honorários, estes deverão ser mantidos até o final, mesmo que se faça necessário ampliar o número de horas de trabalho.

Ackerman (1999) defende a idéia de utilizar-se, sempre, o consentimento informado que deve ser assinado pelas partes que contratam o serviço. Na realidade brasileira este não é um procedimento comum, ainda que traga maiores garantias ao

psicólogo perito. Para o autor, este consentimento informado deveria constituir-se dos seguintes itens:

- natureza e o propósito da avaliação;
- extensão da avaliação;
- custo da avaliação;
- tempo previsto para a avaliação;
- forma de pagamento (se o periciado não é a pessoa que irá pagar a avaliação, ele deve ser cientificado sobre quem vai fazer o pagamento e qual a relação do avaliador com a pessoa que paga);
- quem irá receber o laudo e como as informações serão utilizadas;
- conceito de confidencialidade e o nível dessa na presente avaliação.

Na nossa realidade, apesar de não se utilizar a prática do consentimento informado, sabe-se da importância do contrato para o bom andamento da perícia. Assim, entende-se que os elementos acima propostos por Ackerman devem constar em qualquer tipo de acordo estabelecido, seja por escrito ou não.

3.2 PREPARAÇÃO DO EXPEDIENTE

Na perícia oficial, o primeiro procedimento do psicólogo deve ser o de retirar, no Foro, os autos do processo. Salvo situações especiais, o perito tem o direito de ficar com o processo enquanto realiza a perícia, devolvendo-o no momento da entrega do laudo. Este é um procedimento muito importante, porque permite ao técnico consultar dados referentes ao litígio sempre que se fizer necessário. Brandimiller (1996) alerta para o cuidado que o perito deve ter com o processo. É vedado ao perito e ao assistente técnico realizarem qualquer tipo de anotação, grifo ou sinalização gráfica nos documentos juntados aos autos.

Deve-se lembrar que as perícias forenses freqüentemente alcançam grande complexidade de dados e informações. Por isso, Rodríguez Sutil e Ávila Espada (1999) salientam a necessidade de organizar o material de expediente, considerando as características próprias quanto aos conteúdos que deverão ser valorizados. Sugerem que o psicólogo organize os materiais por áreas:

- documentos iniciais (fichas de dados, informações do advogado, dados do processo);
- outros informes do sujeito (emitidos por diversas instâncias e outros peritos);
- anotações tomadas no curso da entrevista com os sujeitos, advogado ou juiz;
- levantamento de cada uma das provas ou procedimentos psicológicos utilizados na exploração, com uma articulação e discussão de resultados adequados aos quesitos;
- cronologia do caso;
- folha com o registro dos honorários (pagamentos realizados);
- assuntos variados.

Para facilitar a administração e integração de todos esses dados, os autores sugerem que o perito psicólogo crie formulários que o auxiliem nessa organização. Documentos e outros informes sobre o periciado têm grande importância na avaliação forense. Assim, sempre que forem necessários devem ser requisitados. Comprovantes de desempenho escolar, avaliações anteriores podem ser pedidos diretamente ao periciado, mas outros, como baixas hospitalares devem ser requisitados ao juiz que encaminhará ao órgão competente e chegará às mãos do perito pelo processo judicial. Não se deve esquecer que todo documento obtido diretamente pelo perito, durante o processo da perícia, deve ser guardado junto aos demais materiais coletados nas entrevistas. O perito não

pode anexar por conta própria nada ao processo. Os materiais coletados no processo devem ser guardados por, no mínimo, cinco anos, considerando a orientação dada pelo Conselho Federal de Psicologia na resolução 07/2003, do Manual de elaboração de documentos escritos pelo psicólogo.

3.3 AVALIAÇÃO DE NECESSIDADES E COLETA DE DADOS

A investigação pericial deve utilizar todos os recursos metodológicos disponíveis, ainda que seja adequado avaliar a utilidade e a possibilidade das explorações complexas. A coleta de dados deve ser orientada de forma a cobrir os quesitos formulados, mas sem se restringir estritamente a eles, evitando a distorção metodológica e a incapacidade de responder a novos quesitos relacionados ao caso ou a detalhes mais específicos.

Caires (2003) lembra da importância da leitura inicial dos autos do processo para estabelecer as primeiras hipóteses a serem pesquisadas. Denomina este procedimento de *Estudo psicológico* das peças processuais, responsável pela estratégia da abordagem inicial.

Os métodos e as técnicas a serem utilizadas devem seguir o nível de conhecimento e de investigação disponíveis no momento, considerando a existência de justificações científicas sobre a validade e fidedignidade desses instrumentos, e sua capacidade para justificar as categorias utilizadas no laudo.

Durante o processo de investigação, o psicólogo forense deve se questionar, constantemente, quanto aos dados que vem obtendo no curso de suas investigações, se estão respondendo às necessidades propostas pelas questões legais (quesitos). Se estas forem insuficientes, deve formular novos objetivos de exploração com novos instrumentos de trabalho.

Brandimiller (1996) reforça a idéia de que cabe ao perito toda a condução dos trabalhos periciais, quanto às decisões sobre seu andamento e às soluções necessárias para a solução das dificuldades enfrentadas. Se, por ventura, o perito defrontar-se com situações insolúveis, como o não-comparecimento do periciado ao exame, deve informar por escrito ao juiz que decidirá sobre as providências a serem tomadas.

Na questão da coleta dos dados, Ackerman (1999) salienta que o psicólogo está obrigado a informar todos os dados obtidos e que estejam relacionados ao foco da avaliação, no informe final sobre seu trabalho. Essa regra tem por objetivo evitar que o perito coloque um viés em suas conclusões, suprimindo dados que não estiverem confirmando suas hipóteses. Deve demonstrar as contradições levantadas e apresentar os dados complementares, deixando que o juiz ou os jurados avaliem o peso de cada elemento.

3.4 SELEÇÃO DE ESTRATÉGIAS

A discussão sobre a seleção de estratégias se realiza durante a etapa de avaliação de necessidades e de coleta de dados. A escolha e a implementação de certas estratégias deve se orientar pelas seguintes questões:

- as estratégias escolhidas estão disponíveis?
- são éticas?
- são aceitáveis para o meio e o contexto profissional e social?
- são práticas?

Conforme Rodríguez Sutil e Ávila Espada (1999), não seria adequada a proposição de um modelo padronizado para as explorações periciais, como baterias constituídas por determinadas técnicas de avaliação, que seriam aplicadas independente das características de cada caso. Afirmam a

impossibilidade de se falar em modelos de investigação específicos para cada classe de demanda, por exemplo, disputa de guarda, destituição do poder familiar, responsabilidade penal, etc. O perito deve estar atento às peculiaridades de cada caso e construir sua metodologia de investigação em relação ao sujeito que está sendo investigado e às questões legais envolvidas. É certo, também, que na escolha entre instrumentos semelhantes, devem ser valorizados aqueles em que o perito possuir maior domínio.

É importante o psicólogo estar preparado para ser chamado em audiências, a fim de responder quesitos. Nesse momento, deve munir-se de subsídios para responder a possíveis perguntas sobre a validade de seus achados e sobre as formas de controle da simulação e falsificação de dados. Para Brandimiller (1996), o perito que for chamado à audiência para prestar esclarecimentos deveria receber com antecedência e por escrito os quesitos que lhe forem formulados.

No entanto, por experiência da autora da presente obra, não é o que ocorre. Na maior parte das vezes, o perito chega à audiência sem saber o que lhe será perguntado. Também pode acontecer de o perito ser requisitado a comparecer como testemunha. Esta situação deverá ser elucidada previamente ou no início da audiência, pois, o perito na função de técnico não pode depor como testemunha. Testemunha é todo aquele que viu determinado fato e simplesmente relata o mesmo. O psicólogo utiliza uma abordagem técnica de compreensão do problema, que é sempre investigado depois de já ter ocorrido o fato. Assim, o perito psicólogo deve reforçar que seu depoimento é o de um perito e não o de uma testemunha.

Durante a audiência, as questões serão formuladas exclusivamente pelo juiz e a ele respondidas. Os advogados devem encaminhar ao juiz seus quesitos, que serão redirecionados ao perito. As respostas passam a ser transcritas em um termo que deverá ser posteriormente assinado pelo *expert*.

3.5 O LAUDO PERICIAL

O laudo é o meio de apresentação do trabalho pericial. Deve ser entendido como uma comunicação técnico-científica, de natureza oficial, que tem como destinatário o juízo que solicitou a perícia. Cabe ao perito, nesse momento, demonstrar habilidades para a tradução de seus achados técnicos para leigos na matéria. Como documento oficial deve preencher algumas características relacionadas à eficácia da comunicação, quais sejam: clareza e inteligibilidade, precisão e objetividade, e se apresentar com padrão culto de linguagem, do tipo denotativo (nunca usar metáforas), usar impessoalidade (não redigir na primeira pessoa do singular) e da formalidade e padronização (Brandimiller, 1996).

Quanto à redação específica de um laudo psicológico, Rodríguez Sutil e Ávila Espada (1999) acrescentam mais alguns cuidados que devem ser tomados. O conteúdo deverá se adequar aos aspectos básicos do caso, respeitando-se os aspectos de pertinência; excluir-se-á ou se tornará relativo tudo aquilo que não esteja justificado de uma maneira objetiva, detalhando os níveis de confiança das predições e descrições; se concluirá com opiniões a respeito da matéria de psicologia que esteja relacionada aos quesitos formulados pelo juiz ou advogados, respondendo-os de forma objetiva. Silva (2003), preocupada com as questões éticas, lembra da importância de ser salientado, no laudo, que os resultados descritos são relativos àquele momento do periciado, não podendo ser considerados permanentes ou imutáveis,

Grow-Marnat (2003) salienta que a maioria das críticas aos laudos psicológicos não é direcionada aos dados brutos que os psicólogos levantam em suas avaliações, mas às inferências e generalizações que realizam sobre esses dados. Assim, os técnicos precisam estar preparados para fornecer o nível de segurança de suas informações através dos fundamentos do

método científico para pessoas que não têm essa abordagem em seu enfoque de trabalho. Nas relações com os advogados, os psicólogos podem se sentir ofendidos com os questionamentos que lhe são feitos, mas não devem tomá-los como algo pessoal, e, sim, como formas daqueles exercerem seu papel e buscarem o melhor para seus clientes.

É importante que o psicólogo entenda que com seu trabalho está apresentando uma visão técnica do problema que lhe foi proposto pelos agentes jurídicos e não a “verdade dos fatos”. O laudo é mais um elemento de prova dentro dos autos do processo e não se constitui no julgamento final do caso. Esse relatório, como todas as outras provas, está sujeito ao princípio jurídico do contraditório e da ampla defesa. Portanto, pode e deve, sempre que necessário, ser questionado para garantir em última instância – a justiça.

Apresenta-se, a seguir, algumas propostas para a estrutura de um laudo psicológico pericial, mas deve-se ter o cuidado de não torná-lo inflexível e mecanicista, como um modelo ideal, pois, desta forma, ao invés de auxiliar na formação de novos peritos, estar-se-ia reforçando atitudes defensivas que resultariam em uma futura produção estereotipada de laudos. Todo o trabalho deve ser sempre o reflexo de um caso particular, em que a forma não pode ser mais importante que o conteúdo (Bircz Minian, 2001).

Conforme o Manual de elaboração de documentos (resolução 07/2003) do Conselho Federal de Psicologia, o laudo psicológico, além de apresentar as características de um documento técnico, de caráter demonstrativo, tem por objetivo a especificidade de apresentar um diagnóstico e/ou prognóstico, visando fornecer orientações, subsidiar decisões ou encaminhamentos, a partir de uma avaliação psicológica.

No modelo oferecido pelo Conselho Federal de Psicologia a estrutura básica do relatório/laudo psicológico deverá conter, no mínimo, os seguintes cinco itens:

Identificação – deve conter dados de identificação de quem elabora o laudo, do interessado que fez o pedido (do cliente ou de instituições, como no caso da Justiça) e a finalidade da avaliação.

Descrição da demanda – informações referentes à problemática apresentada e dos motivos, razões e expectativas que produziram o pedido do documento.

Procedimento – recursos e instrumentos técnicos utilizados para coletar as informações (nº de encontros, pessoas ouvidas, testes) à luz do referencial teórico-filosófico que os embasa.

Análise – exposição descritiva de forma metódica, objetiva e fiel dos dados colhidos e das situações vividas relacionados à demanda em sua complexidade. Nesta parte devem-se respeitar as questões relativas ao sigilo das informações, somente relatando o que for necessário para o esclarecimento do encaminhamento (conforme Código de ética dos Psicólogos).

Conclusão – exposição do resultado e/ou considerações a respeito de sua investigação a partir das referências que subsidiaram o trabalho. O documento deve ser encerrado com a indicação do local, data de emissão, assinatura do psicólogo e seu número de inscrição no CRP.

Os modelos de laudo apresentados pelo Conselho Federal de Psicologia são genéricos e não-específicos para a área forense. Assim, entende-se que os mesmos não chegam a contemplar todas as especificidades que se fazem necessárias nessa matéria.

Outra opção de sistematização do laudo psicológico pericial pode ser encontrada em uma publicação que tem o apoio

do Conselho Regional de Psicologia do Paraná (Skaf, 1997). Considerando-se a qualidade da proposta e sua especificidade para o uso na área forense, se apresenta como um padrão a ser seguido. Esse roteiro compõe-se das seguintes partes:

Preâmbulo: é a parte inicial em que o perito se qualifica. É aconselhável que indique, de modo sucinto, seus principais títulos e funções, sem cair em um histórico funcional. Também deverá indicar a autoridade que lhe atribui o cargo pericial e, sempre que possível, o processo ao qual se encontra vinculado. Deve constar a data, hora e local em que o exame foi feito.

Histórico ou comemorativo: consiste no registro dos fatos mais significativos que motivam o registro da perícia ou que possam esclarecer ou orientar a ação do perito. Corresponde à anamnese da entrevista clínica. Refere-se a dados anteriores aos motivos imediatos da ação proposta. Esta parte do laudo deve ser creditada ao periciado, não se devendo imputar ao perito nenhuma responsabilidade sobre seu conteúdo. Apesar da possibilidade de inverdades nesse relato, ao periciado cabe o direito de relatar sua versão dos fatos. No histórico, o perito deve realizar a descrição dos fatos de forma mais simples e objetiva possível, sem a preocupação de comprometer-se com a sua veracidade, ou de agradar ou desagradar a quem quer que seja.

Descrição: é a parte mais importante, básica e essencial do laudo. Tem como função reproduzir fiel, metódica e objetivamente tudo o que for observado pelo perito, por meio da exposição minuciosa dos exames e técnicas empregadas. Deve-se considerar que se trata de um exame realizado num corte no tempo, um instantâneo examinado; a descrição constitui-se matéria de fato, resultando do que pode ser efetivamente observado; e, cabe lembrar, esta descrição será a base de todas

as conclusões. A descrição deve ser completa, minuciosa, metódica e objetiva, descartando o terreno das hipóteses.

Discussão: nesta fase, serão abordadas as várias hipóteses existentes, afastando-se, ao máximo, as conjecturas pessoais, podendo-se citar autoridades recomendadas sobre o assunto. É o momento de um diagnóstico lógico a partir de justificativas racionais. É a discussão que, mediante sua lógica e clareza, pode assegurar a correta dedução das conclusões. Esta parte do laudo pode conter citações e transcrições, e serve para avaliar o nível cultural e científico do relator. Provavelmente, neste capítulo ocorrerão as divergências, gerando perícias contraditórias.

Conclusões: compreende-se, nesta parte, a síntese diagnóstica, redigida com clareza, disposta ordenadamente, deduzida pela descrição e pela discussão.

Resposta aos quesitos: se houver quesitos, o psicólogo deve respondê-los de forma sintética e convincente, afirmando ou negando, não deixando nenhum quesito sem resposta. Não havendo dados para a resposta dos quesitos, ou quando o especialista não pode ser categórico, deve utilizar a expressão: “sem elementos de convicção”. Quando houver quesitos malformulados, estes também devem ser respondidos, utilizando-se expressões do tipo “prejudicado”, “sem elementos” ou “aguarda evolução”.

Ao término, o relatório deve ser datado e assinado pelo perito, de preferência rubricando as páginas anteriores. Deverá ser entregue em duas vias ao cartório, que devolverá uma delas com a data do recebimento. No momento da entrega do laudo, sugere-se que seja entregue, de forma simultânea, o

ofício informando o término do processo e solicitação de liberação dos honorários, se estes foram depositados em juízo.

Silva (2003) ressalta que todas as orientações técnicas e éticas para a realização do laudo devem ser também mantidas para o relatório do assistente técnico. Como já foi dito anteriormente, o relatório do assistente técnico é chamado de *parecer técnico* e tem por finalidade fazer um comentário crítico ao laudo do perito oficial. Brandimiller (1999) diz que o parecer técnico é um trabalho feito *a posteriore* ao laudo, concordando ou divergindo de suas conclusões e fundamentando seu entendimento. A estrutura do mesmo seria mais enxuta e se constituiria basicamente de três elementos: introdução, crítica ao laudo e conclusão. Na introdução devem ser colocados os dados de identificação, motivo da perícia e um resumo dos achados do laudo, com seus procedimentos e resultados. No parecer crítico faz-se a apresentação das divergências e suas justificativas, salientando-se os pontos principais. Na conclusão, repete-se o formato utilizado no laudo, em que o assistente técnico posiciona-se quanto à matéria legal. Não é necessário, neste caso, responder os quesitos. O parecer do assistente técnico é entregue à parte contratante ou ao advogado da mesma, que terá a liberdade de anexá-lo ou não ao processo judicial em questão.

IV

COMPETÊNCIAS LEGAIS

A avaliação psicológica realizada no contexto clínico exige do psicólogo a capacidade para colher informações, formular hipóteses e orientar quanto a possíveis soluções de tratamento (Cunha, 2000). Na área forense, essa dinâmica amplia-se com a necessidade de dirigir os achados para a questão legal que dá origem ao pedido de perícia. A transposição dos achados clínicos para a matéria legal é a que tem gerado as maiores dificuldades por parte dos peritos psicólogos para chegar às suas conclusões, levando a laudos que pouco contribuem para o esclarecimento da questão que deu origem ao pedido de avaliação.

Um conceito muito utilizado no mundo anglo-saxão do Direito e que auxilia na compreensão do que deve ser avaliado pelo psicólogo é o de *competências legais*. Conforme Grisso (1986), sempre que surgem questões de decisão judicial, elas se referem a capacidades individuais físicas, mentais e/ou sociais, relacionadas à vida passada, corrente ou futura do sujeito. O objetivo de uma avaliação psicológica seria atribuir ou não ao sujeito um *status* de debilidade ou insuficiência, que pode ser percebido como comprometedor do bem-estar do indivíduo ou da sociedade.

Para o Direito, a avaliação das capacidades permite decidir se uma pessoa pode exercer ou não certos direitos legais. Essas capacidades são definidas por normas legais, como idade e papel social, e supõem, sempre, condições mínimas mentais para exercer tal direito. Quando surgem questões sobre restrições de direitos (perda do poder familiar, pena privativa de liberdade, etc.), os agentes jurídicos não estão preocupados em saber se há determinado diagnóstico, mas sobre a “habilidade para executar determinada tarefa” (Glass, 1997, p. 6).

Grisso (1986) concorda com essa questão e diz que a competência legal se refere a várias situações (ordinárias ou extraordinárias) na vida dos acusados que, necessariamente, não precisam possuir um *status* legal, desenvolvimentista ou psiquiátrico específico. A avaliação da competência legal, na área médico-psicológica, deve partir sempre de um modelo conceitual que supõe, inicialmente, uma análise da visão da lei sobre tal competência. O modelo de avaliação escolhido deve refletir sobre, e não reformar o modelo jurídico direcionado à competência legal, enquanto que a teoria psicológica escolhida deve ser apoiada por evidências empíricas. Afirma, também, que competências legais são construtos hipotéticos e, como tal, são definidos por descrições legais. Portanto, não se pode esperar que uma avaliação clínica possa defini-las operacionalmente. Apesar de se constituírem por uma infinidade de comportamentos e responsabilidades distintos, como ter a guarda de um filho ou administrar suas propriedades, as competências possuem uma estrutura comum, explicitada por seis características básicas.

Primeiro, a competência legal sempre se direciona a uma habilidade, comportamento ou capacidade funcional. O aspecto *funcional* a que está relacionado precisa ser diferenciado do diagnóstico psiquiátrico ou das conclusões sobre as habilidades gerais intelectivas e os traços de personalidade. Condições psiquiátricas e psicológicas são construtos hipotéticos que,

presume-se, influenciam esse funcionamento. Mas, a avaliação de uma habilidade funcional específica relevante é mais proveitosa para a determinação de uma competência legal, do que uma simples medida geral de traços de personalidade.

A característica *contextual* refere-se ao ambiente geral que estabelece os parâmetros para a definição da relevância de determinadas habilidades funcionais no construto da competência legal. Refere-se a situações externas frente às quais a pessoa deve responder. Diferentes contextos e papéis pressupõem habilidades funcionais diferentes.

Construtos de competência legal também requerem *inferências causais* para explicar uma habilidade funcional ou um déficit relacionado a cada competência. Em outras palavras, requerem a imputação da causa e futuras conseqüências dessa incapacidade. Em geral, duas questões devem ser aqui respondidas: o controle que a pessoa tem sobre este déficit e a possibilidade de mudança quanto a essa sua habilidade funcional. Aqui, se salienta a importância de avaliar a simulação e a dissimulação da apresentação das capacidades e incapacidades por parte do periciado.

Outro aspecto é a interação *pessoa/contexto*. A pergunta que sempre deve ser feita é se o nível da habilidade pessoal é suficiente para atender as demandas específicas que se apresentam ou se apresentarão. De modo mais formal, pode-se dizer que a decisão sobre a competência legal é, em parte, uma afirmação sobre a congruência ou incongruência entre a extensão pessoal da habilidade funcional e o grau de desempenho exigido pela situação específica do contexto. Esta característica se diferencia do aspecto contextual por focar uma instância específica do contexto, isto é, uma situação com a qual a pessoa irá se defrontar. Essa natureza interativa obriga o examinador a coletar informações sobre o ambiente ou contexto social específico no qual se espera que o examinando virá a se relacionar.

Glass (1997) acrescenta o problema de que o nível de competência de uma pessoa pode variar de uma tarefa a outra, tornando-a mais ou menos competente em relação a determinado nível de ação. Assim, competência deve ser vista dentro de um contínuo, desde a total capacidade a um outro extremo, o de total incapacidade. Exemplos extremos desta última seriam as pessoas totalmente alienadas, como os casos mais graves de Alzheimer.

Enquanto a questão da interatividade perguntava sobre quanto de habilidade funcional existia no sujeito ou quanto de demanda surgia da situação específica, a característica do *juízo* vai se interessar em avaliar o quanto de incongruência é necessário entre esses aspectos para se definir um achado de incompetência. Essa avaliação requer um exame moral ou legal, deixando de ser da área de atuação do perito técnico. Os agentes jurídicos, para definir níveis de magnitude necessárias para garantir achados de incompetência legal, se utilizarão de precedentes legais e da interpretação das normas de justiça desenvolvidas pela sociedade.

Associada ao julgamento surge a última característica, que diz respeito ao caráter *dispositivo* da competência legal, isto é, o fato da determinação de um *status* legal de incompetência gerar, no Estado, a autoridade de agir de alguma forma sobre este indivíduo. Na maior parte dos casos, a ação do Estado diz respeito à privação de direitos fundamentais.

Cabe assinalar que tanto o caráter de julgamento quanto o de dispositivo é eminentemente de cunho legal, moral e social. Em última análise, a interpretação da existência de condições suficientes para privar sujeitos de sua liberdade, ainda que para o seu próprio bem, é necessariamente um julgamento moral e, por isso, requer a autoridade legal.

Assim, voltando ao papel do perito na avaliação psicológica, pode-se dizer que sua tarefa é descrever, da forma mais clara e precisa possível, aquilo que o periciado sabe, entende,

acredita ou pode fazer. Não cabe a ele estabelecer, de forma abreviada, um escore que represente a aceitabilidade ou a inaceitabilidade legal do desempenho do sujeito.

Quando o perito estiver avaliando incongruência entre as habilidades de um examinando e as demandas de um contexto particular, não deve tentar estabelecer critérios para definir uma quantidade particular de incongruência que seja sugestiva de incompetência legal. Explicando melhor, sua avaliação não pode responder a questão final sobre o julgamento. O examinador deve descrever habilidades pessoais, demandas situacionais e o seu grau de congruência, de maneira a evitar o último julgamento ou a conclusão final sobre a competência legal.

Glass (1997) salienta a importância de considerar a repercussão social dos limites da competência quanto a reforçar ou restringir os direitos das pessoas para determinados propósitos. Exatamente porque a avaliação de competência serve para uma infinidade de objetivos sociais, surge o perigo de que a noção de seus limites venham a reforçar determinadas instituições sociais, em detrimento dos direitos individuais. Os técnicos, que estão envolvidos nesta avaliação, não podem esquecer que se encontram inseridos no contexto social que define os limites dos direitos entre as pessoas e por eles também são influenciados. A autora sugere que, à medida que esses construtos de valor não podem ser eliminados, devem, ao menos, ser explicitados para que se possa avaliar sua legitimidade.

Glass, ao revisar estudos sobre a capacidade dos sujeitos para firmar consentimento informado em casos de doenças clínicas, conclui que ainda não se pode dizer que existam critérios universais aceitos quanto a padrões e métodos de avaliação da competência factual que possam eliminar a necessidade de um olhar próximo a individualidade de cada sujeito, dentro de suas circunstâncias físicas, sociais e psico-

lógicas. Corrobora idéias de Grisso (1986) quanto ao fato do diagnóstico de doença mental não nortear a avaliação da competência, mas, principalmente, a habilidade de compreensão e avaliação da situação e suas circunstâncias a que se propõe a avaliar. Afirma que se a avaliação for cuidadosamente realizada, poderá cumprir com duas proposições básicas: a de potencializar capacidades que o sujeito possui, através da confirmação de suas habilidades para a tarefa em questão, ou de proteção, ao demonstrar suas limitações e conseqüentes riscos quanto ao que poderá vir a sofrer em decorrência dessas limitações.

V

TÉCNICAS E INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

5.1 A ENTREVISTA CLÍNICA FORENSE

As técnicas utilizadas na avaliação forense não diferem substancialmente daquelas utilizadas na avaliação clínica, porém, necessitam de certa adaptação a esse contexto específico, adquirindo características especiais.

A entrevista clínica que faz parte de todo processo de avaliação também merece destaque. Conforme Tavares (2000, p. 45), “Em psicologia, a entrevista é um conjunto de técnicas de investigação, de tempo delimitado, que utiliza conhecimentos psicológicos, em uma relação profissional, com o objetivo de descrever e avaliar aspectos pessoais, relacionais ou sistêmicos (indivíduo, casal, família, rede social), em um processo que visa a fazer recomendações, encaminhamentos, ou propor algum tipo de intervenção em benefício das pessoas entrevistadas”. Como parte de um processo, integra-se a outros procedimentos, mas diferencia-se dos demais por seu poder de adaptar-se a uma infinidade de situações clínicas, explicitando particularidades que escapam a outros instrumentos – principalmente os padronizados. O autor afirma que esta seria a única técnica capaz de testar os limites de aparentes contradições e de tor-

nar explícitas características indicadas pelos instrumentos padronizados, dando a eles validade clínica.

Na área forense, onde os peritos defrontam-se constantemente com tentativas de simulação e dissimulação, a entrevista tem importância por oferecer a oportunidade de se obter uma larga variedade de informações que vai muito além das verbalizações. É possível que se observe e avalie a linguagem não-verbal, e a conduta e as emoções associadas à verbalização. Por exemplo, uma pessoa pode relatar uma situação que considera extremamente estressante, todavia sua voz e postura mostram-se relaxadas durante o relato. Estas discrepâncias, que seriam impossíveis de serem detectadas em instrumentos padronizados (como questionários), podem oferecer mais informações do que o conteúdo ou o comportamento de forma isolada (Köhnken, 1995).

Meloy (1991) propõe seis dimensões distintivas para caracterizar a entrevista no contexto forense, que conduzem a conhecimentos, habilidades, atitudes, abordagens técnicas específicas que o psicólogo deve utilizar. Primeiro, aponta a questão do *contexto coercitivo*, em que nunca se pode pensar em uma participação voluntária. Sugere que a melhor forma de entender a pessoa do entrevistado é como alguém que está sendo forçado, de forma total ou parcial, a realizar algo contra sua vontade. Mesmo quando uma das partes sugere que seja feita a avaliação psicológica (como no caso dos processos de guarda e visitas), tende a sentir-se invadida em sua privacidade no momento em que é solicitada a realizar uma testagem projetiva. Sob a ótica de Meloy, a maneira de enfrentar este problema é, em primeiro lugar, identificar os fatores legais e clínicos específicos de cada entrevista e de que forma poderão interferir no andamento da entrevista (por exemplo, simulação ou dissimulação). Depois, deve-se planejar a entrevista de forma a minimizar o impacto destes fatores coercitivos, e sugere:

- sempre que possível conduzir a entrevista dentro de um ambiente neutro;
- pedir que o entrevistado não esteja fisicamente contido durante a entrevista;
- perguntar as razões da contenção antes de sua remoção;
- discutir com o entrevistado suas especulações sobre os elementos coercitivos da entrevista, de forma enfática e direta. Esta discussão, além de esclarecer possíveis distorções perceptivas do periciado, poderá ajudar a estabelecer um vínculo e motivá-lo à entrevista.

A segunda dimensão distintiva diz respeito à *falta parcial ou total de sigilo*. A experiência tem demonstrado que essa característica, geralmente, traz maior conflito ao próprio psicólogo, que foi treinado para uma função terapêutica. Cabe ao perito, em primeiro lugar, fundamentar-se na legislação pertinente e em seu código de ética. Depois, deve avaliar as características particulares do caso e, no início do processo de avaliação, discutir em detalhes os limites da confidencialidade.

Na terceira dimensão distintiva, o autor chama a atenção para o fato de que a entrevista forense se diferencia das demais por buscar informações que, posteriormente, devem ser transmitidas a um público leigo. Além de desenvolver habilidades para a *redação do laudo*, o perito deve se preocupar em tomar notas suficientes durante as entrevistas para garantir a confiabilidade de seus achados. Todas as anotações devem ser guardadas (inclusive protocolos de testes) para, se necessário, vir a justificar seus achados.

A *distorção consciente das informações* é a quarta dimensão distintiva. Esta resulta diretamente dos fatores de coerção, já discutidos anteriormente, e de fatores externos que representam “ganhos secundários”, tais como arranjos financeiros ou garantias de direitos. Enquanto uma variedade de formas de distorção inconsciente encontra-se em todos os tipos de

entrevistas, na forense existe a predominância de distorções conscientes e voluntárias. Geralmente, essas distorções se manifestam de duas formas: a simulação (fingir sintomas que não existem) e a dissimulação (ocultar sintomas que existem).

Meloy (1991) sustenta que a contribuição da entrevista clínica à hipótese de distorção deve ser considerada com dupla perspectiva: de observação e de intervenção. Na observação, o perito deve estar informado quanto à literatura referente às pesquisas sobre simulação e dissimulação (aspectos que serão tratados especificamente no capítulo 6) para identificar possíveis comportamentos sugestivos do uso de tal procedimento pelo periciado. Nas técnicas de intervenção, o perito tem uma atitude mais ativa, estimulando reações ou confrontando condutas e verbalizações do periciado. Sugere as seguintes intervenções: prolongar propositadamente a entrevista para induzir a fadiga; variar o ritmo e a velocidade do questionamento; confrontar o periciado com a suspeita de que ele está distorcendo os dados; repetir as perguntas após um período de tempo; sugerir a hospitalização por 24 horas para avaliar minuciosamente a situação clínica (e, às vezes, agir desta forma); em ambientes criminais proceder a avaliação do réu o mais próximo possível do delito; evitar perguntas diretas sobre os sintomas, de modo a conduzir ou sugerir respostas; usar perguntas de final aberto para questionar sobre sintomas (“Você pode descrever para mim como é estar deprimido?”); misturar, de forma intencional, sintomas de várias categorias diagnósticas, que seriam mutuamente exclusivas; associar as queixas a sintomas fantásticos e absurdos; induzir estresse propositadamente (“Eu não quero que fique ansioso com o que vou lhe perguntar a seguir”). Os dados de entrevista deveriam ser confirmados com testagem psicológica, observação de conduta e informações corroborativas. Nestas últimas, sugere a obtenção de registros variados sobre o paciente (escolar,

médico, psiquiátrico, baixas hospitalares, história prisional, outros processos judiciais), entrevistar o paciente por duas ou mais vezes, gravar ou filmar a entrevista (sempre com a autorização do paciente), realizar entrevistas colaterais, além de observar o paciente na sala de espera ou realizar visitas a sua casa. No caso da responsabilidade penal, sugere entrevistas com pessoas que estiveram em contato com o réu imediatamente antes, durante e logo após a transgressão.

Como quinta dimensão distintiva, Meloy (1991) cita a questão da *discordância e verificação*. O princípio da ampla defesa faz com que os resultados encontrados e relatados pelo perito possam ser contestados. O psicólogo deve se fortalecer em relação a esta situação sem tomá-la pessoal. Esse fortalecimento deve estar embasado nos fundamentos científicos de seus dados (validade e fidedignidade) e não em teorias sociais reformistas ou posições políticas. O autor salienta a importância de não se permitir a entrada de advogados na sala de entrevistas, mesmo que estes ameacem levar a situação ao conhecimento do juiz. Se isto ocorrer, será um bom momento para o perito expor seus motivos e garantir a qualidade de seu trabalho. Outra forma de garantir a validade de seus achados é utilizar-se de entrevistas estruturadas, principalmente em relação à verificação de sintomas e de instrumentos específicos para avaliação forense (praticamente inexistentes na realidade brasileira). Da mesma forma, deve o perito restringir sua avaliação a questão forense, desde a coleta de dados, sua organização e o relatório final devem ter coerência com o que está sendo perguntado pelos agentes jurídicos. As técnicas utilizadas devem ser aceitas pela comunidade científica.

Por fim, como última dimensão distintiva, o autor cita o *papel de investigador* que o perito deveria assumir. Esse papel se caracteriza por uma atitude de imparcialidade e objetividade, em que há necessidade de o perito abdicar do papel terapêutico, de ajuda. Para tanto, o psicólogo deve se

identificar com o objetivo de compreender, mais do que o de modificar a conduta humana, e estar atento às questões éticas decorrentes (questões de impedimento e suspeição que já foram tratadas em capítulo anterior).

Na prática, tem-se observado que essa preocupação com a manipulação dos dados deve ser ampliada para outros tipos de sentimentos que podem estar subjacentes. Caires (2003) discute, de forma muito apropriada, a condição de impotência que muitos periciados sentem por não poderem opinar ou decidir sobre o exame psicológico. O examinando pode, também, estar irritado com a morosidade da justiça ou sentindo-se profundamente invadido em sua privacidade. Outros podem chegar com medo ou assustados quanto aos procedimentos que irão ser realizados, sem ter claro o contexto de avaliação. Assim, a discriminação destes sentimentos, o esclarecimento das dúvidas e a motivação para a avaliação passam a ser fatores determinantes para o estabelecimento do vínculo com o entrevistador e a conseqüente qualidade dos dados coletados.

5.2 TESTES PSICOLÓGICOS

Os testes psicológicos ajudam os psicólogos em sua tarefa de avaliação quanto a objetivar o estado mental dos indivíduos com maior precisão. Essa possibilidade tem sido percebida pelo sistema judiciário, que tem gerado uma solicitação crescente de laudos psicológicos (Ávila Espada e Rodríguez-Sutil, 1995). Para Gudjonsson (1995), o uso de testes psicológicos seria um aspecto diferencial da avaliação psiquiátrica, pois, enquanto os últimos permanecem na opinião produzida pela entrevista clínica, os psicólogos levariam vantagem ao poder medir de forma padronizada, habilidades funcionais, déficits, personalidade e *status* mental.

Uma pesquisa realizada no Estado do Rio Grande do Sul, por Rovinski e Elgues (1999), demonstrou que 87% dos psicólogos forenses pesquisados utilizavam instrumentos padronizados, além da entrevista clínica, com preferência para os projetivos e gráficos (Machover, HTP, Desenho da família, T.A.T.). Os testes relacionados pelos psicólogos foram aqueles usualmente aplicados em psicodiagnósticos clínicos, confirmando uma realidade já constatada em outros países da Europa do uso desses instrumentos na área forense (Ávila Espada e Rodríguez-Sutil, 1995). Esses testes são, geralmente, desenhados para avaliar estados psicopatológicos, traços de personalidade e inteligência geral. Mesmo tendo um papel importante no processo de avaliação psicológica, nem sempre são capazes de satisfazer as necessidades impostas pela demanda legal, quanto à relevância e à credibilidade. Os autores salientam a importância de uma utilização criteriosa desses instrumentos, considerando a importância para a questão legal específica, a relevância hipotética dos resultados do teste, a limitação na reconstrução de contextos e a consideração sobre a validade aparente, isto é, sua aceitação como instrumento de valor reconhecido junto ao contexto jurídico.

Grisso (1986) propõe que se enfrente o desafio da avaliação forense com a criação de um novo conjunto de instrumentos de avaliação que possa responder à demanda legal. Esse tipo de instrumentos já se encontram bastante desenvolvidos no mundo anglo-saxão, desde a década de 1970, e são chamados Instrumentos Específicos de Avaliação Forense (FAIs - *Forensic Assessment Instruments*). No ponto de vista do autor, esses novos instrumentos foram desenvolvidos para serem utilizados de maneira conjunta com outros métodos clínicos de avaliação, especialmente para definir a relação entre “termos psicológicos e clínicos” e “critérios legais para competências”. Eles têm, como preocupação comum, a ne-

cessidade de padronização de métodos quantitativos, com os quais se possa observar, identificar e medir comportamentos diretamente relevantes às questões legais sobre as competências e capacidades do homem. Esses instrumentos são ainda bastante desconhecidos em nosso meio, pois é necessária não só a tradução e o estudo de suas qualidades psicométricas como também adaptação às normas legais. Sua produção deveria ser estimulada, pois, além de facilitar a comunicação no contexto legal entre técnicos e agentes jurídicos, permitiria o desenvolvimento de pesquisas empíricas para fundamentação de laudos.

A construção desses instrumentos exige que se relacionem definições legais de habilidades e construtos psicológicos associados a essas capacidades. Sua proposta conceitual pode ser visualizada na figura abaixo:

Essa proposta dos Instrumentos Específicos de Avaliação Forense apresenta, em si mesma, um limite importante. Os instrumentos não devem pretender definir o construto de competência legal como um todo, mas, antes, se referir a determinadas capacidades e habilidades humanas a que o

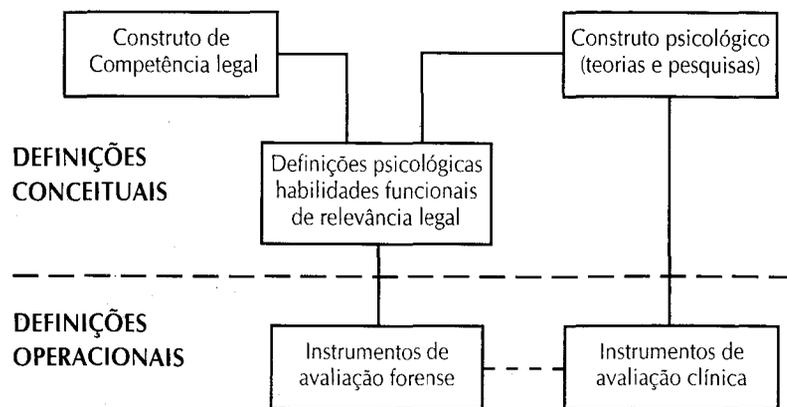


Figura 1: Estrutura conceitual dos instrumentos específicos de avaliação forense. Fonte: Grisso, 1986.

construto legal diz respeito. Compreendidos desta forma, esses instrumentos provêm o perito psicólogo de uma estrutura avaliativa em que fica definido o que a lei pretende saber sobre a conduta humana.

O uso dos testes específicos de avaliação forense permite certos procedimentos favoráveis ao bom desempenho da atividade do psicólogo:

- maior uniformidade nos procedimentos e definições na avaliação de habilidades legais relevantes, evitando-se os erros e desvios;
- maior uniformidade permite comparações de condutas do sujeito através do tempo;
- métodos de avaliação quantitativos permitem a construção de amostras normativas que favorecem a interpretação da conduta com normas;
- possibilidade de comparação entre resultados de diferentes examinadores;
- permite programas de pesquisa sobre validade e confiabilidade dos métodos de avaliação.

5.2.1 Guia para o uso de testes no âmbito jurídico

Com a resolução nº 02/2003, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, passou-se a regulamentar, no Brasil, a utilização do uso dos testes pelos psicólogos. Nesta resolução fica definido o conceito e a utilização dos instrumentos, exigindo-se que estes últimos sejam aprovados por uma comissão de avaliação do próprio CFP (art. 8 e 18) para serem utilizados. O não-respeito a esta determinação coloca o psicólogo em uma situação de falta ética, podendo ser punido com um processo administrativo.

Conforme Silva (2003), dentre os testes aprovados pelo CFP, o psicólogo perito ou o assistente técnico deve ter autonomia quanto à escolha dos instrumentos, desde que apre-

sente suficiente embasamento teórico e metodológico para a coleta e análise dos dados. A autora salienta a importância de que sejam tomados alguns cuidados nesta escolha, quanto a limitações do sujeito (limitações físicas, visuais, etc.) como do próprio ambiente (iluminação, ausência de fontes de distração, etc.). Em sua experiência, Silva refere que os testes projetivos facilitam o trabalho na área forense principalmente por apresentarem maiores dificuldades para serem manipulados de forma intencional pelo examinando.

Rocha Junior e Castro (2003), preocupados com a questão da escolha dos testes na área forense, realizaram uma pesquisa com psicólogos do sistema penitenciário de São Paulo sobre as justificativas para utilizá-los. As respostas demonstraram que os psicólogos apresentam preocupações com questões externas à investigação, como facilidade e rapidez da aplicação e acesso aos materiais, com poucos critérios relacionados às demandas das questões legais que levaram ao pedido de avaliação. Esta questão também foi tratada por Shine (2003), ao discutir a adequação dos testes ao contexto jurídico. Diz o autor que, muitas vezes, os psicólogos utilizam-se indiscriminadamente dos testes psicológicos, sem ter uma noção clara de como os resultados obtidos poderão responder às questões que lhe são colocadas na perícia. Conclui que a má utilização dos testes, nesta área específica de avaliação, está relacionada à compreensão inadequada de seu próprio papel de perito psicólogo.

Ackerman (1999), considerando orientações da *American Psychological Association* (APA, 1984), lembra que, no caso da avaliação forense, não deve ser permitido ao cliente responder nenhum tipo de instrumento em casa, pois sua validade poderia ficar comprometida por inúmeros fatores (influência de terceiros, realizar o mesmo sob influência de drogas, etc.).

Heilbrun (apud Gudjonsson, 1995) reuniu, em um guia, algumas considerações importantes sobre o uso de testes no âmbito jurídico. Seguem, abaixo, algumas delas:

- O teste utilizado deve estar adequadamente documentado e revisado na literatura científica e possuir seu manual descritivo.
- Deve ser considerada a fidedignidade do teste (refere-se à consistência dos escores). Esta informação ajudará na indicação da estabilidade dos achados do teste, isto é, da possibilidade da resposta do sujeito ser diferente.
- O teste escolhido deve ser pertinente à questão jurídica a que está vinculado. De preferência, esta pertinência deve ser validada através de pesquisas publicadas (validade refere-se à capacidade de medir aquilo que realmente está se propondo medir).
- Deve-se seguir a administração padronizada do manual, em condições ambientais adequadas.
- Os achados particulares de um teste não devem ser aplicados a propostas diferentes ao que o teste foi desenvolvido (ex: inferir sobre sugestibilidade a partir do QI). A interpretação dos resultados deve ser guiada por populações e situações específicas. Destaca-se, aqui, o problema da praticidade desta exigência, pois a maioria dos testes utilizados é padronizada em populações não-forenses.
- Evitar a controvérsia entre dados clínicos e estatísticos, integrando-os de forma a se complementarem.
- Na interpretação dos resultados, o psicólogo deve estar atento para o comportamento do periciado (estilo de resposta) que tem influência na validade dos resultados. Isto é, estar atento às condutas evasivas, defensivas, de rejeição e de simulação.

Outros problemas citados na literatura quanto ao uso dos testes, e que têm ocorrido também na realidade da autora da presente obra, são: a exigência de advogados de permanecerem na sala de entrevista durante a aplicação da testagem e a solicitação por parte dos agentes jurídicos – advogados, promotores e juízes - da apresentação, nos autos do processo, dos protocolos de aplicação dos testes. No primeiro caso, tem-se a interferência direta nos resultados da testagem. Conforme Ackerman (1999), não se pode garantir a validade dos achados dos instrumentos quando houver a interferência de terceiros nessa aplicação, portanto, sempre que alguém assistir a aplicação de uma testagem, os dados podem ser postos em suspeição. No segundo caso, a divulgação dos protocolos para pessoas leigas, além de não auxiliar na compreensão do processo de avaliação, propicia, pela socialização de informações, que, uma comunidade sem preparo técnico, vulgarize o teste e permita que ele seja manipulado numa situação futura.

Infelizmente, na realidade brasileira, não se têm, ainda, resoluções ou pareceres por parte do Conselho Federal de Psicologia, relacionados à área jurídica, que possam dar suporte ao psicólogo para enfrentar essas situações. É necessário que o psicólogo utilize o bom senso, mas, também, que seja firme em suas posições para garantir a qualidade de seu trabalho. Em relação à exigência da apresentação dos protocolos dos testes nos autos do processo, tem-se contornado o problema com a proposta de colocá-los à disposição dos assistentes técnicos (psicólogos) das partes, que podem estudá-los independente de serem anexados ao processo. Salienta-se, aqui, novamente, que a relação cordial e cooperativa de peritos oficiais e assistentes técnicos pode auxiliar muito na manutenção da qualidade da perícia e na garantia dos procedimentos éticos e técnicos da psicologia.

VI

SIMULAÇÃO E DISSIMULAÇÃO

6.1 CONCEITOS

O uso da mentira para induzir falsas crenças sobre um fato ou uma pessoa é conduta, de certa forma, comum nas mais diversas situações sociais. Hall e Pritchard (1996) observam que, além de ser uma conduta apreendida de forma precoce, não necessita ser explícita, podendo-se manifestar por meio de técnicas de comunicação ambígua, insinuações ou omissões. Os resultados podem ir desde a busca de “uma boa impressão” até a construção de complexos esquemas de fraudes ou atos de extrema violência. Essas condutas, ainda que tenham aceitação social, tornam-se críticas nas situações de avaliação forense, pois podem colocar em risco conclusões realizadas por peritos.

A simulação, que é caracterizada no DSM-IV-TR (APA, 2002) como a produção ou o exagero intencional de sintomas gerados por incentivos externos, não deve ser confundida com os transtornos factícios e os do tipo psicossomáticos. Conforme Reid (2000), para diferenciar essas síndromes deve-se investigar dois aspectos principais: os objetivos e o controle da conduta. Na simulação, o sujeito, de forma voluntária, finge ou intensifica sintomas com o fim de obter ganhos ou evitar

conseqüências; no transtorno factício não há um objetivo consciente (os ganhos relacionam-se com conflitos inconscientes), ainda que a produção dos sintomas seja voluntária; por fim, nos transtornos psicossomáticos tanto os objetivos quanto a produção da conduta operam em nível inconsciente.

Os autores variam quanto à estimativa da ocorrência da simulação e do engano no contexto forense, chegando alguns a afirmar que tais condutas estariam sempre presentes, variando apenas em sua intensidade. A freqüente necessidade de demonstrar ou de ocultar fatos e a existência de estímulos financeiros e afetivos atuam como fatores coercitivos na produção consciente de distorções nas informações prestadas.

Vargas (1990) descreve três tipos de simulação:

- **pré-simulação ou simulação anterior** – é aquela praticada de forma premeditada. O simulador planeja e executa seus sintomas com antecedência, de forma a criar um reconhecimento social de sua doença, para depois buscar os benefícios que deseja. Essa forma de simulação seria relativamente rara de acontecer devido às dificuldades de organização que enseja.
- **Parassimulação, supersimulação ou simulação aumentada** – ocorre quando uma pessoa copia e imita sintomas e condutas de outras pessoas doentes mentais, com o objetivo de obter vantagens. Essa forma de simulação pode acontecer por parte de uma pessoa normal, como também entre pessoas enfermas, principalmente com transtornos psicopáticos.
- **Metassimulação ou simulação residual** – seria a forma mais freqüente de simulação, em que o sujeito, após recuperar-se de determinada doença mental, continua a fingir os sintomas da mesma com o objetivo de auferir vantagens (casos comuns em perícias relacionadas a benefícios da Previdência Social).

O autor lembra, ainda, que os peritos deveriam estar atentos a outra forma de distorção da realidade – a **dissimulação**. De modo contrário à simulação, uma pessoa com sintomas mentais pode ter interesse em esconder sua patologia para atingir determinados objetivos. Os casos mais freqüentes estão ligados a situações em que o indivíduo busca apresentar uma boa imagem ou mostrar-se recuperado para se proteger de uma possível internação ou interdição de direitos.

Para Hall e Hall (2001), os técnicos de saúde mental que trabalham em avaliações no contexto forense devem estar atentos para a presença desses fenômenos, principalmente em situações que envolvam processos de divórcio e guarda de filhos, situações em que haja a possibilidade de um ganho financeiro importante ou que gerem riscos quanto à liberdade ou a necessidade de uma responsabilização do acusado, ou quando há história de litígios anteriores, um momento não-pertinente para a denúncia e a presença de certas características de personalidade que gerem falta de vínculos interpessoais. Na realidade brasileira, constata-se, através da prática de perícias psicológicas forenses, que essas situações de distorção dos fatos têm se apresentado com certa freqüência nas avaliações realizadas para a aquisição de benefícios (por exemplo, Policiais Militares exonerados ou aposentados, pensionistas do INSS, etc.), nos casos em que a pessoa busca se desvincular de responsabilidades (transações comerciais e paternidade), ou busca ganhos afetivos e/ou financeiros nas disputas de guarda de filhos.

A dimensão do problema, muitas vezes não é percebida em sua totalidade pelos técnicos envolvidos na atividade de perícias que, com freqüência, acreditam estar imunes à possibilidade de serem ludibriados. Ekman e Sullivan (1991), ao confrontarem a performance de diferentes especialistas na detecção da simulação, observaram que apenas agentes do Serviço Secreto mostravam-se diferenciados nessa capa-

cidade, identificando com mais precisão os casos de simulação, quando comparados com outros grupos como de psiquiatras, juizes e técnicos (assistentes sociais, psicólogos) treinados especificamente para a identificação deste problema.

Observa-se que, ainda hoje, existem inúmeras crenças que acompanham os peritos da área de avaliação forense, com distorções quanto às causas e à frequência da simulação. Hall e Pritchard (1996) descrevem como erros mais frequentes:

- acreditar que a simulação não ocorre com frequência;
- associar simulação com doença mental;
- acreditar que o avaliador não consegue ser enganado;
- valorizar excessivamente os traços de caráter em detrimento de uma avaliação contextual (inclusive reforçado por critérios estabelecidos pelo DSM-IV);
- acreditar que determinadas condições clínicas, como amnésia e alucinações, podem ser facilmente simuladas e dificilmente provadas quanto à falta de veracidade;
- acreditar que a habilidade em detectar a simulação é uma arte e que não pode ser ensinada.

Essas falsas crenças levariam os avaliadores, de forma ingênua ou pretenciosa, a minimizar sua ocorrência ou a deslocar o foco de análise para a doença mental – negando a função de adaptação social inerente à conduta de mentir ou distorcer a realidade.

Na área da avaliação psicológica forense, apesar de não haver, ainda, fórmulas programadas para detectar a presença de falsificações, já se pode descrever o uso de algumas técnicas que, integradas, a partir de múltiplas fontes, podem permitir a conclusão sobre a presença ou não da falsificação. A valorização da multiplicidade de fontes de informação parece ser o elemento comum mais importante entre os autores (Hall & Hall, 2001; Reid, 2000; Ackerman, 1999; Ávila &

Rodríguez-Sutil, 1995), crescendo a probabilidade de identificação com o uso de estratégias sequenciais de decisão (Hall & Pritchard, 1996).

Um aspecto importante deve ser considerado antes de buscar-se meios de confirmar a presença ou não de condutas de simulação ou dissimulação. O avaliador deve verificar se existem fatores ou eventos que podem provocar a presença de distorções da realidade sem que haja a intencionalidade do sujeito. Hall e Pritchard (1996) realizaram uma lista de fatores de distorção não-deliberados que deveriam ser sempre considerados em cada avaliação:

- **Características pessoais:** presença de nível de estresse importante, incapacidades físicas, limitações na inteligência, falta de atenção, re-evocação de problemas, presença de nível de funcionamento psicótico.
- **Características do evento:** tempo de duração (muito rápido) e intensidade (muito fraca), barreiras físicas quanto a sua observação, fatores de distração, relação figura-fundo, estímulos sem singularidade.
- **Erros de avaliação:** medidas pouco seguras ou inválidas, treinamento inadequado, questões quanto aos procedimentos da obtenção das medidas, contexto emocional e a necessidade de avaliação de eventos ocorridos em um passado remoto.

Para os autores, qualquer conclusão sobre a possibilidade da presença de simulação, sem antes ter verificado esta lista de fatores, ficaria anulada; pois, é do próprio conceito a noção de que a distorção foi realizada de forma intencional. Erros de percepção e de compreensão da realidade, produzidos de forma involuntária, tanto pelo avaliado quanto pelo avaliador não podem ser confundidos com condutas planejadas e voluntárias, ainda que em ambos contextos possam estar envolvidos ganhos secundários.

6.2 A AVALIAÇÃO DA SIMULAÇÃO

6.2.1 Na entrevista clínica

A entrevista clínica é apresentada como uma das técnicas de grande validade para a identificação da presença do uso da simulação. Rogers (1988, apud Melton et al., 1997), a partir de uma revisão da literatura sobre esse assunto, destaca a necessidade de observar-se os seguintes indicadores:

- apresentação dramatizada e exagerada (estilo teatral, referência a sintomas extremamente severos e indiscriminados);
- conduta cautelosa e premeditada (fala lenta, repetição de questões, excessiva hesitação);
- inconsistência em relação ao diagnóstico psiquiátrico (relato de sintomas raros e não usuais, relato de melhoras repentinas);
- inconsistência no próprio relato (sintomas contraditórios e disparidade entre sintoma relatado e observação de conduta);
- confirmação de sintomas óbvios (principalmente os positivos e os mais espalhafatosos, em detrimento dos negativos e mais tênues).

No entanto, até o presente momento, apenas quatro estratégias de simulação tiveram sua confirmação validada pelos estudos de pesquisa: os sintomas raros, indiscriminados, óbvios e os improváveis.

Melton e colaboradores (1997), ao discutir a conduta do avaliador neste tipo de entrevista, sugerem que o mesmo questione o paciente sobre possíveis sintomas exóticos, sempre que ele passar a confirmar todos os sintomas que lhe são questionados. Sugerem, também, o uso de entrevistas clínicas estruturadas de diagnóstico, pois permitiriam a comparação dos resultados através do tempo e com outros entrevistadores.

Ackerman (1999) salienta a importância de entrevistar, de modo complementar, outros membros da família, amigos, colegas de trabalho e outras pessoas que possam trazer dados importantes sobre a pessoa avaliada. Apesar de que estas pessoas também possam estar envolvidas na falsificação da verdade, vão trazer dados de história que podem ser confrontados com os do periciado. Para Hall e Pritchard (1996), condutas de confronto dos dados e de questionamento sobre possíveis distorções são adequadas e freqüentemente utilizadas por avaliadores na área forense. Sugerem que o avaliador possibilite ao periciado a reformulação do que já havia dito através das seguintes técnicas: sintetizando a avaliação da conduta (“Você está dizendo que não consegue lembrar de nada que ocorreu naquela noite?”), estimulando informações mais completas (“Me fale mais sobre os motivos de sua primeira hospitalização.”), dando uma chance de mudar seu primeiro relato (“Pense sobre o que você me falou sobre ouvir vozes, você obedece a elas todo o tempo? Quando você não realiza o que elas pedem?”), dando a possibilidade de eliminar discrepâncias no relato (“Estou impressionado com o fato de você não lembrar o que disse ontem sobre o acidente sofrido!”) e possibilitando que o cliente admita as distorções realizadas (“Se a sua ex-esposa (ou chefe, vítima, etc.) falasse sobre a sua verdade, o que ela diria e por quê?”).

A entrevista clínica deve não só esclarecer os sintomas atuais do periciado, mas buscar o nível de funcionamento prévio e a evolução da doença. Para isso, pode-se recorrer a vários recursos objetivos, como requerer relatórios de rendimento escolar, ficha funcional do local de trabalho ou de serviço militar, atestados médicos anteriores ou prontuários hospitalares.

Outro aspecto pesquisado por Vrij e Heaven (1990) foi quanto a indicadores de comunicação verbal no momento de relatar uma mentira. Foi observado que aqueles que mentiam apresentavam maior número de hesitações e erros na

fala apenas quando a mentira relatada apresentava certa dificuldade cognitiva. Se o assunto era fácil e de domínio daquele que mentia, as diferenças não se apresentavam. Isto sugere que detectar uma mentira se torna mais difícil para o entrevistador quando ela não exigir muito esforço mental por parte daquele que a relata ou for realizada por uma pessoa com boas condições cognitivas. Outro aspecto observado na pesquisa foi que sujeitos que relatavam a verdade tinham maior propensão em colocar em dúvida suas lembranças (“eu acho...” ou “eu acredito..”) do que aqueles que mentiam – situação contrária às crenças da maioria das pessoas que trabalham com esse problema.

Hall e Pritchard (1996) alertam para o risco de identificar-se falsos positivos quando a entrevista for utilizada com o objetivo de buscar fatos anteriores de má adaptação social ou do uso prévio da mentira. Da mesma forma, deve-se evitar a busca de características de personalidade, como traços anti-sociais, que não mostraram correlação com a frequência do uso da simulação em relação a outros grupos de pessoas com características diferenciadas (Poythress, Edens, Watkins, 2001). O uso de qualquer um desses critérios, de forma isolada, rompe a premissa básica que deveria sempre ser mantida – que a falsificação intencional é adaptativa e contextual.

6.2.2 Nos testes psicológicos

Do mesmo modo que a entrevista clínica, os testes psicológicos devem ser considerados uma fonte rica de informações sobre a possibilidade da presença de distorções intencionais nas informações prestadas. Ainda que nenhum teste possa, de forma inequívoca, identificar uma simulação, um conjunto planejado de instrumentos pode propiciar dados que terão um papel crítico no momento da decisão sobre a presença ou não de tal fenômeno (Ackerman, 1999).

Os testes devem ser compreendidos como instrumentos padronizados que permitem alcançar uma descrição coerente da personalidade e do comportamento do indivíduo, com validade interna ou conceitual (Clemente, 1995). O preparo técnico do psicólogo deve ultrapassar a simples aplicação e o levantamento das provas psicológicas, para compreendê-las em sua dinâmica e premissas básicas, possibilitando identificar distorções e incongruências nas respostas emitidas. Para Ávila Espada e Rodríguez Sutil (1995), é necessário, no caso da hipótese de simulação, que os indicadores não sejam apenas considerados quanto ao seu valor absoluto.

Uma sugestão freqüente dos estudiosos no assunto é a reaplicação dos instrumentos após certo intervalo de tempo (Ackerman, 1999). Entende-se que é difícil para uma pessoa simular uma determinada patologia em provas que desconhece quanto ao que visam medir e, mesmo sendo preparada para tal, teria aumentado seu grau de dificuldade pela necessidade de repetir, de forma intencional, um mesmo tipo de erro que tenha produzido anteriormente.

Hall e Pritchard (1996) descrevem outros critérios que deveriam ser observados nos mais variados tipos de instrumentos utilizados: a falta de fundamentos neurológicos para determinado tipo de resposta, discrepância nas estratégias utilizadas (melhor desempenho em testes mais fáceis ou desempenho diferenciado em testes que medem a mesma capacidade), total incapacidade para a aprendizagem, grande diferença no desempenho esperado para o tipo de problema que apresenta. Para avaliar esses indicadores, o perito deve ter experiência quanto aos quadros clínicos que avalia, conhecendo o perfil típico dos mesmos nos testes que utiliza.

MMPI / MMPI-2

O instrumento mais amplamente estudado na literatura mundial quanto à avaliação da dissimulação e simulação é o

MMPI / MMPI-2 (Inventário Multifásico Minesota de Personalidade). Este inventário é formado por várias escalas que avaliam características de personalidade e problemas que as pessoas afirmam ter. Possui dez escalas clínicas (Hs, D, Hy, Pd, Mf, Pa, Pt, Sc, Ma, Si) e quatro escalas de controle sobre a validade das informações (?, L, F, K).

A escala F é um dos índices de avaliação da simulação. Lesak (1995) sugere que resultados acima de 70 nesta escala, associados a três ou mais escalas clínicas acima de 90, colocam em suspeição o protocolo de respostas. Este achado também foi confirmado quando se compararam grupos de pessoas que haviam sofrido danos pessoais, com e sem processos judiciais, para compensação financeira. Aqueles que estavam com processos judiciais apresentavam maior intensidade de sintomas, com elevação na escala F (Pope, Butcher & Seelen, 2000).

Resultados elevados na escala K (acima de 70) estão associados a tentativas de apresentar uma boa imagem, com baixas nas escalas clínicas. Ainda que a negação da sintomatologia possa estar ligada a características de personalidade, tentativas de dissimulação também apresentam resultados elevados nesta escala. No entanto, o índice mais conhecido para a avaliação de possível tentativa de dissimulação é o F-K, que é obtido pela subtração do escore bruto de K do valor bruto de F (Groth-Marnat, 2003). Alguns estudos mostram a necessidade de revisar o ponto de corte do índice F-K em função da severidade da psicopatologia e de fatores socioeconômicos, sugerindo-se como mais adequada a relação $F-K > 17$ para que seja levantada a hipótese da dissimulação (Melton et al., 1997).

Pope, Butcher & Seelen (2000), ao descrever o uso do MMPI/MMPI-2 nas avaliações forenses, listam alguns itens importantes:

- escores acima de 30 na escala da dúvida (?) levam a invalidar um protocolo, ainda que não se possa afirmar, com certeza, a tentativa voluntária de manipular o inventário;

- resultados elevados na escala F associados com elevações no índice F-K são indicadores de pessoas que buscam simular um quadro de doença;
- pessoas que buscam compensação por acidentes pessoais ou de trabalho tendem a apresentar resultados elevados em F e K, com o objetivo de aumentar a credibilidade em suas queixas físicas.

Lesak (1995) salienta a importância de estudos mais atuais que têm sido desenvolvidos apenas com o MMPI-2. Por exemplo, no índice VRIN, pela comparação de pares de respostas, pode-se identificar inconsistências, esclarecendo se a elevação na escala F é decorrente de respostas feitas ao acaso ou por tentativa de aumentar a sintomatologia.

Técnica de Rorschach

As pesquisas realizadas sobre simulação na Técnica de Rorschach (Perry e Kinder, 1990; Kahn, Fox e Rhode, 1988; Netter e Viglione, 1994; Meisner, 1988) não se apresentam conclusivas quanto à possibilidade do sujeito simular determinadas doenças em um protocolo, sendo que um dos fatores discriminativos que favorece a identificação dos simuladores foi a possibilidade do examinador aplicar e corrigir os mesmos protocolos, de forma a poder analisar a conduta do periciado. Mesmo com resultados contraditórios há certo consenso sobre alguns aspectos que poderiam ser observados na técnica de Rorschach quanto à simulação e à dissimulação (Clemente, 1995; Melton et al., 1997; Ackerman, 1999; Rodríguez Sutil & Ávila Espada, 1999):

- sujeitos que tentam parecer normais darão maior número de respostas populares;
- sujeitos que tentam parecer doentes mentais apresentarão maior dramaticidade e respostas com “sangue” como con-

teúdo, assim como mais respostas com determinantes de textura e profundidade, movimento inanimado e movimento animal. Aparecerão aumentados os fenômenos especiais, porém, não os mais graves como confabulação e contaminação. Os simuladores parecem, também, não diminuir a boa forma das respostas. São referidos, ainda, tempo de reação lento e freqüente rejeição de cartões.

Meloy (1991), ao discutir sua experiência com o uso do Rorschach, sugere que nos contextos forenses seja utilizado o sistema Exner (Weiner, 2000) de avaliação. Primeiro porque esse sistema permitiria que se avaliasse se o protocolo é válido (considerando o número de respostas e índice Lambda¹), e também porque é o sistema que possui maior número de estudos empíricos para sustentar os achados junto ao tribunal. Confirma as controvérsias quanto à possibilidade de se detectar a simulação, mas lembra que a solução poderia estar na comparação entre a análise de conteúdo com a análise estrutural. Diz que o leigo, para “fingir uma psicose”, procuraria dar respostas do tipo dramático e fantástico que não se confirmam na análise estrutural. No sistema Exner (Weiner, 2000), os índices como X+%, X-% e os escores especiais, como indicadores de convergência de realidade, distorção de realidade e lapsos cognitivos, respectivamente, seriam muito difíceis de serem distorcidos intencionalmente.

Viso-motores

Nos testes viso-motores de Bender (adaptação Hutt, 1969) ou Benton (1995) produções que se apresentam extremamente desviadas seriam próprias de sujeitos que buscam simular (Rodríguez Sutil e Ávila Espada, 1999).

No caso do Bender, Hall e Pritchard (1996) descrevem alguns critérios específicos que poderiam ser observados quando houvesse simulação:

- as figuras se apresentam pequenas ou constrictas em um pequeno espaço (figuras todas em um canto da folha);
- o desempenho se apresenta com qualidade desigual (desenhos com desempenho mais maduro misturados com outros mais regressivos);
- modelos se mantêm inalterados (quadrado não se transforma em círculo);
- relações e posições dos detalhes se mantêm inalterados (a forma do diamante é desenhada com precisão);
- há simplificação de alguns símbolos (desenhar uma linha no lugar dos pontos);
- mantêm-se capacidades complexas como a de junção das partes (na figura A o triângulo se mantêm ligado ao círculo);
- na técnica da reprodução por memória, os simuladores reproduzem um pequeno número de figuras (de 0 a 3).

Lesak (1995), ao revisar estudos sobre a simulação no Bender, levanta critérios que poderiam ser observados na comparação entre grupos que visam distorcer sua produção e aqueles que realizam o trabalho conforme suas potencialidades. Diz que, de maneira geral, os pacientes orgânicos tendem a simplificar seus desenhos e não complicar. Quando o paciente orgânico apresenta uma distorção em um elemento do desenho, irá apresentar o mesmo tipo de distorção em desenhos similares. Esses mesmos pacientes são incapazes de realizar bons e ruins desempenhos em desenho do mesmo nível de dificuldade. Existiriam alguns tipos de distorções que seriam observados de forma exclusiva nos pacientes orgânicos, como a rotação e a dificuldade na intersecção da figura 6. De maneira geral, os escores levantados por mudanças de posição, distorções nas relações das figuras e grandes simplificações, são os que mais discriminam os simuladores de outros grupos psiquiátricos.

No teste de Retenção Visual de Benton (1995), o próprio autor realizou estudos comparando grupos de simuladores (estudantes) com pacientes orgânicos (Lesak, 1995). Os achados mostraram que os simuladores faziam maior número de erros quanto à distorção das figuras, enquanto que os pacientes orgânicos apresentavam maior número de omissões. Os pacientes também tendiam mais a esquecer e perseverar as figuras periféricas. De maneira geral, os simuladores apresentavam pior desempenho que os pacientes orgânicos.

Escalas Wechsler (WAIS, WISC)

Conforme descrito por Lesak (1995), estudos demonstram que pessoas que tentam simular danos nas funções cognitivas tendem a apresentar perfis de maior prejuízo junto às escalas Wechsler, com mais intensidade na área verbal. Principalmente o subteste de dígitos, seguido de Aritmética e Compreensão, apresentaram resultados mais baixos em pessoas que simulavam quando comparadas com aquelas que possuíam danos cognitivos reais. Na área de execução também foram encontradas diferenças, ainda que em menor intensidade, em arranjo de figuras, cubos e completar figuras.

Bash e Alpert (apud Hall e Pritchard, 1996) também encontraram resultados mais baixos em vários subtestes (informação, compreensão, aritmética, completar figura, resultado para área verbal e total) realizados por simuladores. Além disso, fizeram uma análise das estratégias mais frequentes utilizadas pelas pessoas na tentativa de produzir resultados que sugerissem danos nas funções cognitivas. São elas:

- aritmética: respostas com o acréscimo de 1 em relação ao resultado correto;

- cubos: a resposta está correta com exceção de um cubo, que geralmente está rotado em, no máximo, 90 graus;
- dígitos: relato dos dígitos com um número acima ou abaixo do correto;
- arranjo de figuras: todas as figuras estão colocadas corretamente com exceção de uma, a primeira ou última;
- informação: respostas do tipo “não sei” para os itens 1,2,3,4,5,6,8 e 11;
- completar figuras: resposta do tipo “nada está faltando”, em mais de três itens consecutivos.

¹ É a razão que compara a frequência de respostas de forma pura (F) em relação às demais respostas do protocolo. Relaciona-se a questão da economia no uso dos recursos psíquicos.

Parte II
Temas sobre perícia
psicológica forense

AVALIAÇÃO DO COMPORTAMENTO VIOLENTO EM PERÍCIAS CRIMINAIS

O trabalho do psicólogo na área penal pode ocorrer em dois momentos do andamento processual. Primeiro, num período anterior à definição da sentença, quando verificar-se-á a responsabilidade penal (imputabilidade) do acusado ou, depois de promulgada a sentença, durante a fase de execução da pena, através do exame criminológico ou dos exames realizados pela Comissão Técnica de Classificação. A avaliação psicológica solicitada por juízes ou por médicos psiquiatras, como exame complementar à perícia, tem sempre por objetivo subsidiar decisões quanto à conduta futura do sujeito, em relação a uma possível reincidência.

O conceito de risco, utilizado nestas avaliações, é bastante amplo e, conforme Jimenéz Gómez e Sánchez Crespo (2003), pode-se relacionar a uma série de condutas que vão desde a quebra de normas estabelecidas em uma condicional, à reincidência da conduta delitiva (como roubo ou estelionato), ou a manifestação de condutas violentas, como no caso de assaltos ou homicídios. Considerando-se a repercussão das condutas, é nestas últimas, que envolvem a previsibilidade de atos de violência que possam vir a ser realizados no convívio com a sociedade, que se coloca maior expectativa e exigência quanto ao resultado do trabalho do avaliador.

Ao buscar a origem dos estudos psicológicos relacionados à área da avaliação forense, datados desde o século XVIII, vê-se que os mesmos já tinham como um viés a busca da compreensão do comportamento desviante e violento através do estudo da conduta do próprio criminoso. Desde o início, os esforços foram dirigidos a tentar encontrar patologias mentais que pudessem explicar, prever, e com isso evitar as condutas consideradas violentas.

Monahan (apud Gattaz, 1999), em estudos histórico-antropológicos, demonstrou que a crença de a violência estar associada à doença mental é uma constante universal, resultando em discriminação de pessoas portadoras de patologias psíquicas e uma medicalização da criminalidade. Disto, resulta a tendência dos agentes jurídicos e dos próprios técnicos da área da saúde mental em privilegiar o diagnóstico clínico de quadros psicopatológicos para a realização de previsões das condutas violentas.

Em um comentário sobre a relação entre violência e doença mental, Gattaz (1999) refere alguns estudos que buscaram averiguar a veracidade sobre essa antiga crença. Descreve uma pesquisa epidemiológica na Alemanha (entre 1955 e 1964), em que além de não se encontrar excesso de doentes mentais na população de criminosos em relação à população geral, também se detectou que o criminoso doente mental teria, em média, por ocasião do crime, 10 anos a mais do que o criminoso da população em geral, sugerindo exatamente o contrário do que é apregoado pela opinião geral. A doença mental, neste caso, deveria ser entendida como um fator de retardo na expressão do ato violento. Outro trabalho citado foi o de Steadman e colaboradores (1998), realizado em Nova York. Nesse estudo, os autores não encontraram diferença na prevalência da violência em doentes mentais sem abuso de substâncias, comparados com a população geral. O risco de violência em indivíduos da população em geral com abuso

de álcool ou drogas foi duas vezes maior do que em pacientes esquizofrênicos que não haviam abusado do álcool ou drogas. Assim, o risco destes pacientes virem a cometer atos de violência só seria potencializado quando o álcool ou droga coexistissem com suas patologias. Para Swanson e colaboradores (1997), o maior risco para a expressão da violência estaria na combinação do abuso de álcool/drogas, com transtorno de personalidade anti-social.

Cohen (1999), ao discutir essa relação entre o estado perigoso e a doença mental dentro da área jurídica, lembra que a revisão do Código Penal de 1984, ao revogar a medida de segurança que, anteriormente, podia ser aplicada de forma cumulativa em reincidentes de crimes dolosos, passou a torná-la exclusiva para as pessoas identificadas como doentes mentais que infringissem a lei. Assim, conseqüentemente, com essa mudança apenas os doentes mentais passaram a ser considerados perigosos, reforçando novamente o estigma já existente.

Integrando esses achados, pode-se dizer que o posicionamento crítico dos autores tem sido no sentido de que a previsibilidade do comportamento violento não possa ser entendida unicamente numa relação direta com a doença mental. Cohen (1999) sugere que estudos sejam intensificados na tentativa de compreender com maior profundidade as características de personalidade daqueles que infringiram a lei, sem necessariamente remetê-las a um construto de doença mental. Para o autor, a transgressão às leis deve ser entendida como uma questão muito mais complexa, relacionada à incapacidade do indivíduo em aceitar as normas morais necessárias para a adaptação social.

Para Melton e colaboradores (1997), essa crença de justificar o estado perigoso por um quadro de doença mental seria apenas um dos aspectos controversos do processo de avaliação. Esses autores discutem a previsão da violência de

uma forma mais ampla e identificam quatro áreas importantes que tornam essa tarefa problemática.

1. Variabilidade nas definições legais

O conceito de periculosidade pode variar consideravelmente de contexto para contexto, considerando-se os comportamentos que devem ser preditos (abuso sexual, homicídios, etc.). O problema que se levanta diz respeito ao que se considerará objetivamente como conduta perigosa e quais os indícios dentro do processo judicial que a determinarão. Assim, a identificação de um comportamento perigoso poderá ocorrer por um resultado de testagem, observação de conduta na entrevista ou o relato de suas atitudes durante certo período. Legalmente não existe um guia para o perito realizar sua avaliação e essa falta de definição faz com que o mesmo acabe usando seu próprio julgamento (no caso clínico) do que deveria ser considerado uma conduta perigosa, correndo o risco, então, de não corresponder a questão legal perguntada pelo agente jurídico.

2. Complexidade da literatura

Existe uma vasta literatura sobre o que seria comportamento perigoso, citando uma variedade de fatores que explicariam a recidiva. Essa literatura inclui desde observações de conduta até estudos experimentais ou quase-experimentais, estudos epidemiológicos e programas de avaliação. Os resultados têm levantado padrões de desenvolvimento, indicadores demográficos ou clínicos, formulações psicodinâmicas, entre outros. Essa grande variedade de achados tem trazido, por um lado, aspectos positivos, ao identificar fatores relevantes que podem ser associados a alguma medida de violência, mas, por outro lado, os resultados têm sido de tal forma dispersos e com tantas limitações metodológicas que não podem ser integrados em um conhecimento comum.

3. Erros de julgamento e desvios

Na ausência de um guia que pudesse sistematizar os achados de pesquisa e orientá-los num processo de avaliação de um caso específico, os profissionais da saúde mental têm adotado grande variedade de abordagens à previsibilidade da violência futura e, neste processo, enfrentariam uma série de “armadilhas”.

Um primeiro problema, de ordem conceitual, é a tendência a considerar a periculosidade um traço isolado. Cabe lembrar as questões iniciais e históricas discutidas no início deste capítulo, em que, tradicionalmente, os clínicos têm buscado explicações sobre a violência com base numa patologia pessoal do indivíduo, deixando as situações que também contribuem para o surgimento da violência, as possíveis interações entre o sujeito e as variáveis situacionais em um plano secundário. Essa visão tem, em parte, sua origem no treinamento e no compromisso com o modelo médico, tipicamente direcionado para sinais clínicos, sintomas, ou diagnósticos como preditores do comportamento violento. Mas, não se pode esquecer que este fato é também reforçado pelo contexto em que a avaliação da periculosidade tem tipicamente acontecido. Os peritos vêm usualmente seus sujeitos em ambientes de prisões ou hospitais, realidade muito distante do ambiente social em que os mesmos viviam. Esse fato tende a desestimular que os psicólogos ultrapassem as técnicas familiares de entrevista e testes psicológicos, apesar das mesmas terem utilidade limitada quanto aos propósitos de prever a violência.

O julgamento do perito também pode ser afetado pela heurística cognitiva, que influencia a seleção e o peso dado a cada variável. Estudos de Steadman (1979), entre outros, mostram de que modo a avaliação clínica pode ser influenciada de forma desproporcional por pequenos dados em função de sua proximidade no tempo (prisão atual) ou saliência da conduta violenta (severidade do crime).

Outra fonte potencial de erro no julgamento clínico é a confiança em “correlações ilusórias” – a crença de que a relação entre duas variáveis existe apesar dos experimentos demonstrarem o contrário (ou a demonstraram numa intensidade menor que a da crença). A existência dessas crenças reforça, de forma seletiva, a atenção dos avaliadores para certos casos em que, eventualmente, a relação possa ocorrer. Com isso, como demonstra Dinwiddie e Yutzy (1993), a percepção dos técnicos fica altamente associada à identificação errada de síndromes, gerando falhas nos dados epidemiológicos e sugerindo relações em amostras pouco seletivas. Casos extremos são aqueles em que se acaba considerando uma pessoa como perigosa simplesmente porque ela é doente mental. Uma relação destituída de fundamentação, mas ainda bastante freqüente.

Por fim, pode-se falar dos desvios de ordem pessoal. Levinson e Ramsay (1979) observaram que diferenças culturais entre o examinador clínico e o sujeito a ser avaliado podem contribuir para erros no julgamento da periculosidade. Geralmente, o examinador é homem branco, de nível médio a superior, e o periciado vem de uma população de baixa renda e de baixo nível sociocultural. Ressentimentos sobre diferenças culturais ou raciais podem inibir o “rapport” ou, mesmo quando este acontece, não possibilitar uma manifestação livre por parte do periciado.

4. Conseqüências políticas da predição

Se o periciado é liberado com base na avaliação clínica e vem a cometer um novo ato violento, o avaliador pode esperar grande publicidade negativa relacionada a seu nome, inclusive ações legais quanto a um ato de negligência. De modo contrário, previsões de periculosidade não geram conseqüências ao perito. Assim, casos *borderline* (duvidosos) tendem a ser encaminhados para uma possível reincidência em atos criminosos.

Abdalla-Filho (2004), ao revisar o tema da previsibilidade da violência, propõe que os técnicos deixem de realizar

suas avaliações com o objetivo de identificar uma condição psicopatológica do agente criminal, que estaria subjacente ao conceito de periculosidade, para optar por uma abordagem mais complexa que valorizasse outros elementos do contexto. O autor cita Thomson (1999) e Webster e colaboradores (1997) para propor o conceito de risco, que superaria o anterior de periculosidade, como um traço constante, para trabalhar com a idéia da complexidade, em que seriam valorizados, também, elementos ambientais, situacionais e sociais.

Com essa proposta de trabalho, Melton e colaboradores (1997) sugerem uma forma de organizar e valorizar essa grande complexidade de elementos. Para isso, propõem que se integre dois tipos de abordagens – a “atuarial” e a “anamnésica”. A abordagem atuarial envolveria predições que explicitamente identificariam os critérios utilizados e a importância dada a cada um; a escolha de cada categoria seria dada por pesquisas empíricas que demonstrassem quais grupos específicos teriam maior risco. Uma abordagem atuarial deveria envolver, sempre, uma combinação matemática das variáveis envolvidas na predição. Na abordagem “anamnésica” buscar-se-ia a identificação dos fatores que distinguiriam uma particular manifestação de conduta agressiva por parte do sujeito. O perito deveria reconstruir vinhetas através das informações de arquivos, das entrevistas com o sujeito e fontes colaterais, detalhando especificamente incidentes anteriores de violência. A análise dessas vinhetas deveria clarear temas repetitivos que perpassariam os eventos violentos, revelando fatores pessoais e situacionais, ou fatores de interação entre ambos. Através da leitura da literatura publicada, o perito poderia identificar fatores de uma grande variedade de domínios (por exemplo, fatores demográficos e clínicos) que demonstrassem correlação com a violência. Dependendo dos fatores presentes, da intensidade de sua associação com a recidiva da violência e a presença de um maior ou menor número desses fatores, em um caso individual, é que se guiaria o

juízo do relativo risco para a conduta de atos violentos para determinada pessoa.

Os mesmos autores oferecem um esquema desenvolvido especialmente para organizar as categorias que deveriam ser observadas na avaliação do risco da violência (*Mac Arthur Risk Assessment Study*). São elas:

Fatores de predisposição

Demográficos: homens apresentam maior risco que as mulheres para a violência, sendo que o risco mais alto está ligado a expressões graves de violência (por exemplo, ações perversas). Quanto à idade, juventude está associada a maior risco, numa faixa compreendida entre a adolescência tardia e a fase do adulto jovem. Alguns estudos mostram uma queda no comportamento agressivo depois dos 40 anos.

Desordens de personalidade: personalidade anti-social é associada significativamente à criminalidade em adultos. A presença deste transtorno media a associação entre psicoses e crime e o transtorno de abuso de substância.

Fatores de história pessoal

História de prisão: este é o indicador mais forte de violência futura, a história de múltiplas ofensas anteriores.

Transtorno de conduta e delinquência: o transtorno de conduta se associa à criminalidade na fase adulta. História infantil com problemas de co-morbidade (transtorno de conduta + transtorno de déficit de atenção/hiperatividade) é fator de risco para delinquência ou para comportamento adulto criminal.

Idade de início: início dos delitos antes dos 13 anos é indicador significativo de carreira delinqüencial e atividade adulta criminal

Fatores de contexto

Disponibilidade de armas: armas de fogo de fácil acesso aumentam o risco para a violência, principalmente as formas mais graves.

Suporte social: a rede social pode ser um anteparo contra os estresses da vida, ajudando quanto à assistência e às estratégias de enfrentamento. O suporte social deveria ser mais disponível em casos em que há história progressiva de violência familiar.

Disponibilidade da vítima: aumenta o risco da violência em pessoas que têm história de agressão frente a uma categoria de vítimas que são facilmente acessíveis (por exemplo, pessoas da família).

Fatores clínicos

Psicoses maiores: há uma *modesta* associação a diagnósticos de psicoses maiores (bi-polar, esquizofrenia) e a violência na comunidade. Diagnóstico anterior ou ter tido hospitalizações não explicaria a relação; mas, a presença de sintomas ativos, principalmente delírios ou alucinações paranóides ou de controle.

Abuso de substâncias: a associação entre diagnóstico de abuso de substâncias e comportamento violento sugere um risco multiplicado de 12 a 16 vezes, quando comparado com pessoas sem este diagnóstico.

Em relação ao instrumental utilizado pelos psicólogos (testes), é descrito na literatura que os instrumentos padronizados têm, potencialmente, o mérito de aumentar a eficácia da avaliação de riscos (Abdala-Filho, 2004). Apesar de já existirem inúmeros desses testes no mundo anglo-saxão, na realidade brasileira são ainda incipientes. Recentemente, passou-se a contar com uma versão brasileira da Escala Hare

– PCL-R (Casa do Psicólogo, 2004), que é citada pela literatura como de maior proveito para a identificação de personalidades psicopáticas, indicada como melhor medida em detrimento ao diagnóstico clínico realizado pelos critérios do DSM (Melton et al., 1997). Esse instrumento, um dos poucos validados para populações forenses no Brasil, constitui-se de uma escala composta de 20 itens, que são levantados através de uma entrevista semi-estruturada. Os dados possibilitariam que se fizesse uma estimativa quanto ao grau em que o criminoso ou o paciente psiquiátrico-forense se enquadraria no conceito tradicional de psicopatia. Diz a autora da versão (Morana, 2004), que resultados elevados no PCL-R indicariam grande probabilidade de o sujeito reincidir em atividade criminosa.

Outra escala muito pesquisada na literatura internacional é o MMPI (Inventário Multifásico Minesota de Personalidade) e suas versões (MMPI-2 e MMPI-A). Esses questionários, apesar de encontrarem-se, no momento, em desuso no Brasil, por falta de reconhecimento pela Comissão de Avaliação do Conselho Federal de Psicologia, podem vir a ser utilizados em um futuro próximo, assim que apresentarem adequada validação à realidade brasileira. Conforme Jimenéz Gómez e Sánchez Crespo (2003), além desse instrumento oferecer descrições de sintomatologia, através de suas escalas clínicas, possibilita analisar o estilo de resposta do sujeito, que traz contribuições a respeito de sua forma em responder às questões (defensivo, procurando apresentar uma boa ou má imagem, de forma aleatória). Baseados em dados descritos por Heilbrun e Heilbrun (1995), Jimenéz Gómez e Sánchez Crespo descrevem achados que ajudariam na previsibilidade da conduta perigosa. A escala Pd, que indica desvio psicopático, está relacionada à ação de condutas violentas, principalmente quando associado a baixo nível de inteligência. A medida sobre raiva (ANG) revela o nível do controle da agressividade. E, indicadores de descontrole da conduta impulsiva (por exemplo, códigos

49, 469, 694, 468 e 84) estão, freqüentemente, associados a características anti-sociais de personalidade.

Para concluir, Melton e colaboradores (1997) sugerem ser recomendável que os peritos realizem seus julgamentos em termos de riscos relativos, baseados em uma integração racional dos fatores de risco atuariais combinados, com uma análise anamnésica cuidadosa de cada caso. Os descritores poderiam ser: “relativamente baixo” ou “moderadamente alto”, sempre que se fizesse uma previsão futura.

Essa abordagem também é útil para se propor recomendações nos casos em que medidas jurídicas beneficiariam determinados agressores, podendo-se especificar situações que deveriam ser evitadas ou suportes a serem criados para que novas ações violentas não se repetissem.

Para o cálculo dos descritores propostos, os autores construíram uma tabela que aglutinaria os elementos principais que deveriam ser valorizados na avaliação do risco. Esses escores dizem respeito aos resultados em relação à avaliação de características de personalidade (traços psicopáticos levantados pelo PCL ou diagnóstico de personalidade anti-social do DSM), data de início da história delinqüencial, presença ou não de história de criminalidade na vida adulta, presença de diagnóstico clínico (abuso de substâncias e psicose maior). O resultado dessa integração pode ser vista na tabela 1:

Para finalizar, citam-se as recomendações feitas por Abdalla-Filho (2004) quanto à realização de laudos psiquiátricos em relação à avaliação de riscos. O autor salienta a importância do bom senso, ao lado da capacitação técnica, de forma a não exagerar a importância da associação de certos elementos. Deve-se ter em grande consideração o meio que vai receber esse sujeito, as possibilidades de trabalho e a relação afetiva com a família. Os fatores determinantes de risco devem servir como referenciais norteadores a serem lembrados durante a realização do exame, relacionando-os de forma mais pertinente possível, a cada caso estudado.

Tabela 1. Combinação de fatores para a estimativa do risco relativo

PCL/ Diagnóstico Personalidade anti-social (DSM)	Problemas de conduta/ idade inicial da delinquência	História de criminalidade na vida adulta	Diagnóstico clínico	Risco relativo
Alto	Precoce	Sim	Abuso substância Psicose maior Sem diagnóstico	RISCO ALTO
		Não	Abuso substância Psicose maior Sem diagnóstico	
	Tardio	Sim	Abuso substância Psicose maior Sem diagnóstico	
		Não	Abuso substância Psicose maior Sem diagnóstico	
Baixo	Nenhum	Sim	Abuso substância Psicose maior Sem diagnóstico	
		Não	Abuso substância Psicose maior Sem diagnóstico	
	Precoce	Sim	Abuso substância Psicose maior Sem diagnóstico	
		Não	Abuso substância Psicose maior Sem diagnóstico	
Tardio	Sim	Abuso substância Psicose maior Sem diagnóstico		
	Não	Abuso substância Psicose maior Sem diagnóstico		
Nenhum	Sim	Abuso substância Psicose maior Sem diagnóstico		
	Não	Abuso substância Psicose maior Sem diagnóstico	RISCO BAIXO	

Fonte: Melton e colaboradores, 1997.

VIII

AVALIAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARENTAL E GUARDA DE FILHOS

O trabalho do psicólogo como perito nas Varas de Família é muito amplo no que diz respeito à diversidade das avaliações solicitadas. No entanto, percebe-se, na demanda existente, um número significativo de casos relacionados à disputa do poder familiar sobre os filhos. Uma análise da realidade atual mostra que esse índice está diretamente relacionado à crise por que passa a instituição do casamento, com um número crescente de separações. O rompimento do vínculo conjugal, apesar de ter se tornado bastante comum, continua a gerar conflitos importantes, com desgastes emocionais tanto para os pais quanto para os filhos, pela necessidade de re-estruturação das relações familiares.

O Novo Código Civil (2002) garante o poder familiar (anteriormente denominado pátrio poder) de forma igual para ambos os progenitores, sem alterar as relações entre pais e filhos com a dissolução da relação conjugal.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Espera-se que, nos casos de rompimento do vínculo conjugal, os pais sejam capazes de estabelecer, de forma consensual, a quem deverá ser estabelecida a guarda. Isto é, definir aquele progenitor que será o guardião da criança, com quem deverá residir e que se tornará prioritariamente responsável por sua criação e educação. Ao outro genitor deverá ser garantida uma forma de manutenção do vínculo, através do estabelecimento de visitas. A instância do judiciário só interferirá à medida que esse acordo não seja consumado ou em que haja evidências de que um ou ambos os pais estejam colocando em risco a integridade física ou psíquica da criança. Diz a lei (Código Civil, 2002):

Art. 1583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

ART. 1584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições de exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sobre a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Na edição comentada do Novo Código Civil (Fiúza, 2002), é feita uma crítica ao fato de o texto não fazer referências diretas à possibilidade de se estipular a “guarda compartilhada ou conjunta”. Nesta, ao contrário da guarda exclusiva, os pais

teriam os mesmos direitos quanto à convivência e os mesmos deveres inerentes ao poder parental, mantendo-se dois lares para o filho. Essa falta de referência, dizem os autores, estaria reforçando uma resistência já existente no Poder Judiciário de conceder tal pedido, em relação a uma prática que vem sendo solicitada com certa freqüência pelas partes.

Independente do tipo de guarda que será definida, há um consenso atual de que as divergências entre os pais quanto aos cuidados das crianças deveriam ser resolvidas pelos próprios progenitores, de forma a chegar a um acordo quanto à definição das responsabilidades em relação ao suporte emocional e financeiro do filho. Autores como Clemente (1995) e Brito (1993) têm salientado a importância do trabalho do psicólogo no sentido de preservar o poder familiar por meio de intervenções que valorizem o papel dos pais na tomada de decisão. Alguns exemplos de atividades que já são desenvolvidas pelos psicólogos na realidade brasileira, com o objetivo de valorização do poder familiar, são: atividades de orientação a advogados, antes do início do processo judicial, para que não se acirrem situações de litígio entre seus clientes, favorecendo a comunicação e o entendimento entre os mesmos (Polanczyk, 2002); atividades de mediação para a busca de soluções conjuntas entre os ex-cônjuges (Silva, 2003; Rivera et al., 2002); grupos focais de atendimento a famílias, com o objetivo de resolução dos impasses surgidos com o processo judicial (Silva e Polanczyk, 1998).

No entanto, a realidade também mostra que nem sempre os progenitores estão disponíveis, ou possuem capacidade para chegar a um acordo sobre a definição da guarda e do estabelecimento das visitas. Os diversos motivos e sentimentos associados à ruptura da relação, as questões financeiras, e as próprias limitações na capacidade emocional de lidar com fatores de estresse, podem criar situações de impasse e até de risco à integridade da criança, sendo necessária a intervenção

do Judiciário. Nesses casos, tem se observado a solicitação da perícia psicológica por parte do juiz. A solicitação, de maneira geral, tem por objetivo esclarecer os conflitos existentes, com a descrição das competências parentais e das necessidades da criança, de forma a subsidiar a decisão final quanto ao que deve ser estabelecido para atender ao “melhor interesse da criança” (Rivera et al., 2002).

A NOÇÃO DE COMPETÊNCIA NAS FUNÇÕES PARENTAIS

A avaliação da competência para a manutenção do poder familiar está diretamente relacionada à capacidade dos pais para garantir o bem-estar de seus filhos. Porém, a definição de uma **competência factual**, que descrevesse, em comportamentos objetivos, esta capacidade, é ainda tarefa difícil de ser realizada. A noção de competência pode variar não só de uma tarefa para outra, como do contexto onde os sujeitos se encontram inseridos, da mesma forma, apresenta-se em um *continuum* ou em níveis, em que, por exemplo, determinada pessoa pode ser competente para cuidar de seu filho desde que receba o apoio de um programa social (Grisso, 1986).

Há autores que concordam que diagnósticos de pacientes com doença mental não devem dirigir a avaliação da competência (Melton et al., 1997; Grisso, 1986). Reconhecem que os tribunais ainda tendem a julgar na base do “tudo ou nada”, por meio de diagnósticos médicos que não apresentam evidências comportamentais e psiquiátricas suficientes para fundamentar tal decisão. Em muitas circunstâncias, não apenas na discussão sobre a manutenção do poder familiar, doença mental, retardo mental, idade (muito jovem ou muito velho) e até mesmo deficientes físicos são utilizados como indicadores de incompetência geral, sem uma avaliação adequada da competência individual e contextualizada, extrapolando os limites das funções que devem ser avaliadas.

Para Grisso (1986), um modelo conceitual para a avaliação pericial relacionada à noção de competência precisa iniciar o trabalho por uma análise da visão da lei sobre a competência em questão. No caso de destituição do poder familiar, no Brasil, deve-se citar não só o Estatuto da Criança e do Adolescente (que fala, ainda, em pátrio poder) para a construção de padrões de avaliação, como o próprio Código Civil (2002) no artigo 1.638, quando diz:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

1. castigar imoderadamente o filho;
2. deixar o filho em abandono;
3. praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
4. incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O artigo antecedente diz:

Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parág. único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Se, por um lado, essa doutrina nos oferece uma orientação quanto ao que deve ser avaliado, continua a não explicitar o que significa em termos comportamentais o castigo, o abandono ou, de forma ainda mais significativa, os “atos contrários à moral e aos bons costumes”. Melton e colaboradores (1997) já haviam salientado, a partir de uma revisão da literatura, que, mesmo quando são descritos em estatutos, os padrões de abuso e negligência se apresentam vagos e imprecisos,

sofrendo grande influência das crenças e valores morais dos técnicos avaliadores quando os colocam em prática.

Uma forma de dirigir o trabalho, então, é buscar mediante análise de padrões relacionais, a compatibilidade entre as necessidades da criança e as potencialidades para o atendimento dessas por parte dos pais. O conceito de competência requer que seja descrito o que um pai (ou mãe) pensa, faz, conhece e acredita, e do que ele é capaz de vir a fazer como agente cuidador. A presença de um diagnóstico mental só terá sentido nesse contexto se estiver diretamente relacionado à produção dessas condutas relacionais consideradas incapacitantes.

Conforme proposta de Rivera e colaboradores (2002), os cuidados parentais devem atender a três grandes áreas de necessidades da criança:

1. Necessidades de caráter físico-biológico: aqui se inserem os cuidados de alimentação, temperatura, higiene, sono, atividade física, integridade física e proteção frente a riscos reais.
2. Necessidades cognitivas: envolve a estimulação sensorial, exploração e compreensão da realidade física e social, aquisição de um sistema de valores e normas.
3. Necessidades emocionais e sociais: compreendem as necessidades sociais e relacionais com o seu contexto (segurança emocional, identidade pessoal e auto-estima, rede de relações sociais, atividades lúdicas, estabelecimento de limites de comportamento), necessidades sexuais (educação e informação sexual).

COMO AVALIAR A COMPETÊNCIA PARENTAL

A metodologia na avaliação de casos de guarda e regulamentação de visitas pode variar conforme as características

de cada caso. No entanto, uma revisão sobre o assunto (Rivera et al., 2002) mostra que as propostas de intervenção apresentadas por diversos autores se mostram muito semelhantes. De maneira geral, espera-se que o psicólogo perito realize entrevistas individuais com cada progenitor para colher dados de história pessoal, da relação matrimonial e de sua relação com o filho. Ackerman (1999) sugere que a entrevista inicial deva começar com um convite para que a pessoa fale sobre os motivos que provocaram aquela avaliação. Sugere que o psicólogo fique atento a esta resposta inicial, pois, geralmente, terá grande importância clínica para o entendimento do caso. No decorrer das entrevistas de coleta de dados deverão ainda ser investigados aspectos referentes a: informações de sua família de origem (relações familiares, história de vínculos afetivos, etc.), história educacional, história de trabalho e adaptação atual ao trabalho, tratamento psiquiátrico ou psicológico prévio, outros problemas médicos, história de problemas com a lei (na infância, adolescência ou na vida adulta), problemas com o uso de drogas lícitas ou ilícitas, história de abuso sexual, história prévia da relação conjugal (a atual que se rompeu e anteriores se houver), situações especiais de estresse relacionado a si e a seus parentes mais próximos. Segundo o autor, e confirmando a experiência da autora da presente obra, essa coleta de dados com cada progenitor pode exigir um número de entrevistas bem variado, oscilando entre uma hora a dez ou doze horas, no entanto, na maioria dos casos, consegue-se os dados mais importantes entre 2 a 3 horas de entrevista.

Rivera e colaboradores (2002) acrescentam a necessidade de se colherem dados da relação com a criança. Esses dados envolvem a rotina de vida com o filho (quem cuida quando fica doente, quem leva à escola, etc.), dados da vida escolar, como manejam situações-problema, sistema punitivo e de obediência, hábitos de higiene, história médica, padrões de desenvolvimento desde o nascimento, sexualidade e hábitos

de higiene, impacto da separação, sistema de visitas e problemas decorrentes.

Após as entrevistas iniciais de coleta de dados deve-se partir para uma avaliação de personalidade de cada progenitor. Essa avaliação envolve a aplicação de instrumentos psicológicos para uma compreensão mais aprofundada do tipo de personalidade de um deles, com suas características relacionais. Rivera e colaboradores (2002) indicam a aplicação de testes de nível intelectual (WAIS) e de personalidade (MMPI). Ackerman (1999) também sugere o uso do MMPI, principalmente por suas escalas de controle que demonstrariam a predisposição dos sujeitos em relação à avaliação e à testagem.

Na realidade brasileira, observa-se não se ter por rotina a avaliação intelectual dos pais em uma perícia de guarda, desde que não haja indicação específica para tal uso – como no caso de uma suspeita de deficiência mental. Shine (2003) corrobora com essa visão, dizendo que, em São Paulo, esses testes quase nunca são utilizados. Cita, como preferência dos psicólogos, o uso de projetivos gráficos, o TAT e o CAT (em crianças). Na experiência pessoal que se tem, observa-se que o MMPI (no momento inabilitado ao uso em nosso país) sempre contribuiu muito para a compreensão da personalidade dos pais, principalmente associado ao Método de Rorschach. Outro instrumento que tem se mostrado muito útil para este tipo de perícia é o Inventário Fatorial de Personalidade (IFP – Casa do Psicólogo, 1997), pois, além das escalas de controle (validade e deseabilidade social), oferece a possibilidade de construção de um perfil, com fatores que podem ser relacionados ao cuidado do filho (por exemplo, assistência, afiliação, agressão, ordem, entre outros).

Após a avaliação dos pais, deve-se proceder a avaliação da criança. Nesse caso, é importante considerar alguns aspectos. Da mesma forma como foi realizado com os pais, deve-se co-

lher dados com a criança sobre sua rotina com cada um dos progenitores, bem como de características do relacionamento. Ackerman (1999) sugere que se façam perguntas do tipo: como você se sentiria se o juiz determinasse que você fosse morar com sua mãe... e se ele determinasse que você fosse morar com seu pai? Em hipótese alguma a pergunta deveria ser feita no sentido de “Com quem você quer morar?” Questões sobre rotina, métodos de punição ou recompensa podem ser feitas através de exemplos concretos do dia-a-dia. Outras questões também são importantes: que tipo de atividades seu pai e sua mãe fazem com você? Quem cozinha para você ou quem serve o café? Quem o leva para a escola? Quem vai à escola quando tem uma reunião de pais? Que atividades você faz com seus avós, tios, primos? Quem ajuda com os temas? Quem leva ao médico? Quais são as regras da casa e quem as cobra de você?

Em uma análise sobre os testes mais utilizados na avaliação de crianças em casos de disputas de guarda no Brasil, Shine (2003) verificou o uso freqüente dos testes gráficos (HTP e Desenho da família) e CAT. Silva (2003) reforça a utilização dos testes gráficos, afirmando sua importância para aliviar as tensões em crianças que apresentam excesso de defesas internas em função do elevado nível de conflito em que se encontram inseridas. Acrescenta o uso do ludodiagnóstico, principalmente entre crianças muito pequenas ou que se encontram muito comprometidas emocionalmente. Em avaliações feitas pela autora da presente obra, confirma-se a utilidade destes instrumentos, acrescentando-se, ainda, o Teste de Fábulas (CETEPP, 1993).

É importante citar que todos os testes referidos por psicólogos brasileiros são para utilização em contextos clínicos. Conforme Grisso (1986), dever-se-ia complementar as avaliações forenses com instrumentos de avaliação específicos (FAIs, já discutidos no capítulo 5 deste livro), estruturados,

no caso, para as situações de guarda de filhos. De uma maneira ainda pioneira, há quase vinte anos, Grisso selecionou dois grandes grupos de instrumentos específicos, existentes no mundo anglo-saxão. Estes, no entanto, não se encontram em uso sistemático no Brasil, com validações específicas para a população forense brasileira. O primeiro grupo descrito pelo autor diz respeito à avaliação de atitudes, condutas e habilidades parentais:

- Parental Attitude Research Instrument – PARI (Schaefer y Bell, 1958);
- Parental Attitude Survey – PAS (Heredorf, 1963);
- Children’s Reports of Parental Behavior – CRPB (Schaefer, 1965);
- Child-Rearing Style Scale CRS (Shure y Spivack, 1978);
- Mother-Child Relationship Evaluation-MCRE (Roth, 1980);
- Single Parenting Questionnaire – SPQ (Stolberg y Ullman, 1983).

Um segundo grupo de instrumentos específicos, citado pelo autor, foi construído para identificar progenitores em risco de maltratar seus filhos:

- Michigan Screening Profile of Parenting – MSPP (Helfer y cols., 1978);
- Child Abuse Potential Inventory – CAP (Milner, 1980);
- Adult-Adolescent Parenting Inventory – AAPI (Bavoleck, 1984).

Considerando-se que a perícia sobre a definição de guarda e visitas valoriza fundamentalmente as condutas relacionais entre pais e filhos, é indicado pelos autores que, além das entrevistas individuais e aplicação de testes, se realizem entrevistas conjuntas entre pais e filhos (Melton et al., 1997; Rivera et al., 2002, Ackerman, 1999). Estas ficam apenas contra-indicadas quando há suspeita de abuso sexual ou quando

existir nível muito elevado de ansiedade por parte da criança de defrontar-se com a figura paterna/materna. Rivera e colaboradores (2002) chegam a sugerir que, para favorecer maior espontaneidade, as entrevistas também poderiam ocorrer na casa dos periciados e envolver situações que reúnam todos os filhos com determinado progenitor.

Por último, devem ser citadas as entrevistas com terceiros ou também chamadas de “contatos colaterais”, procurando caracterizar as entrevistas com outros que não fossem aqueles diretamente referidos como parte no processo judicial. Shine (2003), ao revisar este tema, discute a quem estar-se-ia se referindo como “terceiros”. Salienta que essas pessoas são, muitas vezes, da família e sempre próximas à criança – porque senão não teria sentido entrevistá-las. Muitas vezes, pode-se obter dados importantes ao entrevistar uma avó, tia, madrinha ou babá. O importante é que essas pessoas, chamadas para complementar a avaliação, estejam diretamente relacionadas ao problema e tenham informações pertinentes para prestar.

A PRESENÇA DE MAUS-TRATOS E ABUSO NA AVALIAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARENTAL

No caso da avaliação de competências parentais que envolvam histórias de maus-tratos e abuso, Melton e colaboradores (1997) sugerem que sejam respeitados dois pontos básicos na avaliação de crianças. Primeiro, reafirma o que já foi dito anteriormente quanto à avaliação ser funcional. Não esquecer que o foco a ser investigado deve se manter sempre na competência parental quanto à relação com a criança e nunca como uma característica pessoal individual (patologia psíquica). Assim, pelo menos teoricamente, poder-se-ia dizer que esse pai ou essa mãe poderia ser incompetente em relação a uma criança, mas não, necessariamente, em relação à outra;

ainda, poderia ser incompetente em determinado período de sua vida, mas não necessariamente de forma definitiva.

O segundo aspecto a ser valorizado diz respeito à multiplicidade dos fatores envolvidos nesse tipo de avaliação. Assim, sua metodologia deve abordar o maior número possível de elementos e as diversas situações de interação. Tanto os pais quanto a criança devem ser entrevistados (individualmente), e, sempre que possível, devem ser observados juntos e de preferência no seu *setting* natural. A avaliação deve ultrapassar a díade e os próprios conceitos psicológicos, atingindo o contexto social, com os recursos da família extensiva e da própria comunidade.

Para Grisso (1986), uma das tarefas desse tipo de avaliação seria explicitar as **relações causais** da conduta de incompetência parental, de forma a compreender o seu significado. Assim, enquanto a verbalização do intenso desejo em permanecer com a criança, ou a descrição de condutas esperadas no cuidado parental, podem ser interpretadas apenas como um esforço momentâneo ou condutas dissimuladoras, o déficit nas funções parentais pode ser decorrente de vários fatores que, em função de suas características, terão repercussões diferenciadas na definição da perda do poder familiar.

Como exemplo de determinantes causais poder-se-iam citar:

- Estresse relacionado a crises situacionais – condutas inadequadas manifestadas em reação a circunstâncias situacionais (abandono do marido, crise econômica) contrárias aos padrões que já vêm de longo período.
- Estresse da situação avaliativa – a conduta parental durante o período de avaliação pode não ser expressiva da maneira habitual, uma vez que pessoas ao se sentirem avaliadas podem reagir de forma incapacitante.

- **Ambivalência** – a ambivalência pode não ser verbalizada nem conscientizada pelos periciados, sendo a manifestação de condutas incapacitantes a demonstração condutual de tal fenômeno.
- A falta de informações – certos pais reagem pobremente frente a questões de sensibilidade quando questionados sobre aspectos de criação de seus filhos. Porém, essas falhas podem ser decorrentes muito mais da falta de informação do que de uma incapacidade propriamente dita. Podem ser pais capazes de apreender condutas mais adequadas.
- Incapacidade ou doença mental – a incapacidade pode estar ligada a estilos comportamentais, deficiências na capacidade intelectual, doenças mentais ou transtornos de personalidade entre outros.

Essas relações causais devem servir para explicar a disfuncionalidade da relação entre pais e filhos. A interpretação escolhida para compreender a conduta parental deve estar relacionada a dados de história pregressa e atual no cuidado da criança, colhidos em entrevistas com os pais, criança e informações de terceiros que, muitas vezes, são extremamente proveitosas.

Uma última questão que deve ser lembrada diz respeito à possibilidade da presença de falsas acusações, principalmente quando as denúncias ocorrerem em um contexto de intenso litígio conjugal. Uma falsa alegação é um fato complexo porque se relaciona a distintos processos mentais, conscientes e inconscientes. Estudos mostraram falsas acusações geradas por mentiras de origem psicopatológica, por influência do cônjuge que possui a guarda da criança, e ainda, respostas falsas produzidas por entrevistadores inexperientes através de pergun-

tas induzidas. No caso da “Síndrome de Alienação Parental”, conforme descrita por Gardner (Rivera e col., 2002), as crianças passam a manifestar desaprovação frente a um dos genitores que é exagerada e injustificada. O processo que ocorre pode ser descrito como uma verdadeira “lavagem cerebral”, onde um dos genitores (geralmente aquele que detém a guarda) programa conscientemente a criança para rejeitar o outro genitor. Nestes casos, as crianças podem verbalizar acusações importantes frente ao genitor alienado, com sentimentos de medo e de ansiedade frente à presença do mesmo. Tais acusações devem ser avaliadas com muito cuidado e confrontadas com dados objetivos da história familiar.

A REALIZAÇÃO DO LAUDO PSICOLÓGICO PERICIAL

O laudo final apresentado pelo psicólogo deve descrever todos os dados levantados e relacioná-los com a questão da competência parental, finalizando com sugestões quanto à matéria legal que deu origem ao pedido de avaliação. No caso específico da avaliação de guarda de filhos, o processo de síntese dos achados exige que o perito psicólogo realize um “julgamento” quanto ao grau de incongruência entre as habilidades parentais e as necessidades da criança, pois, é a partir da identificação de compatibilidades e de incompatibilidades que se realizarão as sugestões quanto às condições de exercer o poder familiar. Em alguns casos, pode-se chegar à conclusão de que a criança não estará segura com nenhum de seus progenitores, sendo necessário colocar junto às sugestões a falta de condições dos pais para o cuidado com a criança.

A tomada de decisão quanto à retirada do poder familiar dos pais (ou de um deles), envolve um julgamento a partir de inúmeros fatores. O fator de maior importância é o grau de risco à criança que a sociedade tem interesse em considerar na relação com a interpretação dos direitos parentais e os

limites da intervenção que esta sociedade pode tomar frente aos mesmos. A decisão da retirada do poder familiar é uma decisão em que o prejuízo que a criança possa sofrer justifica a intervenção estatal – frente a uma relação considerada única, quanto à intimidade e privacidade. Assim, decidir sobre a retirada do poder familiar excede a tarefa técnica do psicólogo, pois, envolve julgamento social e moral da maior gravidade. Cabe ao perito psicólogo apresentar evidências empíricas do bem-estar da criança, deixando o julgamento final para o juiz – que, em última instância, responde por uma decisão que seja moralmente justificável.

Avaliar o “melhor interesse da criança” não é só considerar o momento atual do nível de cuidados parentais frente a ela; é, também, fazer previsões sobre o efeito da retirada do poder familiar de seus pais em sua vida futura, quando, então, a relação já estará irremediavelmente danificada. Nesse sentido, no campo empírico e da moral, o psicólogo forense não deve ir além da descrição da relação entre estes pais e filhos, além de descrever ou oferecer opiniões sobre a situação imediata, as conseqüências previsíveis da retirada ou manutenção do poder familiar, evitando-se as especulações que os próprios dados não permitem.

Conforme Portillo (1995), na discussão da ética do psicólogo na administração da justiça é importante que ele aprenda a dizer “não sei”, aprenda a reconhecer os limites de sua competência e de suas técnicas, procedendo com cautela no momento de suas predições.

A avaliação da destituição do poder familiar é matéria complexa e exige uma abordagem interdisciplinar. A psicologia como ciência do comportamento pode e deve interagir nesse campo de forma a contribuir para a construção desse objeto de estudo que é o da competência parental; porém, deve respeitar as limitações de sua atuação no campo do empírico, conscientizando-se das implicações morais envolvidas nessa tomada de decisão.

Mediante maior integração entre os agentes jurídicos, psicólogos peritos e demais técnicos avaliadores é que se poder-se-á esclarecer os próprios parâmetros sociais e morais envolvidos nesse processo, não com o objetivo de eliminá-los, pois, são da própria essência do problema, mas de verificar sua coerência quanto ao grupo avaliador e à legitimidade social.

IX

AVALIAÇÃO DA CREDIBILIDADE DO TESTEMUNHO DE CRIANÇAS

Atualmente, tem-se observado uma preocupação crescente com a denúncia de casos de abuso sexual em crianças. A mídia tem oferecido um espaço importante para que profissionais divulguem formas de reconhecimento desse tipo de vitimização, e denúncias ocupam locais de destaque, sempre com o objetivo de enfatizar a importância de se tornar público um problema até então mantido em segredo.

Com o elevado número de casos de abuso sexual de crianças, tem-se criado uma nova demanda aos profissionais da área da psicologia, que são requisitados tanto para a avaliação dos casos quanto para intervir de forma terapêutica. Preocupados com tais problemas, os psicólogos têm buscado maior preparo técnico, sempre com o objetivo de compreender melhor as repercussões desse tipo de trauma e as formas de ajuda que possam ser oferecidas.

No entanto, há pouca literatura nacional sobre a formação desses profissionais em relação à análise da credibilidade das declarações das vítimas, estando o processo de avaliação dos técnicos voltado para a análise das repercussões psíquicas da violência, como se o trabalho sempre se iniciasse a partir do pressuposto quanto à ocorrência fática do que é relatado em relação ao abuso. Na área forense, porém, em que os delitos

de ordem sexual acontecem, geralmente apenas na presença do agressor e da vítima, avaliar a credibilidade da denúncia se torna fator precípuo, muitas vezes determinante para o estabelecimento ou não de visitas, guarda ou mesmo destituição do poder familiar. Assim, é relativamente comum que os profissionais da área da saúde mental sejam questionados pelo juízo sobre a veracidade ou não das denúncias feitas pelas vítimas.

Alonso-Quecuty (1999), analisando a literatura sobre esse tema, na Espanha, descreve uma realidade muito semelhante àquela encontrada no Brasil. Diz que as avaliações sobre credibilidade do testemunho de crianças têm sido feitas, na maior parte das vezes, a partir de uma abordagem da psicologia clínica, com enfoque na presença ou ausência de sintomas que são esperados nas vítimas, em decorrência da vivência desse tipo específico de trauma.

A experiência da autora da presente obra demonstra que, nesses casos, o processo clínico avaliativo pode se tornar extremamente complexo, envolvendo não só a criança, mas o agressor e os familiares que seriam responsáveis por sua proteção. Situações de vínculos de lealdade com determinado progenitor, ameaças e repercussão da denúncia quanto a prejuízos causados ao agressor e à família (recursos financeiros, prisão, ruptura familiar) são alguns dos fatores que podem trazer dúvidas quanto ao relato da vítima. Outro fator interveniente, bastante comum, é o fato da criança, ao chegar para a avaliação, já ter passado por diversas entrevistas, trazendo um relato contaminado com informações que, muitas vezes, não condizem com a realidade do evento traumático. A criança, a partir de informações recebidas, de modo intencional ou não-intencional, passa a apresentar recordações de fatos que podem não ter ocorrido na realidade (ou não daquela forma como recorda), apesar de considerar essas lembranças como reais.

Observa-se que os recursos apresentados pela literatura brasileira frente a essas dificuldades são sempre aqueles descritos pela avaliação clínica tradicional (entrevistas com a criança, com pais, testagem psicológica). No entanto, ao pesquisar-se a literatura internacional, verifica-se a presença de uma proposta alternativa quanto à abordagem da avaliação da credibilidade das declarações das crianças vítimas de abuso sexual. Essa proposta está fundamentada na psicologia experimental, que tem se desenvolvido através de estudos sobre os processos de memória, atenção, percepção, pensamento, linguagem e aprendizagem. Sob esse enfoque, o psicólogo realiza a avaliação da declaração a partir da comparação de um perfil típico que deveria ser apresentado pela criança, considerando as características do desenvolvimento normal da memória para sua idade (Alonso-Quecuty, 1999).

Considerando a falta de literatura sobre esse tema no Brasil, optou-se por dedicar esse capítulo a uma apresentação dos critérios e procedimentos utilizados nesse tipo de avaliação. O objetivo é muito mais de informar sobre a existência de um novo referencial para o processo avaliativo, do que sugerir a aplicação prática imediata do mesmo. Cabe aos psicólogos, que trabalham nesta área de avaliação, analisar, através de procedimentos de pesquisa, a potencialidade desta abordagem para a investigação psicológica realizada em nossa realidade.

AVALIAÇÃO DA VALIDADE DA DECLARAÇÃO

Inicialmente, é importante salientar que a noção de credibilidade discutida aqui não se refere a uma compreensão ampla a respeito do sujeito que presta sua declaração, mas a outra mais específica relacionada diretamente ao relato ou à declaração da vítima. Conforme López (2002), a credibilidade geral refere-se a características individuais dos sujeitos quanto as suas condutas anteriores, como pessoas honestas

ou mentirosas. A credibilidade a que se refere o presente capítulo diz respeito a características do relato, que permitem diferenciar aquelas declarações verdadeiramente vivenciadas daquelas fabricadas, inventadas ou imaginadas.

A avaliação da validade da declaração (*Statement Validity Assessment – SVA*) é, hoje, reconhecida como a técnica mais popular no mundo para medir a veracidade de uma declaração verbal. Sua origem data de 1954, na Alemanha, quando surgiram as primeiras análises de credibilidade das declarações. Nesse período, o psicólogo forense Udo Undeutsch apresentou um primeiro caso aos tribunais, em que avaliava a credibilidade de uma vítima de estupro a partir de critérios específicos que discriminavam relatos verdadeiros daqueles considerados falsos. Desde então, os tribunais da Alemanha passaram a requerer essa análise em casos semelhantes, chegando no ano de 1982 a uma estimativa de 40.000 casos avaliados.

Inicialmente, foram desenvolvidos vários tipos de critérios de análise de conteúdo por psicólogos alemães e suecos, que, mais tarde, foram sistematizados por Steller e Köhnken (1989). Essa atual sistematização, conhecida como “*Statement Validity Assessment – SVA*”, é aceita como evidência em tribunais de vários países da Europa, apesar de ainda apresentar certa restrição por alguns autores, que justificam não ser a mesma uma técnica segura e devidamente validada para ser utilizada como prova (Vrij, 2000).

A Avaliação da Validade da Declaração consiste em três elementos básicos (Vrij, 2000):

1. Entrevista estruturada
2. Análise de conteúdo baseado em critérios (*criteria-based content analysis – CBCA*) que avaliam, de forma sistemática, o conteúdo e a qualidade dos dados obtidos
3. Avaliação do *CBCA* através de uma lista de controle da validade dos critérios levantados (*Validity check-list*).

A ENTREVISTA ESTRUTURADA

A primeira fase do processo consiste na entrevista que deve ser realizada com a vítima. Esta entrevista deve buscar explorar, com a criança, o evento traumático, fazendo com que traga o maior número possível de informações, sem, contudo, influenciá-la em suas respostas. Jiménez Gómez (2001) salienta a importância de se iniciar a entrevista através de perguntas abertas, de forma a convidar a criança a falar sobre o assunto. Diz que, aos poucos, pode-se ir introduzindo perguntas orientadas a esclarecer dúvidas ou contradições que tenham surgido dessas primeiras declarações. Alonso Quecuty (1999), de forma mais contundente, afirma que somente poder-se-ia garantir a análise subsequente da credibilidade da declaração se esta fosse obtida a partir de um relato completo do episódio traumático, de seu início ao fim, conseguido sem interrupções nem perguntas por parte do entrevistador. Assim, seria importante formular, no início da entrevista, uma pergunta ampla, mas também simples o suficiente para que fosse compreendida por crianças de menor idade (Por exemplo, “Me conta o que se passou...”). Salienta a importância de lembrar a criança de que o entrevistador desconhece os fatos que devem ser narrados e que precisa ser informado de todos os detalhes.

Todos os autores são unânimes em afirmar que a entrevista deve ser gravada em áudio, de forma a poder ser transcrita literalmente para posterior análise de conteúdo (Jiménez Gómez, 2001; Vrij, 2000; Alonso Quecuty, 1999).

A ANÁLISE DE CONTEÚDO

Conforme Vrij (2000), a análise de conteúdo (*CBCA*) é a segunda fase da Avaliação da Credibilidade da Declaração (*SVA*)

e se constitui numa avaliação sistemática do relato através de critérios estabelecidos objetivamente. O avaliador deve analisar a presença ou ausência de 19 critérios, geralmente em uma escala de três pontos, em que “0” significa a ausência do critério, “1” se o critério está presente e “2” se o critério está fortemente presente. A hipótese teórica subjacente supõe que quando tais critérios pudessem ser identificados, estariam reforçando a idéia de que tal relato seria resultante de uma genuína experiência pessoal. Segundo o autor, o *CBCA* não deve ser entendido como um “detector de mentiras verbais”, pois, não procura por sintomas de mentiras. A ausência dos critérios a serem analisados não significaria que a declaração tenha sido fabricada.

Os critérios avaliados na análise de conteúdo (*CBCA*) dividem-se em três grandes áreas, e se constituem dos seguintes itens:

Características gerais

1. Estrutura lógica – refere-se à coerência e à lógica da declaração, em que os diferentes segmentos não se apresentem inconsistentes ou discrepantes;
2. Produção desestruturada – as informações prestadas se encontram dispersas por toda a declaração, sem seguir uma ordem estruturada, coerente e cronológica – apesar da declaração, como um todo, não apresentar inconsistências; quanto mais próximo do evento e mais perturbada emocionalmente a vítima, mais desestruturada será a declaração; esta situação pode se modificar com o passar do tempo e com o relato sucessivo do fato a diversos entrevistadores;
3. Quantidade de detalhes – a declaração deve ser rica em detalhes, com descrições específicas de lugar, tempo, pessoas, objetos e eventos que estiveram presentes;

Conteúdos específicos

4. Encaixe contextual – os dados relatados devem estar inseridos em um contexto de tempo e espaço que tem sentido dentro das atividades diárias e rotineiras da vítima;
5. Descrições de interações – a declaração deve descrever interações envolvendo, ao menos, o alegado perpetrador e sua vítima;
6. Reprodução de verbalizações – relato de partes de conversas em sua forma original, em que os diferentes locutores são reconhecidos na reprodução do diálogo;
7. Complicações inesperadas durante o incidente – este critério supõe a incorporação de elementos ao relato que foram de alguma forma inesperados;
8. Detalhes não-usuais – são detalhes de pessoas, objetos ou eventos não-usuais ou únicos, mas que fazem sentido dentro do contexto;
9. Detalhes supérfluos – são aqueles descritos em conexão com o evento, mas que não são essenciais para a ocorrência do mesmo;
10. Incompreensão de detalhes relatados com precisão – ocorre quando a vítima descreve detalhes que estão além de sua capacidade de compreensão, como no caso de uma criança pequena que descreve uma conduta sexual de adulto como se fosse uma expressão de dor ou um espirro;
11. Associações externas relacionadas – eventos externos à situação de ofensa, que não fazem parte, mas estão relacionados;
12. Alusões ao estado mental subjetivo – este critério está presente se a vítima descreve sentimentos ou pensamentos vivenciados no momento do incidente;
13. Atribuições ao estado mental do perpetrador – este critério está presente quando a vítima descreve sentimentos,

pensamentos ou motivos que o agressor apresentou durante o evento traumático;

Conteúdos referentes à motivação

14. Correções espontâneas – neste critério, a vítima oferece correção espontânea ou acrescenta informações para reformular a declaração emitida;
15. Reconhecimento da falta de memória – este critério é preenchido quando a vítima admite espontaneamente sua falta de memória, isto não corresponde à atitude de responder categoricamente “Eu não sei” às perguntas formuladas pelo entrevistador;
16. Levantamento de dúvidas sobre seu próprio testemunho – a vítima expressa preocupação em relação a partes de sua declaração que não estariam corretas ou que aparentemente seriam inacreditáveis;
17. Autodepreciação – ocorre quando a vítima relata detalhes de auto-incriminação ou condutas pessoais desfavoráveis;
18. Perdão ao perpetrador – a vítima toma uma atitude em favor do agressor, verbalizando desculpas ou deixando de culpá-lo pela situação;

Elementos específicos da ofensa

19. Detalhes característicos da ofensa – neste critério, a vítima descreve características do evento que são reconhecidas pelo entrevistador como típicas de certos crimes.

Esses critérios foram construídos a partir de experimentos científicos que demonstraram que histórias genuínas possuem maior número de detalhes relevantes em relação àquelas que não ocorreram na realidade. Essa diferença decorre da inca-

pacidade do entrevistado de criar estes detalhes, ou, ainda, porque evita fazê-lo por medo de que estes detalhes venham a ser verificados num futuro próximo ou que ele mesmo venha a esquecer dos detalhes criados em uma nova entrevista. Além disso, é muito difícil para o sujeito que cria uma história apresentá-la de forma desestruturada ou acrescentar detalhes sobre situações que ainda não domina. Também, crenças errôneas sobre o funcionamento da memória fazem com que o entrevistado evite questionar sua declaração, pois, acredita que este fato seria percebido como conduta de menor credibilidade.

LISTA DE CONTROLE DA VALIDADE

A terceira fase do processo de avaliação da credibilidade da declaração se constitui numa checagem dos critérios levantados na etapa anterior (*CBCA*), com o objetivo de qualificar os resultados encontrados e chegar a uma tomada de decisão final (Jiménez Gómez, 2001).

Para Vrij (1999), os critérios da segunda etapa de avaliação (*CBCA*) não podem ser considerados *a priori* como conclusivos em relação à credibilidade da declaração. Muitas vezes, histórias que foram criadas podem se apresentar ricas em detalhes, contradizendo o esperado pelos critérios de avaliação. Isso poderia ocorrer quando vítimas fossem orientadas a se apresentar desta forma ou porque teriam passado por entrevistas anteriores malconduzidas, em que o entrevistador teria introduzido, de forma indevida, detalhes em seu discurso, que agora passariam a fazer parte do mesmo (a própria vítima passa a acreditar que vivenciou tais detalhes). Enquanto isso, uma entrevista verdadeira pode se apresentar de forma extremamente pobre em relação aos detalhes – porque o entrevistado é muito jovem, com poucas capacidades lingüísticas, ou porque o entrevistador não lhe deu espaço suficiente para expor toda sua história.

Assim, os dados levantados na análise de conteúdo devem passar por uma avaliação do contexto da entrevista, num domínio mais amplo de checagem dos dados, que envolve outras fontes de informação que extrapolam o conteúdo verbal da declaração (López, 2002). A exploração de cada um dos 11 tópicos descritos abaixo permite que se considerem alternativas na compreensão e explicação dos dados levantados na análise do conteúdo da declaração (CBCA). As respostas negativas para cada um dos tópicos reforçam a consistência dos achados da etapa anterior, enquanto que as respostas afirmativas gerariam dúvidas sobre sua pertinência ao construto de credibilidade. Os tópicos a serem avaliados são os seguintes:

Características psicológicas do entrevistado

1. Linguagem e conhecimento inapropriado – quando a vítima utiliza uma linguagem e um conhecimento que vai além da capacidade normal para sua idade ou além do contexto que foi capaz de apreender pela experiência;
2. Afeto inapropriado – o afeto que apresenta não é apropriado à experiência traumática vivenciada;
3. Suscetibilidade à sugestão – deve-se observar, durante a entrevista, se a vítima demonstra ser suscetível a sugestões do entrevistador, esta questão pode ser verificada através de perguntas diretas ao final da entrevista, direcionadas a questões periféricas (nunca sugerir fatos relacionados diretamente ao evento estressor).

Características da entrevista

4. Entrevista sugestiva, conduzida ou coercitiva – deve ser avaliada a condução da entrevista realizada com a vítima; se forem encontrados indícios quanto à indução de respostas por parte do entrevistador, a Avaliação da Credibilidade da Declaração (SVA) não pode ser realizada;

5. Inadequação total da entrevista – além de condutas sugestivas, podem ser observados outros tipos de inadequações, por exemplo, não preparar a criança para que seja capaz de dizer que não sabe a resposta a uma determinada pergunta ou que tenha esquecido de certos detalhes.

Motivação da vítima ao relatar o incidente

6. Motivos questionáveis para a declaração – é importante observar os motivos que levaram a vítima a realizar sua denúncia e a relação que possui com o agressor e as conseqüências que irão ocorrer a partir desta declaração (tanto para a vítima quanto para seus familiares);
7. Contexto questionável da revelação e da denúncia – este tópico está relacionado à origem da denúncia, mais especificamente ao momento em que foi realizado o primeiro comunicado; devem ser investigados elementos associados a este momento, se a denúncia foi voluntária ou induzida, e neste caso, por quem;
8. Pressão para realizar a falsa denúncia – observar se a vítima está sofrendo coação para realizar a falsa denúncia ou para exagerar certos elementos que se encontram presentes na verdadeira experiência.

Questões investigativas

9. Inconsistência com a natureza das leis – este tópico se refere ao fato de que os eventos relatados sejam irreais (impossíveis de acontecer);
10. Inconsistências com outras declarações – geralmente existem mais de uma declaração sobre o fato ocorrido, devem ser observadas as contradições entre as declarações feitas pela própria vítima e aquelas realizadas por outras pessoas;
11. Inconsistência com outras evidências – deve ser observado se elementos centrais da declaração são contraditó-

rios com outras evidências físicas confiáveis ou outras evidências concretas.

Um aspecto importante a ser considerado no uso dos critérios da Avaliação da Validade da Declaração (SVA) é que estes não se constituem em um instrumento padronizado. Portanto, não existem regras de decisão quanto à presença de um número mínimo de critérios para definir se uma declaração deve ser considerada verdadeira. Alguns estudiosos chegaram a fazer tentativas neste sentido, mas os organizadores deste método de avaliação (Steller e Köhnken apud Vrij, 2000) posicionaram-se de forma contrária a este tipo de proposta, questionando se esta seria realmente viável de acontecer. Além da falta de um ponto de corte para o estabelecimento de critérios mínimos, os autores também observaram diferenças quanto a valorização diferenciada de certos critérios por parte dos avaliadores. Estudos iniciais, ainda não conclusivos, demonstraram que essa valorização diferenciada estaria ligada a características dos eventos estressores.

Apesar dessas limitações, estudos têm demonstrado que avaliadores familiarizados com o *CBCA* têm atingido maior precisão na identificação de relatos verdadeiros, em relação àqueles que não estão familiarizados com essa técnica. Isto comprova que o *CBCA* ajuda a melhorar a precisão nesse tipo de avaliação. Conforme Vrij (2000), sua contribuição é ainda maior quando se busca identificar as declarações consideradas verdadeiras, e não identificar as falsas declarações. O *CBCA* foi construído como um método de verificação da verdade e não como uma técnica de identificação da mentira. Assim, seu maior problema estaria ligado à possibilidade de produzir falsos positivos, isto é, identificar como verdadeiras declarações sobre fatos que, na verdade, não ocorreram ou não ocorreram daquela forma.

Segundo o autor, pesquisas têm demonstrado que, apesar de não haver uma concordância muito elevada entre diferentes avaliadores na comparação da presença de critérios independentes, a concordância quanto aos escores totais do *CBCA* se mostra elevada e em níveis satisfatórios. Também foram realizados estudos quanto à fidedignidade dos dados, verificando a estabilidade dos achados de um mesmo avaliador em duas medidas independentes sobre uma mesma declaração. Esses resultados também se mostraram mais satisfatórios para os resultados totais do *CBCA* do que para a análise individual de cada critério.

Quanto à indicação do uso da Avaliação da Validade da Declaração (SVA), Vrij (2000) lembra que esse método teve sua origem no trabalho de psicólogos que necessitavam avaliar as denúncias trazidas por crianças que eram vítimas de abuso sexual, portanto, sua indicação fica definida para este tipo de sujeitos. Mesmo assim, o autor salienta os cuidados na avaliação de declarações de crianças muito jovens. Estudos têm demonstrado que essas declarações podem se apresentar muito pobres e não preencher os critérios descritos em relação à quantidade de detalhes ou à meta-cognição. Uma pesquisa realizada por López (2002), na Espanha, encontrou que a idade de 8 a 9 anos se constituía em um ponto de corte no volume significativo de informações que a criança conseguia prestar, apesar desta diferença não chegar a interferir no resultado final quanto ao incremento da credibilidade.

REFLEXÕES SOBRE O USO DA TÉCNICA

Os dados apresentados acima demonstram que apesar da Avaliação da Validade da Declaração (SVA) não se apresentar, ainda, como um método padronizado, com regras de decisão objetivamente estabelecidas, pode contribuir para a avaliação

da credibilidade, principalmente por estabelecer critérios de observação que foram, empiricamente, construídos.

A experiência da autora da presente obra, em relação à avaliação de situações de abuso sexual tem demonstrado que estas se constituem de grande complexidade, exigindo habilidade técnica do profissional para se manter a posição de isenção na avaliação das partes. Esta nova proposta de avaliação traz a possibilidade de se trabalhar com critérios objetivos de análise, permitindo maior clareza na discriminação dos elementos que serão considerados determinantes na avaliação da credibilidade. Da mesma forma, a complexidade dos elementos que envolvem os construtos de verdade e mentira faz com que se concorde com os autores (Steller e Köhnken, 1989) quanto aos cuidados de se buscar um instrumento que possa definir um número exato de critérios para determinar objetivamente se uma declaração é verdadeira.

Assim, recomenda-se o mesmo que Vrij (2000), que a Avaliação da Validade da Declaração (SVA) seja usada com cuidado dentro dos contextos judiciais, evitando-se que seja considerada como uma prova única, em função da possibilidade de oferecer falsos positivos. Deve ser utilizada junto com outras evidências, sempre descrevendo suas limitações. Sua utilização seria mais indicada para situações de investigação junto à polícia, à qual poderia fornecer subsídios para orientar os trabalhos e sugerir novas investigações.

X

AVALIAÇÃO DO DANO PSÍQUICO

No Brasil, como em vários países do mundo, a delimitação dos prejuízos psicológicos decorrentes de situações traumáticas é matéria recente e, portanto, não está claramente especificada na legislação. A referência ao ressarcimento de danos psicológicos, na legislação brasileira, fica legitimada pela sua associação aos danos morais, ocasionando, muitas vezes, confusão entre esses conceitos.

Na Espanha, da mesma forma, valorizou-se historicamente no Direito Penal apenas as lesões físicas das vítimas, sendo matéria recente a avaliação do dano psicológico. Como exemplo dessa mudança, pode-se citar a inclusão, na última reforma do Código Penal de 1995 (Lei Orgânica 14/1999), em que a violência psíquica habitual – maus-tratos domésticos – passa a ser considerada delito (Echeburúa, Corral e Amor, 2002).

Daray (1995), ao examinar o mesmo tipo de problema na Argentina, diz que a confusão na especificação do dano psíquico decorre do fato de o mesmo situar-se em uma zona de cruzamento entre o discurso jurídico, que recém-começa a ingressar na complexidade da vida psíquica, e as disciplinas que estudam a saúde mental.

A revisão da literatura existente sobre o tema, no Brasil – a diferenciação entre dano moral e dano psíquico – é, ainda,

bastante incipiente e, por vezes, contraditória. Enquanto Arruda (1999) procura inserir o dano psicológico dentro de uma classificação do dano moral, o qual seria a base constitutiva do “dano moral puro”, Gomes e colaboradores (1998) utilizam-se de estudos de autores italianos e argentinos para diferenciar dano psíquico de dano moral, mostrando que são conceitos independentes.

Essa segunda abordagem que busca diferenciar os conceitos de dano moral e dano psíquico parece ser aquela de maior aceitação na literatura estrangeira. Castex (1997), ao discutir a diferenciação dos conceitos, traz como um dos aspectos importantes o fato de o primeiro ser arbitrado por agentes jurídicos, enquanto que o segundo estaria no campo dos técnicos de saúde mental. Explica que, apesar de se constituírem em conceitos distintos, se aproximariam pelo fato de não poderem prescindir do discurso jurídico. Echeburúa, Corral e Amor (2002) acrescentam que o dano psíquico é passível de ser medido por instrumentos de avaliação adequados, diferenciando-se do dano moral, por ser mais preciso. O dano moral seria um conceito mais subjetivo e que implicaria numa percepção mais pessoal do prejuízo, principalmente, em relação aos bens imateriais da honra ou da liberdade.

Apesar da doutrina e jurisprudência tratarem do dano psíquico como se fosse dano moral, o primeiro deveria ser visto como autônomo e vinculado à área da saúde, pois, implicaria presença de uma conformação patológica (Gomes, 1998).

Com esta abordagem clínica, Echeburúa, Corral e Amor (2002) definem o dano psíquico como consequência de um evento negativo que ultrapassa a capacidade de enfrentamento e de adaptação da vítima a uma nova situação. O que gera, habitualmente, o dano psíquico é a ameaça à própria vida ou à integridade psicológica, uma lesão física grave, a percepção do dano como intencional, a perda violenta de um ser querido e a exposição ao sofrimento de outros, ainda que não seja próximo afetivamente.

Castex (1997, p. 17), ao definir o conceito de dano psíquico diz: *“puede hablarse de la existencia de “dano psíquico” en un determinado sujeto, cuando éste presenta un deterioro, disfunción, disturbio o trastorno, o desarrollo psico-génico o psico-orgánico que, afectando sus esferas afectiva y/o volitiva, limita su capacidad de goce individual, familiar, laboral, social, y/o recreativa”*. O autor confirma que o dano psíquico implica existência, nele mesmo, de um “transtorno mental”, como consta na Classificação Internacional de Doenças (CID), que, por sua vez, significa a existência de uma síndrome ou padrão psicológico associado ao sofrimento (sintoma que causa dificuldades), à incapacitação (deterioração de uma ou várias áreas importantes de funcionamento psíquico) ou a um elevado risco de morte, dor, incapacitação, ou a uma importante perda de liberdade. O dano psíquico distingue-se do sofrimento por inserir, em seu conceito, a noção de lesão às faculdades mentais, incluindo o afetivo, enquanto que o dano moral não implica conformação patológica. O luto normal causado por uma perda afetiva não se configura em dano psíquico, mas o luto patológico, sim. Por fim, lembra que em função da intersecção com o discurso jurídico, o dano psíquico implica presença de um agente que cause o dano, um sujeito que sofra o dano, um nexo causal entre ambos e uma demanda judicial por dano psíquico. O resultado pode ser a criação de uma patologia, o incremento de alguma preexistente, ou o desencadear de sintomas em uma personalidade predisposta ao patológico.

Assim, o sofrimento enquanto expressão de uma lesão aos sentimentos da pessoa também chega a limitar o gozo da plena saúde inerente à personalidade e, por isso, se constitui em uma espécie de dano, no caso do dano moral. Mas, enquanto não se constituir em um quadro de patologia, escapa ao horizonte pericial psicoforense, e a avaliação do sofrimento restringe-se à competência dos agentes jurídicos.

Villanueva (1995), ao salientar a diferenciação entre dano psíquico e moral, diz que a avaliação do primeiro tem importância fundamental na área cível da justiça, que tem, por objetivo, fornecer subsídios para a fixação de um *quantum indenizatório*. Porém, esta avaliação também pode ser utilizada com fins de tipificar a ação criminal.

Independente dos seus fins, o trabalho pericial que objetiva caracterizar os prejuízos decorrentes de determinado fato danoso produz, na vítima, uma revalorização de seu papel, tornando-a sujeito do processo, no qual pode vir a reivindicar seus direitos, ampliando seu campo de proteção (Licitra e Piccolo, 2001). Neste sentido, o trabalho de avaliação da gravidade das alterações psicológicas sofridas não difere em importância em relação aos programas de tratamento que são oferecidos nos centros especializados de assistência às vítimas (Gálvez e Mandiola 2001).

A *Australian Psychological Society* (2002), ao discutir os métodos de avaliação de danos psíquicos, sugere que se utilize a orientação da *American Medical Association* (AMA, 1993) para a construção de uma metodologia de avaliação. Afirma que, apesar desse manual ser explicitamente produzido para médicos, a sua lógica e consistência permitem que seja aplicado aos mais diversos campos de investigação.

A primeira questão a ser esclarecida diz respeito ao problema da terminologia a ser utilizada a toda e qualquer avaliação de dano. A proposta apresentada refere-se à manutenção de termos que já possuem certo consenso. Conforme conceitos propostos pela própria Organização Mundial de Saúde (OMS), propõe-se distinguir os seguintes termos: dano (*impairment*), dano permanente (*permanent impairment*), incapacidade (*disability*) e atividades da vida diária (*activities of daily living*). O “dano”, definido como uma alteração no *status* de saúde do sujeito, que chega a interferir nas atividades de sua vida diária, refere-se a uma perda ou anormalidade de funções

ou estruturas psicológicas, fisiológicas ou anatômicas. A expressão “dano permanente” procura salientar a estabilidade ou a improbabilidade de mudanças; enquanto a “incapacidade” é definida pela OMS como qualquer restrição ou a falta (produzida pelo dano) de habilidade para desempenhar uma atividade dentro de padrões considerados normais para o ser humano. “Atividades da vida diária” incluem atividades de autocuidado, de higiene pessoal, desempenho sexual, sono, alimentação, comunicação (falada e escrita), condições de postura para ficar em pé, caminhar e sentar, condições de manter-se financeiramente, orientar-se e mover-se em seu ambiente, desenvolver atividades recreativas, sociais e de trabalho.

O manual da *American Medical Association* (1993), da mesma forma, diz que a avaliação do dano à pessoa pode ocorrer em vários contextos. Quando ele ocorre dentro da área forense reveste-se de certas peculiaridades e necessita de certos critérios para ser determinado. As exigências mínimas dizem respeito à necessidade de se levantar as condições pré-mórbidas da pessoa, determinar a presença real ou não de “danos psíquicos” e verificar a presença de uma relação causal entre o fator traumático e os danos psíquicos apresentados. Também é necessário determinar se o dano é estável ou se as condições podem mudar com o passar do tempo ou através de tratamentos específicos. A constatação do dano deve estar relacionada ao impacto que o mesmo ocasionou às funções da vida diária, e seu nível ou severidade deve ser avaliado em relação ao estado pré-mórbido da pessoa.

Villanueva (1995) resume o problema dizendo que todo o perito que vai avaliar a presença de dano psíquico precisa resolver a seguinte equação fundamental:

Dano indenizável = [estado atual + estado futuro previsível] – [estado anterior (com causas a priori + posteriore)].

Assim, a metodologia de avaliação exige que se inicie com uma reconstrução do estado de equilíbrio mental do periciado

anterior ao momento do evento traumático. Para Melton e colaboradores (1997), esta reconstrução deve responder se o sujeito, após as perdas que teve, mantém a mesma habilidade de funcionar como a pessoa que era antes do trauma. A avaliação do período pré-mórbido exige uma história de vida completa, não só nos eventos envolvidos durante a alegada vitimização, mas, também, do período anterior, tão longo quanto o psicólogo achar necessário para esclarecer a ocorrência do dano. Se houver a hipótese da presença de sintomas de doença mental antes do trauma, atenção especial deve ser dada às evidências dessas condutas ou desordens emocionais, e à história clínica da doença (tratamento ou não). A coleta das informações relevantes deve valorizar a rotina de vida da pessoa, incluindo suas atividades na área do trabalho, escolar, seus vínculos familiares e sociais. Documentos que puderem comprovar desempenho – relatório escolar e avaliações psicológicas prévias – podem ser de grande utilidade. Também devem ser valorizadas as entrevistas com pessoas da família ou outras com quem o periciado mantém contato.

Para a determinação das condições atuais e da presença do dano, as informações também devem privilegiar fontes variadas. Os dados devem esclarecer as condições do examinando e a história do trauma sofrido. Conforme o manual da American Medical Association (AMA, 1993), por exemplo, a investigação deve incluir, necessariamente, entrevista com o examinando, a história dos tratamentos realizados, as atividades diárias exercidas e, se existe, a presença de patologia que possa ser codificada em um quadro nosológico. O uso de testes psicológicos é indicado para a complementação da perícia, desde que preencha as condições técnicas e éticas de uso.

No processo de avaliação do dano psíquico na área forense, o técnico deve, sempre, situá-lo em relação ao trauma sofrido. França (2001), ao discutir este assunto, salienta que, talvez, a parte mais delicada e complexa da questão seja o estabe-

lecimento desse nexos causal. Diz que esta relação entre o dano traumático e as seqüelas psíquicas é um pressuposto imprescindível de ser avaliado. A natureza do pleito, muitas vezes, não estaria na quantificação do dano, mas, essencialmente, nas condições em que ocorreu o resultado e o evento causador.

A relação de causalidade pode não ser unívoca, mas perturbada pela mediação de concausas, que, de forma diferente das causas, não são suficientes para gerar o dano psíquico. As concausas podem ser **preexistentes** – associada a um fator de vulnerabilidade da vítima – como no caso de uma vítima recente já ter sido vitimizada na infância de forma semelhante, **simultâneas** – que ocorrem junto com a vitimização atual – como no caso de uma violação sexual ocasionar AIDS, e **posteriores** – eventos independentes que ocorrem após a vitimização – como novos eventos estressores que intensificam o quadro existente (Echeburúa, Corral e Amor, 2002).

Os mesmos autores sintetizam os fatores que podem interferir na intensidade do dano: intensidade e percepção do evento estressor sofrido (significação do fato e atribuição de causalidade), o caráter inesperado do acontecimento e o grau real do risco sofrido, a maior ou menor vulnerabilidade da vítima, a possível co-ocorrência de outros problemas atuais (em nível familiar e de trabalho) e passados (história de vitimização), o apoio social existente e os recursos psicológicos de enfrentamento disponíveis. No caso de mau funcionamento psicológico prévio, deve-se considerar: que aspectos do problema atual podem ser atribuídos a situação prévia à vitimização; e, que perfis da vitimização foram potencializados pela situação de previtimização ou de personalidade.

Villanueva (1995) acrescenta, ainda, como fator complicador, o desconhecimento da ciência de inúmeras causas de patologias psíquicas, impossibilitando o estabelecimento do nexos de causalidade.

Melton e colaboradores (1997) lembram que essa dificuldade envolvida na definição de causalidade seria decorrente da própria complexidade da previsibilidade da conduta humana. Por isso, concluem que o técnico, ao ser consultado sobre a causalidade de certos fatos, deveria simplesmente indicar se o incidente de relevância legal demonstrou ter exercido um papel na produção do prejuízo psíquico trazido pelo reclamante ao juízo. Este cuidado evitaria a avaliação subjetiva de valor por parte do perito.

Conforme os autores, na realidade forense americana a preocupação com a apresentação de indícios objetivos fez com que, durante muito tempo, determinadas jurisdições só reconhecessem a presença dos danos psíquicos que fossem devidamente codificados pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). Porém, esta postura estaria mudando. Atualmente, procura-se deixar de lado os rótulos diagnósticos em favor de maior detalhamento de dados sobre o sujeito. Os autores salientam que diagnóstico e dano psíquico não são necessariamente sinônimos. A presença de um diagnóstico apenas informa que uma doença mental existe, mas nem sempre esclarece a profundidade da disfunção. Neste sentido, tanto o manual da AMA (1993) quanto o Blue Book (2002) da Seguridade Social Americana enfatizam a importância de duas regras básicas para determinar a presença das limitações produzidas pelo dano. Primeiro, deve-se verificar se o sujeito está sofrendo de algum prejuízo e, depois, determinar o impacto desse prejuízo nas áreas mais relevantes de funcionamento em cada caso particular.

Na realidade brasileira, as tabelas para cálculo de danos restringem-se apenas aos danos de natureza física, porém, Gomes, Santos e Santos (1998), em um primeiro livro editado no Brasil sobre dano psíquico na área forense, sugerem o uso de uma classificação proposta por Miotto. Essa classificação privilegia, basicamente, a avaliação de duas variáveis – a gra-

vidade do quadro psicopatológico e a possibilidade de reversibilidade. A classificação se apresenta em três categorias:

- **leve:** que se refere a uma conformação patológica de índole reativa, que não compromete substancialmente a vida de relação e, portanto, não requer tratamento em forma permanente;
- **moderado:** que implica na existência de sintomas manifestos, com acentuação persistente das características prévias de personalidade e necessidade de tratamento, não inferior a um ano (por exemplo, as depressões, crises de pânico, as crises conversivas, as fobias, as obsessões) e,
- **grave:** que envolve a irreversibilidade do quadro psicopatológico, inibindo marcadamente a adaptação.

Após a determinação da presença do dano e de seus prejuízos em relação ao período pré-mórbido, cabe ao perito determinar se existe uma relação causal entre o trauma sofrido e o dano psíquico constatado. Conforme o manual da AMA (1993), a opinião técnica deve expressar claramente como e em que nível ocorreu a relação entre esses elementos. A presença ou não de outros fatores que contribuíram para esse resultado devem ser levantados e discutidos.

A literatura estrangeira é favorável a responsabilizar o agressor independente do nível de vulnerabilidade existente na vítima em período anterior ao trauma (Simon, 1995), fato que também tem se observado em nossa realidade. Assim, a prática demonstra a importância de uma investigação cuidadosa da personalidade pré-mórbida, com a reconstrução da adaptação prévia ao trauma, de forma a fazer-se uma comparação com o funcionamento psíquico após o trauma. As alterações observadas entre o período pré e pós-traumático, e que puderem apresentar nexos de causalidade, é que deverão nortear as conclusões do laudo psicológico.

Ainda quanto à questão da causalidade, Melton e colaboradores (1997) dizem que é um problema de grande complexidade. Muitas vezes, não há possibilidade de se chegar a níveis mínimos de probabilidade de resposta, principalmente em patologias em que a causa ainda não está bem definida. Um erro seria trabalhar com a idéia da proximidade do evento, em que aquele que precedeu imediatamente o fato estudado deve ser responsabilizado pelo resultado. Os autores salientam que esse conceito de proximidade não faz sentido dentro de um paradigma determinístico usado pela ciência. A causa do adoecimento psíquico pode estar mais nos fatores da personalidade, que já existiam no momento do trauma, do que nos fatos do próprio evento. Há o perigo de o trauma ser utilizado pelo periciado para encobrir ou negar evidências de doença preexistente ao trauma, seja de forma consciente ou inconsciente. Assim, sugerem que, na questão da causalidade, o perito deva, simplesmente, indicar se o evento traumático em questão demonstra ter um papel significativo na produção dos prejuízos trazidos pelo reclamante. Da mesma forma, deve incluir todos os outros fatores que puder identificar e que poderiam, também, contribuir para o problema.

Para concluir, cita-se Villanueva (1995), que lembra ser a decisão final sobre a questão da causalidade do próprio juiz e não do perito. Assim, a tarefa do perito seria acrescentar aos autos do processo conhecimentos que o juiz ou tribunal não possuem, para que estes possam alcançar a verdade e impor uma sentença mais justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABDALA-FILHO, E. Avaliação de risco. In: TABORDA, J.G.V, CHALUB, M., ABDALA-FILHO, E. *Psiquiatria Forense*. Porto Alegre: Artmed, 2004.
- ACKERMAN, M.J. *Essentials of Forensic psychological Assessment*. Toronto: Wiley & Sons, 1999.
- ALONSO-QUECUTY, M.L. Evaluación de la credibilidad de las declaraciones de menores víctimas de delitos contra la libertad sexual. *Papeles del Psicólogo*, n. 73, p.36-40, 1999.
- AMERICAN MEDICAL ASSOCIATION. *Guide to the evaluation of permanent impairment*. (4th ed., chapter 14). Washington, DC: Author, 1993.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – APA. *Diagnostic and statistical manual of mental disorders - DSM-IV*. 4ed. Washington: APA, 1994.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – APA. *Diagnostic and statistical manual of mental disorders - DSM-IV-TR*. Washington: APA, 2002.
- ARRUDA, A.F.M.F. *Dano moral puro ou psíquico*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- AUSTRALIAN PSYCHOLOGICAL SOCIETY. *Measurement of psychological impairment in matters of civil litigation*. Disponível: http://www.psychosociety.com.au/about/civil_lit.htm. Consulta: 17 outubro 2002.

ÁVILA ESPADA, A. El peritaje psicológico en los procesos judiciales. In BURILLO, F.J.; CLEMENTE, M. *Psicología social y sistema penal*. Madrid: Alianza, 1986.

ÁVILA ESPADA, A.; RODRÍGUEZ-SUTIL, C. Evaluación psicológica forense. In CLEMENTE, M. *Fundamentos de la psicología jurídica*. Madrid: Pirâmide, 1995.

BENTON, A.L. *Manual do Teste de Retenção Visual*. Rio de Janeiro: Centro Editor de Psicologia Aplicada-CEPA, 1995.

BIRCZ MINIAN, L.N. El informe psicológico-forense: una mirada crítica. *Anais...IV Congreso de la Asociación Iberoamericana de Psicología Jurídica*. Madrid, 2001.

BLUE BOOK. *Disability evaluation under social security*. EUA: Social Security Administration, 2002.

BRANDIMILLER, P.A. *Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho*. São Paulo: SENAC, 1996.

BRASIL. *Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. *Código Penal*. 40.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL *Código de Processo Penal*. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

BRASIL. *Código de proteção e Defesa do Consumidor*. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, 1990.

BRASIL. Decreto 53.464, de 21 de janeiro de 1964. Regulamenta a Lei 4.119, de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo. *Diário Oficial da república Federativa do Brasil*. Brasília, 24 jan. 1964.

BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

BRASIL. Lei 8.455, de 25 de agosto de 1992. Altera dispositivos da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referente à prova pericial. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 25 ago.1992.

BRASIL *Texto constitucional de 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRITO, L.M.T. *Separando - Um estudo sobre a atuação do psicólogo nas Varas de família*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

CAIRES, M.A.F. *Psicologia Jurídica: implicações conceituais e aplicações práticas*. São Paulo: Vetor, 2003.

CAPPI, A., CAPPI, C.C.B. *Lógica jurídica: a construção do discurso jurídico*. Goiânia: UCG, 2004.

CARSON, B., BULL, R. Psychology in legal contexts: idealism and realism. In: *Handbook of psychology in legal contexts*. England: Wiley & Sons, 1995.

CARSON, B. Law's premises, methods and values. In: B.CARSON e R.BULL, *Handbook of psychology in legal contexts*. England: Wiley & Sons, 1995.

CASTEX, M. N. *Daño psíquico y outros temas forenses*. Buenos Aires: Tekné, 1997.

CLEMENTE, M. *Fundamentos de la psicología jurídica*. Madrid: Pirâmide, 1995.

CLIFFORD, B.R. Psychology's premises, methods and values. In: CARSON, B., BULL, R. *Handbook of psychology in legal contexts*. England: Wiley, 1995.

COHEN, C. A periculosidade social e a saúde mental. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v.21, n.4, p. 197-198, 1999.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Psicologia – Legislação*, n.7, 1995.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA *Código de Ética Profissional dos Psicólogos*. Brasília: CFP, 2005.

CUNHA, J.A.A. Fundamentos do psicodiagnóstico. In CUNHA, J.A. e col. *Psicodiagnóstico-R*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

CUNHA, J.A.A. Fundamentos do psicodiagnóstico. In: CUNHA, J.A. e col. *Psicodiagnóstico-V*. Porto Alegre: Artmed, 2000.

CUNHA, J.A.A., NUNES, M.L.T. *Teste das Fábulas*. São Paulo: Centro Editor de Testes e Pesquisas em Psicologia, 1993.

- DARAY, H. *Daño psicológico*. Buenos Aires: Astrea, 1995.
- DINWIDDIE, S.H., YUTZY, S. Dangerous delusions? Misidentification syndromes and professional negligence. *Bull. Am. Acad. Psychiatry & Law*, n. 21, 1993.
- ECHEBURÚA, E., CORRAL, P., AMOR, P.J. Evaluación del daño psicológico en las víctimas de delitos violentos. *Psicothema*, n.14, supl., p. 39-46, 2002.
- ELLISON, K.W., BUCKHOUT, R. *Psychology and criminal justice*. New York: Harper & Row, 1981.
- EKMANN, P., O'SULLIVAN, M. Who can catch a liar? *American Psychologist*. v. 46, n. 9, p. 913-920, 1991.
- FERREIRA, A.B.H. *Novo Dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FIÚZA, R. (coord.). *Novo Código Civil Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FRANÇA, R. L. Reparação do dano moral. *Revista dos Tribunais*, n. 77, v. 631, p. 29-37, 1988.
- GÁLVEZ VILLARREAL, J.M., MANDIOLA TAGLE, S.A.. Estudio descriptivo exploratório de procesos penales. Efectos e alcances de los peritajes em víctimas de delitos sexuales em las sentencias definitivas de primera instancia. *Anais... IV Congreso de la Asociación Iberoamericana de Psicología Jurídica*. Madrid, 2001.
- GARRIDO, E. Relaciones entre la Psicología e la Ley. In: SOBRAL, J., ARCE, R., PRIETO, A. *Manual de Psicología Jurídica*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1994.
- GATTAZ, W.F. Violência e doença mental: fato ou ficção? *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 21, n. 4, p. 196-197, 1999.
- GLASS, K.C. Refining definitions and devising instruments: two decades of assessing mental competence. *International Journal of Law and Psychiatry*, v. 20, n. 1, p. 5-33, 1997.
- GOMES, C.L.S.P., SANTOS, M.C.C.L., SANTOS, J.A. *Dano psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- GREENBERG, S., SCHUMAN, D. Irreconcilable conflict between therapeutic and forensic roles. *Professional psychology: Research and Practice*, n. 28, p. 50-57, 1997.
- GRISSE, T. *Evaluating competencies*. New York: Plenum, 1986.
- GROTH-MARNAT, G. *Handbook of Psychological Assessment*. 4. ed. New Jersey: Wiley & Sons, 2003.
- GUDJONSSON, G.H. Psychology and assessment. In CARSO, D., BULL, R.. *Handbook of psychology in legal contexts*. England: Wiley & Sons, 1995.
- HALL, H.V., PRITCHARD, D.A. *Detecting malingering and deception*. Boca Raton: ST. Lucie Press, 1996.
- HALL, R.C.W., HALL, R.C.W. False allegations: the role of the forensic psychiatrist. *Journal of Psychiatric Practice*, p. 343-346, September, 2001.
- HUTT, M.L. *La adaptación Hutt del test gestáltico de Bender*. 2.ed. Buenos Aires: Guadalupe, 1969.
- JESUS, F. *Perícia e investigação de fraude*. Goiânia: AB, 2000.
- JIMENÉZ GÓMEZ, F. (Coord). *Evaluación psicológica forense*. Salamanca: Amarú, 2001.
- JIMENÉZ GÓMEZ, F., SÁNCHEZ CRESPO. *Evaluación psicológica forense: contribución de las técnicas de Minnesota e Millon*. Salamanca: Amarú, 2003.
- KAHN, M. W., FOX, H., RHODE, R. Detecting faking on the Rorschach: computer versus expert clinical judgement. *Journal of Personality Assessment*, v. 52, n. 3, p. 516-523, 1988.
- KING, M. Understandig the legal system: a job for psychologist? In: MÜLLER, D.J., BLACKMAN, D.E., CHAPMAN, J. (comps). *Psychology and Law*. Chichester: Wiley & Sons, 1984.
- KIRBY, M. Psychology and the Law: a minuet. *Australian Psychologist*, n. 13, p. 339-359, 1978.
- KÖHNKEN, G. Interviewing adults. In: BULL, R., CARSON, D. *Handbook of Psychology in Legal Contexts*. England: Wiley & Sons, 1995.
- LESACK, M. D. *Neuropsychological assessment*. 3.ed. New York: Oxford University, 1995.
- LEVINSON, R., RAMSAY, G.A. Dangerousness, stress, and mental health evaluations. *Journal Health and Soc. Behavior*, n. 20, 1979.

LICITRA, L.A. de, PICCOLO B. Modos de abordagem pericial em menores de treze anos presuntas vítimas de delitos contra a integridad sexual, tratando de disminuir la revictimización institucional. *Anais... IV Congreso de la Asociación Iberoamericana de Psicología Jurídica*. Madrid, 2001.

LÓPEZ, J.R.J. Influencia de la variable edad en la credibilidad de los menores abusados sexualmente. Uso e abuso de la prueba CBCA-SVA. *Anais... IV Congreso de la Asociación Iberoamericana de Psicología Jurídica*. Madrid, 2001.

LÖSEL, F. Psychology and Law: overtures, crescendos, and reprises. In: LÖSEL, F., BENDER, D., BLIESENER, T. *Psychology and Law*. New York: de Gruyter, 1992.

MEISNER, S. Susceptibility os Rorschach distress correlate to malingering. *Journal of Personality Assessment*, v. 52, n. 3, p.564-571, 1988.

MELOY, J.R. A entrevista forense. In: CRAIG, R.J. *Entrevista clínica e diagnóstica*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1991.

MELTON, G., PETRILA, J., POYTHRESS, N., SLOBOGIN, C. *Psychological evaluations for the court*. 2. ed. New York: Guilford, 1997.

MORANA, H.C.P. *Escala Hare PCL-R – Versão brasileira*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

NETTER, B. E. C., VIGLIONE JUNIOR, D. J. A empirical study of malingering schizoprenia on the Rorschch. *Journal of Personality Assessment*, v. 62, n. 1, p. 45-57, 1994.

PERRY, G.G., KINDER, B.N. The susceptibility of the Rorschach to malingering: a critical reiew. *Journal of Personality Assessment*, v. 54, n. 1,2, p. 47-57, 1990.

POLANCZYK, T.M.V. Consultoria: Terapeutas de família e advogados preservando os vínculos familiares. In: ZIMERMAN, D., COLTRO, A.C.M. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. Campinas: Millenium, 2002.

POPE, H.S., BUTCHER, J.N., SEELEN, J. *The MMPI, MMPI-2 & MMPI-A – A practical guide for expert witnesses and attotneys*. 2. ed. Washington: APA, 2000.

PORTILLO, J.U. La ética del psicólogo en la administración de la justicia de menores. *Anais... Primer Congreso Iberoamericano de Psicología Jurídica*, Santiago de Chile, 1995.

POYTHRESS, N.G., EDENS, J.F., WATKINS, M.M. The relationship between psychopathic personality features and malingering symptoms of major mental illness. *Law and Human Behavior*.v. 25, n. 6, p. 567-582, December, 2001.

REID, W.H. Malingering. *Journal of Psychiatric Practice*, p.226-228, July, 2000.

RIBEIRO, M.L. Psicologia judiciária ou forense. Quintas psicológicas. Site Conselho Federal de psicologia. Disponível: www.psicologia-online.org.br. Consulta em 12 de dezembro de 1998.

RIVERA, F.F., MARTÍNEZ, D.S., FERNÁNDEZ, R.A., PÉREZ, M. N. *Psicología Jurídica de la Familia: Intervención de casos de separación y divorcio*. Barcelona: Cedecs, 2002.

RIVEROS, J.N.R. El Psicólogo Forense: campo de acción, formación y rol profesional. *Anais... Primer Congreso Iberoamericano de Psicología Jurídica*. Santiago do Chile, 1995.

RODRIGUEZ SUTIL, C., ÁVILA ESPADA, A. *Evaluación, psicopatología y tratamiento em Psicología Forense*. Madrid: Fundación Universidad-Empresa, 1999.

ROCHA Jr. A., CASTRO, P.F. *Procedimentos técnicos na avaliação psicológica de reeducandos cumprindo pena no sistema penitenciário de São Paulo: justificativas expressas para a escolha dos instrumentos*. I Congresso Brasileiro de Avaliação Psicológica. Campinas, julho, 2003.

ROGERS, R. *Clinical assessment of malingering and deception*. New York: Guilford, 1997.

ROVINSKI, S.L.R. Perícia psicológica na área forense. In: CUNHA, J.A. *Psicodiagnóstico-V*. 5.ed.rev. Porto Alegre: Artmed, 2000.

ROVINSKI, S.L.R., ELGUES, G. Z. Avaliação psicológica na área forense: uso de técnicas e instrumentos. São Paulo. *Anais... III Congresso Ibero-americano de psicologia jurídica*, 1999.

SÁ, A.A. Os três instrumentos de avaliação dos apenados na legislação penal brasileira. *Justiça e Democracia*, n. 3, p. 163-169, 1997.

SÁNCHEZ-PESCADOR, L.H. Deontología. Aproximación a los problemas éticos del ejercicio profesional. In: URRRA, J.(comp). *Tratado de Psicología Forense*. Madrid: Siglo XXI, 2002.

SHINE, S. *A espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, D.M.P. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, M.C.S., POLANCZYK, T.M.V. Implantação de um núcleo de atendimento à família no judiciário – uma proposta inovadora. *Aletheia*, n. 1, Canoas, 1995.

SIMON, R. I. *Posttraumatic stress disorder in litigation: guidelines for forensic assessment*. Washington: American Psychiatric Press, 1995.

SKAF, C. R. *Instruções técnicas para elaboração de laudos, atestados e pareceres*. 2. ed. Conselho Regional de Psicologia, Paraná, 1997.

SOBRAL, J. Prólogo. In: CLEMENTE, M. *Fundamentos da Psicologia Jurídica*. Madrid: Pirâmide, 1995.

STEADMAN, H.J. Some evidence on the inadequacy of the concept and determination of dangerousness in law and psychiatry. *Journal of Psychiatry and Law*, n. 1, 1979.

STELLER, M., KÖHNKEN, G. Criteria-Based Content Analysis. In: RASKIN, D.C. *Psychological methods in criminal investigation and evidence*. New York: Springer-Verlag, 1989.

SWANSON, J., ESTROFF, S., SWARTZ M., BORUM, R., LACHICOTTE, W., ZIMMER, C., et al. Violence and severe mental disorder in clinical and community populations: the effects of psychotic symptoms, comorbidity, and lack of treatment. *Psychiatry*, n. 60, p. 1-22, 1997.

SWANSON, J., ESTROFF, S., SWARTZ M., BORUM, R., LACHICOTTE, W., ZIMMER, C., et al. Violence and severe mental disorder in clinical and community populations: the effects of psychotic symptoms, comorbidity, and lack of treatment. *Psychiatry*, n. 60, p. 1-22, 1997.

TABORDA, J.G.V. Exame pericial psiquiátrico. In: TABORDA, J.G.V., CHALUB, M., ABDALLA, E. *Psiquiatria forense*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TAVARES, M. A entrevista clínica. In: CUNHA, J.A.A *Psico-diagnóstico-V*. 5.ed.rev. Porto Alegre: Artmed, 2000.

URRA, J. Confluencia entre psicología e derecho. In: URRRA, J. *Tratado de psicología forense*. Madrid: Siglo XXI, 2002.

VARGAS, H.S. *Manual de Psiquiatria Forense*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

VILLANUEVA CAÑADAS, E. Peculiaridades de la prueba pericial en la valoración del daño psíquico. *Folia Neuropsiquiátrica*, n. 30, p. 97-121, 1995.

VRIJ, A. *Detecting lies and deceit*. England: Wiley & Sons, 2000.

VRIJ, A., HEAVEN, S. Vocal and verbal indicators of deception as a function of lie complexity. *Psychology, Crime & Law*. n.5, p. 203-215, 1999.

WEINER, I.B. *Princípios da interpretação do Rorschach*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.